



ROTEIRO DOS COLLECTORES.

341.329
9563
L3





ROTEIRO

DOS

COLLECTORES.

EM DUAS PARTES:

A PRIMEIRA

RELATIVA AOS COLLECTORES DA RENDA GERAL DE TODO O IMPERIO

E A SEGUNDA

AOS DA RENDA PROVINCIAL DO RIO DE JANEIRO.

Contendo a maneira de se fazer os lançamentos e cobrança dos impostos, tempo e modo de os efectuar, e a escripturação delles; inventário e habilitação dos herdeiros e sucessores aos bens de defuntos e ausentes, d'aqueles em que é devido o sello de heranças e legados, e os dos bens do evento: anotado com todas as leis, regulamentos, avisos, officios e ordens a respeito, convenientemente adaptados a cada imposto, e seguido das normas das petições e officios (em matéria cível), das guias, balancetes, &c.

OFFERECIDO

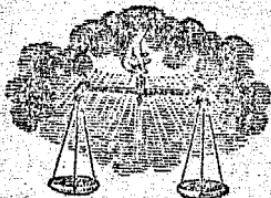
Ao ILLM. E EXM. SR. CONSELHEIRO

José Duarte Lisboa Gerra

PELO

TERCEIRO ESCRIPTURARIO DO THESOURO NACIONAL

LUIZ TERRERA D'ARAUJO E SILVA.



RIO DE JANEIRO.

TYP. DE F. A. DE ALMEIDA

RUA DA VAIÀ N. 141.

1855.

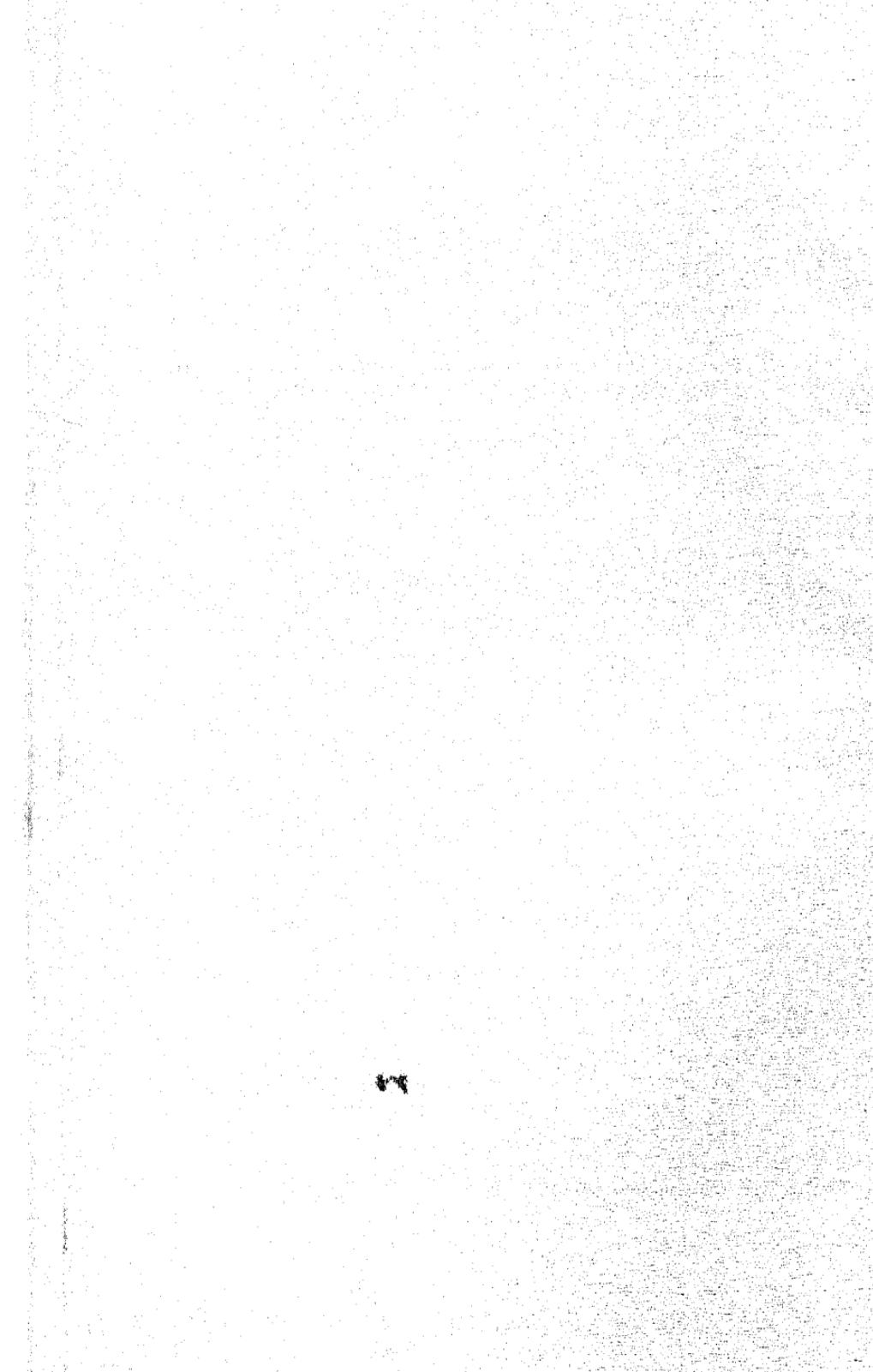
6888 2.1.1946

Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro João Duarte Lisboa Serra.

Não foi sómente pelo desejo de enriquecer meu opusculo com um nome tão cheio de prestigio, como é o de V. Ex., que me deliberei a offerecer-lh' o ; mas também por um sentimento singular e puro, innato a meu coração, o da — gratidão. —

Eu me não teria animado a publicar este meu trabalho se os benevolos conselhos de V. Ex. me não houvessem decidido a levar a effeito tão ardua empresa ; e hoje que elle vai ver a luz, sendo como é, tão faltó de merito, é justo que continue a gozar sua valiosa protecção. Além disso, as innumeráas provas de amizade que de V. Ex. hei recebido me autorisam a tomar esta liberdade, como um público testemunho da alta consideração e respeito que a V. Ex. tributa

Luis Ferreira de Araujo e Silva.



A ignorância das leis a ninguem aprovita.

*Ord. do liv. 1.^o, tit. 98, fine. D. de 9 de setembro
de 1747. Alv. de 10 de junho de 1755.*

O principio geral que tomámos por epigraphe altamente reclama a necessidade de uma compilacão systematica e methodica dos regulamentos, instruções e ordens sobre as rendas publicas, que, servindo de norma ou guia à importante classe dos funcionários encarregados de promover sua arrecadação, os acoberte da necessidade de mendigar a cada passo esclarecimentos ou commetter erros sobre disposições claras e terminantes; e bem assim a todos os cidadãos à quem também interessa saber como, quando, e por que modo devem concorrer para as exigências do estado.

O direito é inseparável da obrigação: assim pois tendo o governo a faculdade de estabelecer normas e impôr deveres, corre ao cidadão, e muito mais aos executores d'esses decretos, a obrigação de lhes obedecer, executar e fazer executar; mas se essas disposições se acham dispersas pela legislação patria (e já se contêm em vinte e tantos grossos volumes de difícil aquisição a empregados de mera comissão); se além d'isso as importantes e multiplicadas atribuições de um collector, quer como agente da fazenda pública, ou como seu advogado, demandam mais vastos conhecimentos que só com acurado estudo, fructo da applicação ás doutrinas escriptas pelos mestres da sciencia, se pôde adquirir; se humanamente é impossível ou ao menos pouco justo exigir-se de empregados amovíveis tão pesados sacrifícios quando não têm para adocal-os a mais pequena garantia; segue-se que ás faltas n'este sentido commetidas pelos collectores não pôde ser imposta a sanecão resultante d'essas leis porque dá-se o caso previsto pelos saltos e legisladores quando dizem que — a impossíveis ninguem é obrigado — *Impossibilium nulla obligatio est.* L. 183, ff. de Reg. Jur. Alv. de 4 de setembro de 1763.

Assim raciocinando chegámos a convencer-nos de que grande serviço prestaria á classe dos Srs. collectores, e ao interesse imediato da fazenda, quem se propozesse escrever alguma cousa n'este sentido; e com quanto ostejamos firmemente convencidos da pouquidade de nossa intelligencia, todavia nos decidimos a

emprehender esse trabalho na esperança de que para o futuro melhor pena venha corrigir nossos erros.

Comegamos por um ensaio: isto é, escreviamos alguma cousa com que pretendíamos obsequiar varios amigos, que na província do Rio de Janeiro exercem o emprego de collector; esse trabalho porém foi presentido pelo Exm.^o Sr. conselheiro Serra, então inspector da thesouraria de fazenda n'essa província, e a convite seu, que depois de ler o original se dignou animar-nos, exhortando-nos com sua approvação e aconselhando-nos o prosseguimento da tarefa encetada, nos decidimos a dal-a ao prelo como nos permitte nossas debeis forças.

Dignaram-se mais examinar o original os Exm.^{os} Srs. conselheiros Peña, director geral das rendas publicas, e Pedreira, presidente da província, os Ilms. Srs. Dr. Azambuja, ajudante do conselheiro procurador fiscal do thesouro, Manoel Paulo Vieira Pinto e João Antonio do Magalhães Calvet, chefes de secção interinos na directoria geral de rendas publicas.

A benignidade e acolhimento que recebemos de cada um d'esses Srs. nos são sobremodo lisongeiros, e nos decidiram a publicar o **ROTEIRO DOS COLLECTORES**.

Conhecemos que, com nosso opusculo não satisfazemos as necessidades emergentes á arrecadação das rendas a cargo dos collectores; mas temos esperança de que o nosso trabalho sirva ao menos para guia na maxima parte.

Não podemos concluir sem patentejar nosso reconhecimento e profunda gratidão ao Exm.^o Sr. ministro da fazenda pela benigna protecção com que se dignou ajudar-nos; assim como aos Exms. Srs. conselheiros directores geraes das diversas estações do thesouro, illustrados collegas, e mais pessoas que concorreram com assignaturas, para superar os graves embaraços com que luta quem tem de soffrer os fabulosos preços das impressões no Rio de Janeiro.

Indice alphabetico das materias contidas na primeira parte.

A

§§ Notas

ALCANCE. — Nas contas do collector demittido priva-o da por-	
centagem	41
» — Como é punido ?	46
» — Como se salda	52
» — Anterior e posterior a 1848 como se salda?	"
ARREGADAÇÃO. — De bens de estrangeiros tem audiencia do	
consul da nação do morto,	173
» — Feita pelos consules estrangeiros por virtude	
dos tratados, devem ser continuadas hoje	
pelos juizes de ausentes, e como?	"
» — De estrangeiros que faleceram quando ainda	
haviam tratados, como se faz?	"
» — De bens de defuntos tem lugar ainda havendo	
ascendente ou descendente no lugar, com	
tanto que não seja o herdeiro forçado	"
» — Depois de feita quem toma conta dos bens, e	
como procede?	104
» — De bens de estrangeiros cujos governos estão	
em reciprocidade com o imperio como se	
procede?	173
» — De bens de defuntos, não se faz havendo	
herdeiros collateraes no lugar quando se	
ignora que haja necessario ausente.	"
AVALIAÇÃO. — De bens moveis, nas arrecadações de bens de	
defuntos com se requer?	175

ACÇÕES. — Contra as heranças de defuntos e ausentes, são de	
privativa competência	
do juizo de orfãos	183
» — » » » quem é réo n'ellas?	185
» — » » o fiscal da fazenda	
(collector) como figura?	"
ALÇADA. — Do juiz de orfãos nas causas contra bens de de-	
funtos qual é?	182
ARREMATAÇÃO. — No dia designado para ella comparece o cura-	
dor com os bens que têm de ser arrematados.	106
» — De bens de raiz, nas heranças de defuntos, é	
permittida a prazo	177
ARREMATANTE. — Como se empossa dos bens arrematados?	"
» — De bens em execução da fazenda, que siza	
paga e como?	86
AJUDECAÇÃO. — De bens de raiz ao testamenteiro e inventa-	
riante tem siza	85
» — De que valor se cobra a siza?	87
» — Com cessão e composição como paga a siza?	85
ALUGUEL. — De bens de raiz, nas heranças de defuntos, quando	
deve o curador recolher á collec-	
toria?	111
» — » » é acompanhado de guia e conta	
corrente.	181
» — » » que commissão e até quanto tem	
d'ella o curador?	"
AVOGADO. — Do conselho d'estado que sólto paga?	133
» — Ainda que não seja graduado, mas sim provisio-	
nado paga o im-	
posto de escriptorio.	67
» — » » mesmo sendo pro-	
motor.	"
» — Estrangeiro, embora não assigne, paga o im-	
posto de escriptorio	"
APPELAÇÃO. — Sendo suspensiva pôde seguir com a dizima	
de chancellaria averbada	89
» — Sendo no efeito devolutivo, só com o paga-	
mento da dizima de chancellaria pôde seguir.	"

ATTESTADO. — Qualquer que sello paga?	99
» — De frequencia não tem sello	16
APOSTILLA. — Paga dizimia de chancellaria	89
» — De acréscimo de ordenado só d'esse acréscimo paga o sello proporcional	95
ARRENDAMENTO. — De predios rusticos e urbanos não tem sello proporcional	93
AGENTE. — Do collector como se nomea?	11
AJUDANTE. — Do escrivão » »	»
ABONA-SE. — Ao collector a despeza de orfaos pelo recibo do thesoureiro, o officio requisitorio	27
» — » pela quitação da propria parte quando?	»
ACCUMULAR. — Quando pôde o escrivão o cargo da provincial?	42
ARREBATAMENTO. — Quando soffrem os dinheiros da collectoria como se procede?	24
APOSENTADOS. — Devem, para cobrar seus vencimentos, apre- sentar certidão de vida, e em que tempo?	16
AFORAMENTO. — De terrenos paga sello proporcional corres- pondente a 20 annos de fôro	93
ASSOUGUE. — Quanto paga do imposto de lojas?	67
» — Que vendem por conta da camara municipal, paga do cofre d'ella, o imposto de loja.	»
APOLICE. — De seguro ou de risco que sello paga?	94
» — » » em que tempo.	»
ARMAZEM. — Que pertence a mais de um negociante, sem ser de sociedade deve soffrir tantos lançamentos quantos são os negociantes	67
AUTO. — De posse que sello paga?	96
» — De tombo » »	»
» — E' declarado o n.º de folhas a sellar, como e por quem?	»
ALVARÁ. — De tratamento de excellencia que sello paga?	111
» — » de senhoria » »	112
APUDACTA. — Subscripta pelo escrivão sem haver pago o sello, é revalidada e o escrivão multado	97
AUTORISACÃO. — Dos sacerdotes para administração do Sacra- mento paga sello, e quanto?	99

B

SS Notas

BALANÇE. — Quando se remette ás thesourarias ou thesouro?	12
» — Das collectorias provincias do Rio de Janeiro?	14
» — Que rendas deve mencionar?	"
BARRA DE OURO. — Não se aceita em pagamento da fazenda	17
BULLA. — De confirmação de arcebispo que sello paga?	139
» — De bispo in partibus	140
» — Conferindo horas á clérigos	142
» — Do secularização ou mudança	143
BARCOS. — Que não mostram conhecimento de haver pago o imposto na estação onde são domiciliados, são	75
» — Lançados n'aquelle em que negociam	"
» — De carregar pedra não pagam o imposto.	"
BEMFITEIRIAS. — Pagam siza quando se vendem	85
BANCOS. — Pagam por semestres o sello da totalidade dos vales que emitem	93
BOTICARIO. — Que sello paga da carta de approvação?	131
BANHOS. — Que sello pagam?	99
BARÃO OU BARONEZA. — Que sello paga?	109
BRAZÃO. — " "	116
BENS DE RAIZ. — Comprados ou vendidos pagam siza	85
» — Trocados pagam da diferença dos valores	"
» — Quando se lhes não tem dado valor como se procede?	"
» — Trocados por moveis pagam siza de todo o valor	"
» — Nacionaes, da compra d'elles paga o com- prador meia siza	87
» — Situados fora do imperio, da venda d'elles cobra-se sello proporcional	93
» — De heranças de desfuntos, que ficam sob guar- da do curador quo commissão cabe á este?	179
BENS. — Existentes no imperio pertencentes á estrangeiros falecidos fora d'elle, deve-se arrecadar	173
» — De estrangeiros, quando se arrecada a quem se participa?	"

BENS DE RAIZ. — Nas arrecadações de defuntos são alugados	
» — » quando e como ?	109
» — » como se lhes arbitra o aluguel.	110
» — » são alugados em praça e como ?	111
» — » como se concertam ?	180
» — » pôde-se vender antes dos 6 mezes.	»
» — » quando se adjudicam á fazenda ?	»
BENS DE DEFUNTOS. — Em que casos se arrecadam ?	103
MOVEIS. — Que processo tem nas arrecadações de defuntos e ausentes	105
» " — Como se requer sua avaliação	175
» " — Seu producto em que tempo se recolhe ao tesouro e thesourarias ?	177

C

CURADOR. — Nomeado ás heranças de defuntos quo se alcança com os dinheiros della, que penas administrativas tem ?	52
» — Deve o juiz nomear ao menor, nas arrecadações de estrangeiro, em que caso ?	173
CASAS. — De animaes a trato não pagam imposto de escriptorio	67
» — De quitanda quaes são ?	68
» — De roupa feita, e calçado, &c., quanto pagam ?	70
» — " " passam com o onus	»
» — De negocio pagam o imposto por inteiro embora se fechem no meio do anno	»
» — " não pagam o imposto tendo havido outro negocio que já o houvesse pago	»
» — " ou se o fechamento provém da morte do 1. ^o dono	»

CASAS. — Que vendem calçado feito, quais as que devem pagar?	70	
CARTA. — Que se junta aos autos com o fim de esclarecer a dívida já provada com o crédito ou letra devidamente sellado, não tem revalidação	93	
» — A quitação das de compra e venda e arrematação paga sello fixo	96	
» — Testemunhavel que sello paga	97	
» — Precatoria, rogatoria e avocatoria que sello paga.	»	
» — De inquirição e arrematação " "	»	
» — Do conselho " "	110	
» — De ordens eclesiasticas que sello paga	99	
» — De grandeza " "	107	
» — De jogar " "	104	
» — " sem sello que pena tem quem as vende e faz uso dellas.	»	
» — De doutor que sello paga ?	130	
» — De haxarel formado ?	»	
» — De fabrica para gosar isenção de direitos ?	137	
» — De matricula de negociante de grosso trato ?	138	
COLLECTOR. — O que é?	1	
» — Que condições e qualidades deve ter?	2	
» — Por quem é nomeado?	4	
» — Pôde accumular o cargo da provincial	5	
» — Que não accumula o cargo provincial não se deve ingerir com a renda deste.	»	
» — Demittido por quem é substituido e como?	6	
» — Promove e como, as execuções da fazenda.	7	9
» — Com quem serve na collectoria?	8	
» — Temporariamente impedido por quem é substituído?	9	
» — Com quem se corresponde directamente?	10	
» — Provincial como entrega a renda?	15	
» — Que é oficial reformado ou empregado aposentado, não sofre desconto no seu vencimento para solução do seu débito	25	

COLLECTOR. — Que é credor ou cessionario de credor da fazenda não obtém pagamento ou encontro da fazenda pública	30
» — Serve de fiscal da fazenda	26
» — É preferido para delegado do procurador fiscal, quando este tenha de nomear quem o substi- tua fóra da séde do juizo dos feitos.	31
» — Pôde ser comerciante	27
» — Tem porcentagem do que arrecada, e como?	29
» — Para oficialmente se dirigir á qualquer autori- dade não precisa mostrar sua nomeação	33
» — Presta ás juntas de qualificação informações	43
» — Demittido a quem passa a collectoria?	47
» — » » » e como as letras a costrar?	»
» — Nas heranças de defuntos deve requerer a remo- ção dos curadores, como?	173
» — Demittido em que prazo entrega a renda?	47
» — Suspento em delicto de responsabilidade não co- bra porcentagem	43
» — Omissos na remessa de dinheiro de orfãos é ros- ponsabilisado	44
» — Condenado por peculato como se executa civil- mente?	52
» — Provincial do Rio de Janeiro que penas soffre pelos faltas que commette?	»
» — Ainda depois de demittido, não entregando os dinheiros publicos que pena soffre?	»
» — Que sello arrecada e como?	99
COLLECTORIA. — Pôde abranger mais de uma cidade ou villa.	23
CIDADE. — Pôde conter mais de uma collectoria.	»
CERTIDÃO. — De renda acompanha a guia de entrega quando?	13
» — » de quaes dévè fazer menção?	14
» — A bem dos interesses da fazenda dão os parochos gratuitamente.	31
» — » » » como se exige dos empregados na administração da justiça	32

CERTIDÓES. — Dos livros fiscaes, seus emolumentos fazem parte		
da renda publica		55
" — " » de dívida contra a fazenda não		
se passa		"
" — " » De dinheiro de orfãos, quando devem os escrivães		
de orfãos remetter?		23
" — " » a quem são enviados?		"
" — " De siza remettem os tabelliaes, e escrivães de		
execução; quando?		84
" — " a quem são directamente remetidas? . .		"
" — " Judiciaes que sello pagam?		99
" — " Passadas nos autos que sello pagam?		"
CANDAS. — Que negoceiam nos rios não pagam o imposto de loja.		67
CARTÓRIOS. — Dos escrivães judiciaes lança-se segundo o ren-		
dimento.		"
" — " » eclesiasticos pagam o imposto de		
escriptorio		"
CONHECIMENTO. — De venda de embarcação não se extrahe sem		
o pagamento do imposto annual		75
" — " Que as repartições passam aos fornecedores		
de generos não pagam		
sello		93
" — " » » os pertences nelles		
postos pagam, quanto?		"
" — " De frete de navio, que sello paga?		94
COMPROMISSOS. — Que sello pagam, e como?		99
CREDITO. — Que sello paga, e quando?		93
" — " Que não tem prazo para o vencimento quando		
se sella?		"
" — " » » » quando		
se considera vencido?		"
" — " De valor menor á 100\$ reis que sello paga?		99
" — " Ainda depois de ajuizado deve ser revalidado.		93
CREDOR. — Das heranças de defuntos como deve apparellhar		
sus accões?	112	
" — " » por quantia menor á		
100\$000 reis		182
" — " Mesmo em dia feriado pôde requerer a arrecadação		
de bens desamparados.		173

CONTRARIEDADE. — Ao libello, deve ser clara e conforme ao articulado	114
» — São admissíveis as exceções n'ellas	186
COMISSÃO. — Das rendas arrecadadas pelas collectorias como se marca?	29
» — » » no Rio de Janeiro de quanto é?	34
» — » » por execução da fazenda	»
» — De dinheiro de orfãos	»
» — De fóros de terrenos de marinhas	»
» — » da fabrica da polvora.	»
» — Do producto de bens de defuntos e ausentes	»
» — Do terrenos diamantinos	»
» — De salario de africanos livres.	»
» — De bens de defuntos conservados sob guarda do curador	181
COMPRA. — De predios pelas provincias paga siza	85
CESSÃO. — De direito á herança, tem siza e meia siza	87
CAUSA. — Anullada não paga dizima de chancellaria	89
COMPRADOR. — De bens nacionaes paga metade da siza	87
CAUTELLA. — D'empréstimo de dinheiro sobre penhor, tem selo proporcional	92
CODICILLO. — Que sello e como paga?	98
CONSUL. — Paga 30 por cento de direitos novos e velhos	90
CHEFE DE POLICIA. — Paga 5 por cento de direitos da gratificação	»
CONTRACTO. — Sujeito á siza que se effectuou antes de 1848 paga 10 por cento.	87
» — De serviço de colonos e de escravos, não tem selo	93
» — De empreitada em geral " "	»
» — Celebrado com a administração provincial, excepto os de engajamento e empreitada, paga selo proporcional.	»
CLERIGOS. — Podem perfilar e reconhecer seus filhos	(1)
CONDECORAÇÕES. — Quando devem pagar selo?	M
» — As que já produziram efeito?	»

CONTAS. — Prestam as collectorias, do sello que arrecadam, ao thesouro e thesouraria	168
CAIXA. — De companhias, que sello arrecada e como?	98 167
CUNHO. — Para o sello em que casos se dispensa?	163
CONSENSO. — De pais e tutores para casamentos, que sello paga?	148
CAPELÃO MOR. — Que sello paga?	117
CAMAREIRO MOR. — »	»
CONDE. — Ora condeça	107
COMMENDADOR. — Da ordem da rosa	126
» — Da outra ordem qualquer	128
CAVALLEIRO. — De qualquier ordem	129

D

DIVIDA ACTIVA. — Cobra o collector provincial do Rio de Ja- neiro	28
» — Collector da renda geral não a cobra	33
» — Pertencente à renda geral qual é?	58
» — » » provincial	»
DIZIMA DE CHANCELLARIA. — Pelo que foi substituída?	89
» — Quais são as justificações que a não pagam?	»
» — De que justificações se cobra?	»
» — Regula-se pelo pedido no prin- cipio da acção	»
» — Não paga a justificação feita no inventario para haver dívida, se não houver sentença que a julgue	»
» — Cobra-se da reconvenção.	»
» — Nas causas que vão por appellação para as relações, a que esta- ção pertence?	»

DIZIMA DE CHANCELLARIA. — Cobra-se das apostillas	89
» — » das causas da fazenda provincial.	»
» — Nos pedidos accumulados de juros e principal, cobra-se desse total	»
» — Não se cobra dos juros acrecidos nem das custas.	»
» — » » das causas annulladas.	»
» — Só das demandas ; e de quaes se cobra?	»
» — Cobra-se das accões contra as heranças de defuntos e ausentes.	182
DISPENSA. — Para fiança de banhos, de temporas, regularidades dadas pelo ordinario quo sello pagam?	98
» — De interstício para ordem ou idade.	144
» — De impedimento de matrimonio.	145
» — De pregão.	146
» — Matrimonial, quem julga indigente o imetrante?	»
» — De lapso de tempo concedido pelos bispos que sello paga?	149
» — Quaesquer concedida pelos bispos	»
» — De ilegitimidade	»
» — De banhos ou casamento pobre não paga sello	»
DEPOSITARIO. — De dinheiro da fazenda que é omissio, que pena tem?	52
DINHEIRO. — De ofsaos e de defuntos não fazem parte da renda de estado ; como se procede com elle?	57
» — De defuntos e ausentes em que tempo prescreve?	172
» — » » logo que entra para a collectoria participa-se á thesouraria	179
DECLARAÇÃO. — Falsa que pena tem?	72
» — No inventario de bens de defuntos e ausentes como se faz?	107
DIAMANTINO. — Do terreno quando se cobra o arrendamento?	79

DESAPROPRIAÇÃO. — De bens de raiz pela camara municipal,			
paga siza.			85
» — Por utilidade provincial paga siza.			87
DOAÇÃO. — <i>In solidum</i>			70
DIVIDA. — Remida no inventario pelo herdeiro não paga siza.			87
» — Contro as heranças de defuntos e ausentes como se cobra?			112 183
DIVIZÃO. — De bens entre marido e mulher não paga sello			93
DESPESA. — Com o custo do inventario de defuntos e ausentes quem adianta?			174
DECISÃO. — Sobre duvidas do sello e multa compete ao chefe da estação			D
DOCUMENTO. — Do contracto de maois de uma pessoa, só um paga sello proporcional.			93
» — Qualquer que sello e em quo tempo paga?			99
» — Originado de contractos com a fazenda só para ser ajuizado se sella			»
» — Com que os officios pedem passagem e fé de officio paga sello.			»
DENUNCIAÇÃO. — Que sello paga?			»
DIGNATARIO. — Do cruzero ou da rosa que sello paga?			125
DUQUE. — Ou duqueza			105
DAMA. — Da casa imperial			119
DESPACHANTE. — D'alfandega			102

E

EXERCICIO. — O que é?			13
» — No fim delle se traz relaçao de dvida, e como?			67
» — Depois de encerrado como se paga por conta d'elle?			19
ESCRIVÃO. — Da collectoria que vencimento tem?			29
» — » » fiança presta?			2
» — » quando serve de collector por quem é substituido?			8

ESCRIVÃO. — Da collectoria que vicia o papel sujeito ao sello	<i>E</i>
que pena tem?	E
» — » provincial do Rio de Janeiro quando concorre para as faltas do collector que penas tem?	52
» — Do juizo de paz e da delegacia que sello arrecada e como?	166
» — » » » que penas tem pelo dinheiro do sello?	52
» — Do sello ou qualquer empregado que vicia o sello que pena tem?	<i>E</i>
» — » quem é?	163
ESCRIFTURA. — De venda de herança em paiz estrangeiro paga siza.	87
» — » como se procede senão declara o valor?	»
» — De cessão de herança tem siza e meia siza	»
» — Publica ou particular que sello paga?	93
» — De contracto com o governo ou repartição pública?	»
» — De sociedade como paga sello?	»
» — Antenupciaes?	»
» — De doto e arrhas » »	»
» — De fiança ou abono » »	»
» — » » que prestam os réos para soltos se livrarem não paga sello	»
» — De contracto que não declara quantia que sello paga?	97
» — De dissolução de sociedade "	93
» — De arrendamento que não chega a ser assignada pela parte tem restituição do sello	»
» — De hypotheca não sendo seguida de letra que se torne condição essencial d'ella, paga sello.	»
» — De venda de bens de raiz feita fóra do imperio ainda que os bens estejam no Brasil, não tem sello proporcional	»
» — Anterior a 21 de outubro de 1843 não tem sello para o registro	96

ESCRITURA. — De valor menor a 100\$ rs. que sello paga ?	99
» — Publicas e particulares cujos contractos pagaram siza não pagam sello proporcional	91-B
ESCRAVOS. — Uma vez matriculados como continuam nas seguintes ?	56
» — Uma vez matriculados como deixam de o ser?	72
» — Que vêm de fóra como se matricula ?	»
» — De novo adquiridos »	»
» — Nascido ou vindo de fóra depois da matricula fechada como se matricula ?	»
» — Quartado, mas com sujeição, paga o imposto	»
» — » estando sobre si mesmo não paga	»
» — Fugidos como se procede na matricula ?	»
EVENTO. — Os bens d'elle pertencem á renda provincial em que caso?	59
ENCONTRO. — Da siza é permitido, e como, na troca de predios.	85
EMPREGADO PÚBLICO. — Deve, para cobrar seu ordenado, apresentar atestado	16
» — Licenciado que se não apresenta na repartição quando finda a licença não recebe ordenado.	»
» — Do ministerio da fazenda licenciados como se paga?	»
» — Da repartição da justiça licenciados como se paga?	»
» — Que advoga paga imposto de escriptorio.	67
» — Interinos, não pagam novos e velhos direitos.	90
» — Demitido, sendo de novo nomeado paga novos e velhos direitos	»
» — Que tem novo titulo ainda que com o mesmo ordenado e para o mesmo emprego, paga sello de um anno do ordenado	95
» — Ainda com acréscimo de ordenado, mas que não tem novo titulo não paga sello do acréscimo	»
» — De rendimento menor á 50\$ rs. que sello paga?	98

§§ Notas

ESCRIPCIÓN. — Quem é responsavel por ella?	40
» — Quando se fecha?	15
» — De dinheiro de orfãos como se faz?	22
EXACTOR. — Dos dinheiros da fazenda a que penas está sujeito?	52
EMOLUMENTOS. — De certidão é renda do estado	55
» — » como se cobra?	»
ESCRITORIO. — De negociante e de advogado como se arbitra?	67
EMBARCAÇÕES. — Nacionaes, que imposto pagam sobre a venda?	88
» — Estrangeiras que passam a nacionaes?	»
» — » que requisitos são precisos para a venda d'ellas?	»
» — Estrangeiras e nacionaes trocadas como pagam?	»
» — Vendidas ainda mesnio por innavegaveis pagam o imposto.	»
» — Feitas em paiz estrangeiro mesmo por conta de nacionaes pagam.	»
» — Compradas para o estado não pagam o imposto	»
EDIFICIO. — Comprado pela camara municipal para demolir paga siza	87
ESCRIPTOS. — A' ordem que sello pagam?	92
» — » só com o sello podem ser aceitos no lugar do pague-se	»
» — A' ordem sellados nos lugares dos saques não pagam novo sello nos do pague-se	»
» — A' ordem de valor menor a 100\$ rs. que sello pagam?	99
EXECUTADO. — Em divida fiscal paga metade da siza dos bens arrematados.	85
EMANCIPAÇÃO. — Que sello paga?	147
EDITAES. — Quaesquer que sello pagam?	99
» — Chamando os herdeiros dos defuntos e ausentes como se requer?	174

EDITAIS. — Chamando os herdeiros dos defuntos se o falecido era estrangeiro onde se afixam ?	174
— Chamando os herdeiros dos defuntos que prazo tem ?	»
» — Para arrematação dos bens de defuntos e ausentes como se requer ?	176
» — Para arrematação dos bens de defuntos e ausentes quantos pregões têm ?	»
EXAME. — Em cartorio de escrivão para verificar a falsidado ou falta de sello como se faz ?	100
ESTRANGEIRO. — Cujos governos bajam admittido a reciprocidade para com o imperio, falecendo como se procede com os bens.	173
» — » » » quais são actualmente ?	»
ESTRIBEIRO MÓR. — Que sello paga ?	117
ESCUDEIRO FIDALGO. — »	115

F

FIANÇA. — Do collector de que valor é ?	2
» — Do escrivão "	»
» — Como se prestam ?	2
» — Escriptas nos livros da repartição não tem sello	93
» — Sendo feitas por escriptura tem sello e como ?	»
» — Nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes cujo espolio é de pequeno valor, é o curador dispensado de prestar	173
FIADORES. — Dos collectores que responsabilidade tem ?	3
» — » que assignam depois de 1848 que responsabilidade tem ?	52
FALLIMENTO. — Quando se presume no contribuinte como se procede ?	33
» — Do contribuinte autorisa a cobrança do imposto antes de vencido	»

§§ Notas

FISCAES. — Em seus districtos são os collectores.	26
» — De seus escrivães na cobrança do sello são os de- legados, subdelegados e juizes de paz.	166
FILHOS. — De clérigos que não foram pelos paes reconhecidos não se podem habilitar por taes.	188 *
FAZENDA. — Provincial, suas causas pagam dízima de chan- cellaria	89
» — De cultura como paga a siza?	85
FOROS. — De terreno de marinha quando se cobram?	63
» — » » » » o como?	78
FABRICA. — De refinar assucar não paga imposto de loja . . .	69
FRETAMENTO DE NAVIO. — Que sello paga e em que tempo? . .	101
FIDALGO. — Cavalleiro que sello paga?	113
» — Escudeiro »	114

G

GUIA. — Acompanha a importancia da renda ao cofre , e quando?	13 15
» — Passa o escrivão de ausentes do producto dos bens que se recolhe á collectoria e como?	106
» — Como se escriptura a quitação no verso da 2. ^a via d'ellas?	177
» — De mudança que sello paga?	98
GALLA. — De casamento de que tempo é?	38
GADO. — Em que caso paga siza?	85
GRATIFICAÇÃO. — De director do arsenal e seu ajudante paga sello proporcional.	95
GENTIL HOMEM. — Da camara que sello paga?	118
GUARDA ROUPA. — » » 	120
GRAM CRUZ. — De qualquer ordem »	123
GRAM DIGNATARIA. — Da ordem da rosa »	124

I

§§ Notas

INCOMPATIVEL. — E' o exercicio de parentes ; ate que grao ?	39
” — E' o emprego do collector com que cargos ?	35
” — ” de escrivão, com que acumulações ?	36
IMPOSTO. — Geral : ate que epoca se cobra?	33
” — Que se arrecadam pelas collectorias quais são ?	47
” — ” ” ” provincias ”	48
” — De lojas lança-se segundo o valor do predio ou das mercadorias	67
” — ” ” quando se cobra ?	77
” — De bares	”
INCENDIO. — Quando é d'elle victimá a casa da collectoria como se procede ?	24
INSPECTOR. — De quarteirão, que sello paga ?	98
INQUIRIÇÃO. — ”	96
ISENTO. — Do sello fixo, que títulos são ?	H
” — ” proporcional ” ” ”	B-97

J

JUIZ. — Que assina ou despacha papéis sem sello que pena tem ?	J e L
” — Que incorre na pena por falta de sello como é punido ?	96
JUIZ DE DIREITO. — Que serve de chefe de polícia, passando a desembargador não se leva em conta os direitos que pagou da gratificação de chefe para o novo emprego	90
” — Removido, nada paga.	95
” — Nas correições fiscaliza o sello nos livros dos escrivães, e como ?	168
” — ” ” ” o sello nos livros das irmandades, confrarias e ordens terceiras	”

JUIZ MUNICIPAL. — Reconduzido não paga novos e velhos direitos	90
» — Removido paga sello proporcional do arescimo do ordenado	95
JUIZO COMPETENTE. — Para a justificação do collector pelo arrebatamento dos dinheiros e outro qualquer evento, é o dos feitos da fazenda	29
JUROS. — De dinheiro de orfaos até quando se paga?	24
» — » de que taxa é?	»
» — Proveniente de alcance do collector de quando se contam?	32
» — » de que taxa é?	»
» — » como se procede por elle?	»
JUSTIFICAÇÃO. — Feita no inventario para haver dívida, não tendo sentença, é isenta da dízima de chancellaria.	89
» — Para haver dívida de desfuntos e ausentes admitti-se até o valor de 100\$000 rs.	182
» — Para haver dívida de desfuntos excedendo a 80\$000 rs. tem appellação ex-officio	»
» — Para haver meio soldo que sello paga?	96
» — De serviços e de <i>genere</i> ?	»
» — Outra qualquer	»
JOIAS. — Que se arrecadam pertencentes a desfuntos e ausentes quando se recolhe ao cofre?	179
» — Que se arrecadam quais as que se pezam e avaliam?	»
» — " que porcentagem tira d'ellas o curador?	»
» — Que se arrecadam em que espécie são restituídos aos herdeiros?	187
L	
LICENÇA. — Ao collector e escrivão a quem se requer?	30
» — A' empregados, de quando se conta?	46
» — que sello paga?	151

LICENÇA. — Ao collector e escrivão não tem desconto no ven-		
eimento		35
» — Para advogar, dada a individuo não formado que		
sello paga?		152
» — Para advogar, dada a individuo formado em uni-		
versidade estrangeira que sello paga?		153
» — Para citar o procurador da corôa		154
» — Para accitar graça do governo estrangeiro que		
sello paga?		155
» — Para exercer qualquer industria »		156
» — Para abertura de theatro »		157
» — Para qualquer espectáculo público »		158
» — Para abrir caza de jogo lícito »		159
» — Concedidas pelas camaras municipaes »		160
» — » pelas autoridades fiscaes e civis		161
» — Concedidas pelos proprietarios para venda de bem-		
feitorias		99-162
» — Concedidas aos foreiros de marinhas para vender		
a posse d'ellas.		149
» — Concedidas ás partes para assignarem seus arra-		
soados		»
» — Concedidas pelos parochos para exumação e ad-		
ministração de Sacramento.		99-162
» — Concedidas á clérigos para missas e confissões.		162
» — Concedidas á clérigos para missas e confissões		
pelos vigarios da vara		»
» — Concedidas a inferiores da Guarda Nacional . .		»
» — Das capitâncias do porto quo sello pagam? . . .		»
» — Quaesquer não especificadas »		»
» — » » quaes são		
as quo pagam?		»
LANÇAMENTO. — Para o imposto sobre lojas como se faz? . .	50	
» — » » que fundo serve		
de base?		67
» — » » faz-se pelo espa-		
ço ocupado sem attenção ás diversas mer-		
cadorias em que se commercia.		»
» — Para o imposto sobre lojas de escriptorio de		
negociante e advogado como se faz?		»

LANÇAMENTO. — Para o imposto sobre lojas em cartorio de escrivão ou tabellião como se faz?	67
» — Para a decima de corporação de mão morta quando se faz e como?	49 65
» — Para a decima da legua além da cidade quan- do se faz e como?	58
» — Para a decima da legua além, que recurso ha e como se interpõe?	74
» — Para casas do modas quando se faz?	32
» — Para a taxa sobre escravos quando se faz?	54
» — Para o imposto annual sobre barcos	60 75
» — Quaes são as isenções d'elle?	51-61
» — Quando se remette certidão d'elles?	11
» — Não sendo feito em tempo que pena importa ao collector?	45
» — Não dá direito á porcentagem ao collector quo apoz elle é demittido ou se demitte.	39
LOJAS. — Quaes as que se deve comprehendêr no lançamento?	67
» — Que imposto pagam?	»
» — » e quando devem pagar?	77
» — Ambulantes não pagam o imposto?	67
LEGADO. — Que sello paga?	93
» — A quitacão d'elle paga sello fixo.	96
LIMITES. — Dos que se dão á cidade ou villa ha recurso, e como?	71
LIVROS. — Para a escripturação da collectoria quem os deve comprar?	10
» — » » » provincial quem os deve comprar?	»
» — » » » quando se leva á thesouraria para serem rubricados?	»
» — » » » provincial quan- do se leva á the- suraria para serem rubricados?	»
» — » » no fim do exercio remettem-se á thesuraria e que mais?	15 18

LIVROS. — Pela demora além do prazo que pena corresponde?	52
» — De bens de defuntos a cargo dos escrivães de orfãos remette-se á thesouraria em junho	187
» — De ordens terceiras, confrarias, irmandades, de assentos de baptismo, de obito, protocollos; de depositario, destinuidor, e contador que sello pagam?	100
» — Comerciaes quaes e quanto pagam de sello?	»
» — De termos de bem viver, segurâncias e dos culpados quanto pagam de sello?	»
» — De termo de multas dos jurados, das correições e de registo das leis não pagam sello	»
» — Do cofre de orfãos e de ausentes que sello pagam?	»
» — De bens do evento paga e a custa do escrivão de residuos,	»
» — De assento de baptismo paga a custa do vigario	»
» — Judiciaes que d'antes não tinham sello como o pagam actualmente?	»
» — De obitos a cargo das camaras municipaes e casas de caridade não têm sello.	»
» — Da camara municipal e casas de caridade não têm sello	»
» — De carcereiros das cadeias não têm sello.	»
» — Das delegacias para se lançar titulo de residencia que sello pagam?	»
» — De companhiass particulares traz na ultima folha nota de quanto deve pagar.	96
LOCACÃO. — De moveis não paga sello proporcional.	93
» — De serviços » » » »	»
LOTERIA. — Que sello paga e como?	103
LEGITIMAÇÃO. — O processo para intentá-la paga sello e quanto?	96
LOUVADOS. — Para avaliações de bens de defuntos como se nomeia e approva?	175
» — Por parte da fazenda quem deve ser e como se nomeia?	»
LIBELLO. — Para a contrarieada tem o collector duas audiencias.	113

LAUDEMIO. — Nas trocas de predios cobra-se do valor de cada		
um	78	
» — Não tem hypotheca sobre o predio ; como se procede pelos devidos ?	»	
» — Cobra-se tanto das benfeitorias como do terreno.	»	
LETRAS. — De siza passadas antes de 28 de outubro de 1848		
como se cobram actualmente ?	87	
» — » quando são ajuizadas que sellos pagam ?	92	
» — » que o devedor vem renir como se procede ?	87	
» — » que privilegio têm ?	»	
» — De cambio que sellos pagam ?	92	
» — » passadas antes e vencidas depois de 26		
do abril de 1844 que sellos pagam ?	93	
» — » saccadas fóra do imperio não pagam		
sello	92	
» — » e da terra de valor menor a 100\$000 rs.		
que sello paga ?	99	
» — Da terra que sellos pagam ?	92	
» — » vencida paga sello dos pertences	»	
» — » transigida depois de vencida tem tantos		
sellos quantos pertences	»	
» — » arguida de falsa paga sello, que se restitui		
lhe em que caso ?	»	
» — » sem prazo, considera-se vencida no dia		
posterior ao ajuizado	»	
» — » que em 26 de abril do 1844 já estavam		
vencidas, são selladas para se ajuizar	»	
» — De fóra da terra quantas vias se sellam ?	»	
» — Cajo endosso é anterior ao tempo do vencimento		
não tem sello	»	
» — Passadas por devedores da fazenda pagam sello	»	
» — De contractadores com a fazenda	»	
» — A favor da fazenda provincial	»	
» — Que o governo compra aos particulares	»	
» — Que não tem sello como se revalida ?	A	
» — Quaes são isentas do sello ?	B	
» — Transigidas sem sello que pena corresponde ?	C	

LETRAS. — Que não é seguida da escriptura que já tenha pago o sello, deve pagar o proporcional	93
» — Como se passam nas arrematações de bens de defuntos e ausentes feitas á prazos?	177

M

MOEDA MONETARIA. — E' recebida nas estações publicas	17
» — De que peso e valor são as legaes?	21
» — Sem cunho legal não são aceitas.	»
» — Arrecadada com os bens de defuntos e ausentes, recolhe-se na mesma especie á collectoria	179
MOEDA DE PRATA. — Até quo quantia se deve receber?	21
MOEDA DE COBRE. — "	»
MOEDA PAPEL. — Só d'entre do prazo designado para sua substituição se aceita sem desconto.	»
METAES PRECIOSOS. — Arrecadados com os bens de defuntos e ausentes, pesam-se o avallam-se para se recolher á collectoria	179
» — » " são restituídos aos herdeiros na mesma especie ou em notas correntes com agio do dia.	187
MATRICULA. — Do escravos como se faz?	53-54
» — » é extensiva aos escravos a titulo de emprestimo	55
» — » em quo tempo se faz?	56
» — » quem os subtrai a ella que pena tem?	72
» — » » » e sendo pessoa estranha?	»
» — » fugidos que nota devo ter?	»
» — » é perpetua; em que casos se dá baixa?	»

MULTA. — Deve-se impor ao contribuinte remisso, e de quanto?	66
» — Não comprehende o contribuinte que paga na estação, ainda que fóra do tempo	82
» — Escriptura-se em livro proprio	"
» — Pertence ao agente que cobra o imposto em casa do contribuinte	"
» — Pelas faltas nas matrículas de escravos quem as promove ?	72
» — Cobra-se do contribuinte que paga por execução . .	82
» — Em quaes incorre quem negoceia qualquer título sujeito á sello proporcional, que o não tenha pago ?	C
» — » o tabellião que lavra escriptura sujeita á sello proporcional, que o não tenha pago ?	E
» — » o tabellião que escreve outro qualquer papel que o não tenha pago	"
» — » o juiz que assigna qualquer título sujeito ao sello fixo, sem o haver pago	J
» — » o juiz ou outra qualquer autoridade que attende a papel sujeito a sello, sem o haver pago.	L
» — » o empregado que leva mais ou menos sello que o devido	C
» — Em que incorre os chefes das repartições juizes e mais autoridades que dão posse aos empregados que não pagaram sello	F
» — Em que incorrem os thesoureiros das loterias que as fazem correr sem sello.	103
» — Em que incorre quem falsifica o sello.	C
» — » quem subtrai o papel ao sello	"
» — Do sello em que livro se escriptura ?	163
» — » arrecada-se executivamente e pelo juizo dos feitos, como?	C-D
» — Do sello decidem, e como, os chefes das repartições fiscaes	D
MANDADO. — De proceito que sello paga ?	97
» — De penhora, de sequestro ou para outro qualquer fim que sello paga ?	99
» — De qualquer papel em favor da fazenda provincial que sello paga ?	"

MARINHAS.	— Fóros dos terrenos dellas quando se cobra?	63
"	— » » » e de que modo?	78
"	— Como se procede com os possseiros negligentes?	37
"	— Da venda do usufructo de seu terreno só se cobra siza á vista da licença permittindo-a.	85
MOBATORIA.	— Pode o governo conceder aos fidejunos de coletores alegados	52
MILITAR.	— Que arrecada renda sujeita-se á lei civil, e qual?	"
"	— Pode pagar os novos e velhos direitos (5 por cento) mensualmente	90
"	— Agraciado por serviço relevante não paga sello	M
"	— Nomeado, promovido ou reformado, paga sello proporcional	95
MOVEIS.	— Em que caso pagam siza?	85
"	— Trocados por bens de raiz que siza pagam?	"
MARQUEZ.	— Ou marqueza que sello paga?	106
MOCO.	— Fidalgo	113
MORDOMO.	— Da casa imperial	120
MORDOMO M.R.	— "	117
MACHINISTAS.	— Das barcas de vapor e das fabricas que sello paga?	133
NOJO.	— Quantos dias se guarda d'ella?	38
NOTAS.	— Sí d'entro do tempo concedido para a substituição, são recehidas sem desconto	21
"	— Promissorias que sello pagam?	92
"	— " de valor menor a 100\$000 rs, que sello pagam?	99
NOMEAÇÃO.	— De empregados que sello paga?	95
"	— De capitão do porto "	"
"	— De ajudante de capitão do porto que sello paga?	"
"	— De membros do conselho administrativo provisório que forem militares que sello paga?	"
"	— Qualquer pela mordomia mór "	122

N

§§ Notas

NOTIFICAÇÃO. — A depositario que sello paga?	99
NEGOCIANTE. — Volante que occupa loja paga imposto de lojas	67
» — Successor de outro responde pelo imposto e como?	»
* » — Que se estabelece em loja já lançada paga novo imposto.	»
NOVOS E VELHOS DIREITOS. — Pagos por prestação como se escriptura?	90
» — Não pagam os juízes municipaes reconduzidos.	»
» — » » os empregados intérinos.	»
» — » » os vice-presidentes	»
» — » » penção de monte pio.	»
» — » » o soldo addicional, de campanha e gratificação de ajudantes d'ordens do presidente da província	»
» — Pagam os empregados do ministerio da fazenda nomeados para novos empregos do mesmo ministerio, sómente do augmento.	»
» — » as gratificações de director do arsenal e de seu ajudante (5 por cento).	»
» — » os officiaes da justiça que têm titulo de serventia vitalicia (40 por cento)	»

NOVOS E VELHOS DIREITOS. — Pagam o empregado que tendo sido demitido e de novo nomeado	90
" — » a carta de presidente de " " " " provincia.	"
" — » a gratificação de chefe de " " " " polícia (5 por cento)	"
" — » o chefe de polícia que " " " " passa a desembargador e " " " " como?	"
" — » os militares, mensalmente.	"
" — » Vide appendices n.º 3 e 4	"

II

OFFICIO. — Acompanha a importancia da renda que se reco- lhe ao cofre, quando e a quem é dirigido?	13
ORDEM. — Para fazer pagamento á empregos porque tempo se cumpre?	16
OMISSÃO. — Na entrega de dinheiro de orfãos como se pune?	44
OFFICIAL DA JUSTIÇA. — Que tem titulo de serventia vitalicia paga 40 por cento de direitos	90
OFFICIAL DA GUARDA NACIONAL. — Que sello paga?	98
OFFICIAL MÓR. — Da casa imperial "	117
OFFICIAL MENOR. — "	121
OFFICIAL DO CRUZEIRO. — "	127
OFFICIAL DA ROSA. — "	"
ORFÃOS. — Dinheiro d'elles rende 6 por cento ao anno.	24
" — " " " quando se recolhe ao thesouro e " " " " " thesourarias?	18
" — " " " logo que se recebe como se pro- " " " " " cede?	22
" — " " " requisitados como é entregue?	24
" — " " " " " " e a " " " " " " " quem na falta de thesoureiro?	27

ORFÃOS. — Dinheiro d'elles como se escriptura ?	22
» — » » que condições deve ter a requisição do juiz?	20
» — » » quem corre o risco das remessas para as thesourarias?	22

P

PRASO. — Para a entrega da renda a cargo dos collectores qual é?	15
» — Para os collectores demitidos entregarem a renda qual é?	47
» — Para a cobrança dos impostos é de 30 dias	62
» — » concede-se mais 15 dias	82
PORCENTAGEM. — Do collector de quanto é?	34
» — Do escrivão »	»
» — A quem pertence?	8
» — Do collector tambem cahê em exercicio findo	19
» — Nas arrecadações de defuntos como se tira?	178
» — » » a quem pertence?	179
» — » » onde não ha solicitador que destina no tem?	178
» — » » » tira-se do liquidido	179
» — De bens encorporados á fazenda não se tira	38
» — Não cobra o collector que indemnisa a fazenda por execução.	42
» — Não vence o collector suspenso em delicto de responsabilidade	43

PAGAMENTO. — A empregados publicos e pensionistas como se faz?	16
» — De exercicio findo	16
» — De vencimentos que cahiram em exercicio findo como se processa?	19
» — De dívidas de defuntos e ausentes não está sujeito ao imposto do § 42 da tabella de 30 de novembro de 1841	187
» — De dinheiro de orfãos como se faz?	24
PENSIONISTA — Para cobrar seus vencimentos, deve apresentar certidão de vida	16
PAROCHOS. — Quem lhes passa atestado?	»
PRESIDENTE DE PROVINCIA. — Paga novos e velhos direitos	90
» — Só por intermedio do inspector da thesouraria pôde demittir os collectores	35
PAPEL. — Em branco sella-se, como?	92
» — » deve ter data para sellar-se	»
PAPEL SELLADO. — Que títulos se deve escrever n'elle?	100-102
» — Como é carimbado?	169
» — Que formato deve ter o papel?	171
» — Quem é incumbido de o guardar?	169
» — Como se balancea?	»
» — Não se escrevendo n'elle os títulos que o devem ser, como se procede?	»
» — Pôde ser carimbado por conta de compa- nhias particulares; como e onde?	101
PARTIDORES. — De orfãos não pagam o imposto de escriptorio.	67
PRECATORIA. — Para as despezas do inventario de defuntos e ausentes como se determina?	107
» — » » do inventario de defuntos como se executa?	108
» — » cobrar dívida de defuntos e ausentes é acompanhada da sentença	115
» — » levantamento da herança é acompanhada dos autos originaes	187

PRECATÓRIA. — Para levantamento da herança ou divida até que época se remete à collectoria?	187
» — » » » ou divida na província do Rio a quem são dirigidas?	»
» — Qualquer que sello paga?	97
PETIÇÃO. — Para se requerer a arrecadação de desfuntos e ausentes como se faz?	173
» — » » editaes chamando os herdeiros do desfuntos e ausentes como se faz?	174
» — » » avaliação dos bens de desfuntos e ausentes como se faz?	175
» — » » os editaes da praça do bens de desfuntos e ausentes como se faz?	176
» — » » se haver os bens arrematados como se faz?	177
PRIVILÉGIOS. — Concedidos ás empresas que sello pagam?	136
PROTÓCOLOS. — Dós escrivães judiciaes » »	100
PARTILHA. — Quando e que sello paga?	93
PERTENCE. — Posto nos conhecimentos dados pelas repartições aos fornecedores que sello paga?	»
» — Posto nas letras vencidas que sello paga?	92
» — » » transigidas depois de vencidas que sello paga?	»
PROCESSO. — Que finda por composição como se sella?	96
» — Policial como e quando paga o sello?	»
PÚBLICA FORMA. — Qualquier que sello paga?	97
PRÍNCIPE. — Estrangeiro agraciado não paga sello	M
PROCURADOR FISCAL. — Deve fazer averbar os documentos que juntar ás petições.	99
PROMOTOR PÚBLICO. — » » » » juntar ás petições.	»
PROVISÃO. — De tutella que sello paga?	»
» — De vigario da vara que sello paga?	162
» — De parochio encomendado que sello paga?	98
PARTEIRA. — » » » , .	131
PREMIO. — Concedido pelas academias quo sello paga?	192
PILOTO. — Pratico » » »	135
PRELADO. — Doméstico de sua santidade »	141

PERMISSÃO. — Para sellar papel por conta de companhias como se obtém?	170
PASSAPORTE. — Qualquer que sello paga?	98
PROCURAÇÃO. — Judicial	97
» — Extrajudicial »	99
» — Judicial quais são?	97
» — » o extrajudicial passadas antes de outubro de 1843, como podem ser aceitas na actualidade?	97
» — » que o escrivão subscreve antes de sellada deve-se revalidar e impor a multa ao escrivão	»
» — » cuja data é anterior a do sello é revalidada e o escrivão multado	»
» — Quais são aceitas nas pagadorias?	Ap. n.º 1

Q

QUITAÇÕES. — De quinhões hereditários que já tenham pago sello proporcional só estam sujeito ao fixo	92
» — Particulares que sello e em que tempo pagam?	99
» — Judiciais de menos de 100\$ rs. que sello e em que tempo pagam?	»
» — » e particulares apresentadas ás estações para so haver pagamento de mais de 100\$ rs. que sello e em que tempo pagam?	»
QUINHÕES. — Hereditários que sello e como pagam?	93
» — » de menor valor a 100\$ rs. que sello e como pagam?	99

R

§§ Notas

RENDA. — Quando se entrega no tesouro e nas thesourarias?	13
» — Com que se paga no semestre adicional os serviços feitos no exercicio qual é?	16
» — Quem é o responsavel por ella?	40
RECEITA. — Geral a cargo das collectorias qual é?	47
» — Proporcional » » "	48
» — » » desde quando ó?	58
» — Eventual o que é?	56
RECIBOS. — Particulares que sello pagam?	99
» — » ou judiciaes apresentados ás estações para se haver pagamento de mais de 100\$ que sello pagam?	»
» — Do collector deve ser por exercicio	16
» — Dos empregados é notado com a verba do pagamento e que mais?	»
REVALIDAÇÃO. — Do sello proporcional como se faz?	A
» — fixo » »	G
» — » » de quem se exige?	96
RENDIMENTO. — Do evento é receita provincial em que caso?	59
» — Do dinheiro de orfãos qual é?	24
» — De orfãos e de ausentes não são renda do estado.	57
» — Do emprego maior de 50\$ paga sello de 1 por cento	93
» — E' comprehensivo dos emolumentos	»
RECURSO. — Não tem o collector da prisão administrativa; mas quando interpondo-o obtenha provimento como se procede?	52
» — Das duvidas sobre sello é de competencia do collector, e d'elle para onde se recorre?	D
REQUISITOS. — Quaes os que deve ter o officio do juiz de orfãos?	20
REQUISIÇÃO. — Sobre dinheiro de orfãos como se cumpre?	24

REPOZIÇÃO. — De imposto recebido como se faz?	53
RESTITUIÇÃO. — » » »	»
» — Do sello pelas dispensas matrimoniaes	149
RIFA. — Que não é autorizada não paga sello	103
» — Os preßios que constituem seus premios pagam siza.	85
» — » » » » se não tiverem estimados os valores como se procede?	»
REVISTA. — Suspensiva não se toma conhecimento della sem o pagamento da dizima de chancellaria.	89
» — Devolutiva tem lugar o conhecimento della com a dizima de chancellaria averbada	»
RECONVENÇÃO. — Paga dizima de chancellaria	»
RESÍDUOS. — As penas delle são de receita geral.	56

S

SIZA. — De bens de raiz donde deve ser paga?	84
» — » » de que taxa é?	85
» — » » a prazos não é mais permittida	»
» — » » ninguém é isento de a pagar	»
» — » » quando se restitue?	»
» — » » cobra-se de qualquer pagamento que represente dílheiro	69
» — Cobra-se de qualquer doação <i>in solutum</i>	70
» — » de predios rifados e como?	»
» — De predios que devem decima urbana que pena tem o collector que a recehe, na província do Rio de Janeiro?	85
SEMESTRE. — O que é?	13
» — Addicional »	»
» — » que incumbe fazer n'elle?	»
» — Quando se encerra o 2.º do exercicio continua-se a cobrança no addicional	14 17
SUSPENÇÃO. — Em delicto de responsabilidade priva o collector da procentagem	43

SALARIO. — De africanos livres quando se cobra?	64
SUSTABELEGIMENTO. — Que não excede a folha da procuração não paga sello.	97
SOLICITADOR. — Que sello paga?	134
SUPPLEMENTO. — De idade paga sello, quanto e como?	147
SELLO. — Proporcional não pagam os contractos que pagaram siza	91-B
» — » » » de serviço d'esera- vos ou colonos.	93
» — » » » de arrendamento de predios	»
» — » » » de divisão de bens entre marido e mulher	»
» — » » » de engajamento e empreita em geral	»
» — » passa-se para outro título quando se in- utilisa o que foi sellado	92
» — » restitue-se dos objectos que pagam siza, nas vendas de heranças por escriptu- ras, e quando?	93
» — » de título de nomeação quando se deve pagar?	95
» — Ein quantos livros se escriptura?	163
» — » » de que modo e por quem?	»
» — Quem arrecada no município neutro?	95
» — De passaporte de embarcações e dos documentos dos despachos dellas quem arrecada?	96
» — Dos autos que corram ante os delegados, subdelega- dos e juizes de paz, em lugar distantes da collecto- ria, quem arrecada?	97
» — Das letras e mais títulos emitidos pelos bancos e companhias particulares quem arrecada!	98
» — Qual é o que se arrecada nas collectorias?	99
SENTENÇA. — Do processo que sello paga?	97
» — Do formal de partilha » »	»

SENTENÇA. — Contra heranças de defuntos e ausentes, tem ap-	
pellação ex-officio.	182
» — » » » não assim nas de va-	
lor menor a 80\$ rs.	112
» — » » » é requerido por ella	
o curador á herança.	113
» — » » » contra quem se ex-	
trahe?	185
» — » » » acompanha a pre-	
ratoria para levantamento da herança	187
SUCESSÃO. — De herdeiros como é regulada?	188

T

TAXA. — De heranças e legados pertencente à renda geral,	
como se cobra e escriptura?	33
» — De escravos quando se cobra?	65
TÍTULO. — Sujeito ao sello que em 26 d'abril de 1844 já tinha	
produzido efeito, não paga mais sello.	92
» — Que se passa aos arrematantes das rendas que sellos	
pagam?	93
» — De nomeação que em 10 de julho de 1830 já ti-	
nham transitado pela chancellaria, assentamen-	
to em folha, e os empregados empossados não	
pagam mais sello	95
» — Especial de acrecimo de vencimento paga desse	
acrecimo.	»
» — De residencia que sello e quando paga?	98
» — De transferir a propriedade ou usufructo do valor	
menor a 100\$ que sello paga?	99
» — De nobreza	113
TABERNA. — De pessoas indigentes estabelecida nas estradas	
não paga o imposto de loja	67

§§ Notas

TABOLEIRO. — Ambulante não paga o imposto de loja	67
TROCA — De terreno de marinhas paga laudemio e como?	7
» — Do quaesquer bens, ainda sem escriptura tem siza	86
TRASLADO. — De escriptura que tinha pago sello antes de ju- lho de 1850 não paga mais sello.	93
» — De autos quaesquer que sello paga?	97
» — » em publica forma »	98
TESTAMENTO. — Qualquer	79
» — Nuncupativo, nas heranças de defuntos e au- sentes onde e como se reduz á publica forma?	173
THESOUREIRO. — Do banco que sello e como arrecada e entrega?	98
TESTAMENTEIRO. — Que se apresenta depois da arrecadação de defuntos e ausentes toma conta do es- polio.	173
USOFRUCTO. — De terreno arrendado ou aforado, paga siza do traspasse ou venda	85

V

VENCIMENTO. — A empregados publicos e pensionistas paga- se por mezes depois de vencidos	16
» — » » e tambem por quar- teis adiantados	»
» — » » paga-se com a renda do exercicio a que pertence	»
» — » » como se legalisa nas collectorias geraes ?	»
» — » » provinciaes?	»
» — De empregados licenciados como se paga?	»

VILA. — Pôde center mais de uma collectoria	23
» — Elevada á cidade, subsiste o lançamento e como? .	67
VICE-PRESIDENTE. — Não paga novos e velhos direitos. .	90
» CONSUL. — Paga 30 por cento de novos e velhos direitos	90
VALES. — Que sellos pagam?	92
VISCONDE. — Ora viscondessa que sello paga?	108
VEDOR. — Da casa imperial " "	117
VEADOR. — " " "	118

ADVERTENCIA.

Algumas decisões de diversos annos contidas no corpo desta obra não existem nas collecções, mas podem ser verificadas nos registos do thesouro.

As do anno de 1852 que não vão precedidas da numeração, deu causa o já terem entrado para o prélo quando se publicou o volume d'esse anno, onde são numeradas pela typographia nacional.

ERRATA.

PAG.	NOT.	LIN.	ERROS.	EMENDAS.
4	2	19	O. de 17 de junho	O. de 17 de julho
3	8	13	O. n.º 202 de 14 de março de 1851	O. n.º 102 de 14 de março de 1851
4	10	19	Art. 1.º da lei de 27 de ago- sto de 1830	Art. 2.º da lei de 27 de ago- sto de 1830
5	13	15	Instruções de 11 de ju- nho de 1840	Instruções de 12 de junho de 1840
6	15	27	O. n.º 93 de 8 de março de 1850	O. n.º 93 de 8 de março de 1851.
8	18	16	Instruções de 13 de no- vembro de 1843 art. 29	Instruções de 13 de novem- bro de 1843 n.º 92
9	21	28	78 e 16 gr.	78 e 36 gr.
12	29	18	A. de 11 de novembro de 1852	A. de 13 de novembro de 1852
14	35	42	O. n.º 202 de 14 de março de 1851	O. n.º 102 de 14 de março de 1851
22	63	15	R. n.º 152 de 16 de abril de 1842	R. n.º 151 de 11 de abril de 1842
24	67	29	A. n.º 64 de 17 de abril	A. n.º 64 de 17 de maio
25	70	18	Art. 10 e 15 do R. de 15 de junho de 1844	Art. 11 do R. de 15 de ju- nho de 1844
30	82	12	Art. 21 § 1.º do R. 152 de 16 de abril de 1842	Art. 21 § 1.º do R. 152 de 16 de abril de 1842, e 32 do de n.º 361 de 15 de ju- nho de 1844
31	84	5	O. n.º 182 de 26 de julho	O. n.º 182 de 16 de julho
»	85	14	Art. 1.º das instruções	Art. 5.º das instruções
»	»	18	Art. 15 »	» » »

PAG.	NOT.	LIN.	ERROS.	EMENDAS.
33	88	6	O. n.º 9 de 6 de abril de 1843	O. n.º 19 de 6 de abril de 1843
"	89	34	Art. 19 § 2 L. de 31 de outubro de 1835	Art. 9 § 2 L. 31 de outubro de 1835
35	90	7	A. n.º 39 de 30 de março de 1845	A. n.º 39 de 31 de março de 1845
40	95	11	L. n.º 559 de 28 de junho de 1850 art. 40	L. n.º 559 de 28 de junho de 1850 art. 4. ^o
44	98	37	Especificadas no § 91	Especificadas no § 92
46	100	16	Art. 18 L. 18 de setembro de 1848	Art. 18 L. 18 de setembro de 1845
80	8	33	Cobra 30 por cento das escripturas	Cobra-se 30\$ das escripturas

Solicito invocamos desculpa ao benigno leitor pelos erros que nos escaparam dos quæs procurámos corrigir os mais prejudiciaes n'esta errata. A assiduidade que devemos á repartição de que somos empregado; e a nossa residencia fóra da Corte, absorvendo-nos todo o tempo, nos privou da severa e minuciosa correccão das provas dando lugar, bem a nosso pesar, a estes erros.

PARTE PRIMEIRA.

Fiscalisação e arrecadação das rendas geraes.

C'est un fort mauvaise maxime de laisser les lois éparses.

INST. POLIT. Tom. 1.^o cap. 6.^o § 15.

Abreviaturas.

A.	.	Aviso do thesouro.
Adm.	.	Administração.
Alv.	.	Alvará.
Arg.	.	Argumento.
Art.	.	Artigo.
C.	.	Circular do thesouro.
C. da dir. ger. de rend.	.	Circular da directoria geral de rendas.
C. da dir. ger. de desp.	.	» » » de despesa.
C. da ex. th.	.	» da extinta thesouraria do Rio de Janeiro.
D.	.	Decreto.
Del.	.	Deliberação
Disp.	.	Disposição.
L.	.	Lei.
O.	.	Ordem do thesouro.
O. da dir. ger. de rend.	.	» da directoria geral de rendas.
O. da dir. ger. de desp.	.	» » » de despesa.
O. do ex. th.	.	» do extinto thesouro do Rio de Janeiro.
O. da dir. ger. do cont.	.	Ordem da directoria geral do contencioso.
Ord.	.	Ordenação do reino.
P.	.	Portaria.
Prov.	.	Provincial.
R.	.	Regulamento.
Reg.	.	Regimento.
Tit.	.	Titulo.





ROTEIRO

DOS

COLLECTORES.

CAPITULO I.

SEÇÃO I.

Do collector.

§ 1

Collector é o proposto da fazenda, a quem se incumbe a collecta, guarda e entrega das rendas á estação competente (1).

§ 2

Cumpre que seja homem de reconhecida honradez, preste fiança idonca e juramento de bem servir o cargo, antes de entrar em exercicio (2).

(1) *L. de 27 de agosto de 1830, — D. de 7 de outubro de 1831. — L. de 15 de novembro de 1831, art. 54. — RR. de 14, 25 e 28 de janeiro de 1832. — D. de 26 de junho, e C. de 8 de março de 1832.*

(2) *D. de 20 de novembro de 1850, arts. 65 e 67. — R. prov. de 19 de dezembro de 1842, art. 3.^o — Os escrivães das collectorias provincias do Rio de Janeiro tambem prestam fiança. — O. da ex. Th. de 24 de julho de 1850. — A fiança é de quantia igual á renda de um semestre, para o collector, e de um quartel para o escrivão. — O. de 17 de junho de 1852. — Os meios porque se prestam as fianças são as seguintes: si o fiador possue*

§ 3

Os fidadores são considerados sócios, e por isso responsáveis *in solidum* pelos alcances (3).

§ 4

Collector da renda geral, na província do Rio de Janeiro, é nomeado por portaria do ministro da fazenda; nas outras províncias pelos inspectores das thesourarias (4), e os de renda provincial, pelo presidente da província (5).

§ 5

São acumulaveis os cargos de collector da renda geral e da provincial (6); quando porém não estiverem reunidos n'um só individuo, o collector da renda geral não se deve ingerir com o que pertencer á provincial (7).

bens de raiz notoriamente conhecidos por seus, requer-se á thesouraria, allegando-se esta notoriedade, e juntando-se á petição certidão negativa do escrivão do registo das hypothecas da comarca do fidador, e outra certidão da mesma thesouraria, que prove não estar o fidador obrigado por alguma outra fiança (notando-se que ha casos em que o fidador pode-o ser de mais de um responsável; depende isso dos bens que possue). Outro meio é por via da justificação, no juízo privativo da fazenda, com audiencia do fiscal, servindo de base a escriptura porque possue os bens, conhecimentos dos direitos pagos e as certidões já ditas. O melhor, porém, mais seguro e espedito é o depósito de apólices da dívida fundada, de que se faz transferência. Nos dous primeiros casos, deve-se juntar conhecimento da decima urbana, se os bens forem á ella sujeitos.

(3) *L. de 22 de dezembro de 1761, § 31.* — Quando o collector acumular o cargo de almoxarife ou de thesoureiro pagador, deve reforçar a fiança. — *O. n.º 283 do 1.º de dezembro de 1851.*

(4) *D. de 20 de novembro de 1850, art. 54, dito de 22 de novembro de 1851, art. 31, § 5.º* — A ordem n.º 169 de 30 de junho de 1849 permite que se encarregue da arrecadação das rendas nos pequenos distritos distantes das thesourarias, aos agentes dos correios, passando-se-lhes nomeações de collectores.

(5) *R. pror. de 19 de dezembro de 1842, art. 1.º*

(6) *R. pror. de 19 de dezembro de 1842, art. 1.º*

(7) *A. n.º 52 de 18 de março de 1847.*

§ 6

No caso de demissão, ou de impedimento do collector, serve o escrivão interimamente (8).

§ 7

Collector promove, em seu distrito, as execuções da fazenda por meio de cartas precatorias (9).

(8) *Art. 11 do R. de 26 de março de 1833.* — Esta providencia era só relativa ás mesas de rendas, porém hoje é extensiva ás collectorias; d'ahi vem a necessidade das fianças dos escrivães como cautelosamente se ordenou na província do Rio de Janeiro. — Quando o escrivão serve de collector (no impedimento deste) entra no exercicio de escrivão o seu ajudante. — A porcentagem pertence aos individuos que exercerem os cargos nos impedimentos dos proprietários. — *O. da Dir. ger. de rend. de 29 de abril de 1851.* — Menos no caso de licenciado o collector ou o escrivão. — *O. n.º 202 de 14 de março de 1851.*

(9) Estas precatorias são enviadas directamente pelos juízos, ou procuradores da fazenda. Logo que se recebe a precatoria vai-se com ella ao juiz, a que é dirigida, para pôr-lhe o — D. C. — d'ahi ao distribuidor para distribuir-a (aonde não ha esse oficial serve o mesmo juiz) e depois de distribuida ao escrivão a que tocar para passar o mandado que, depois de sellado e assignado, é entregue a dois officiaes de justiça, se a precatoria é executiva, para fazerem a diligencia. Se o executado quer pagar, leva-so a precatoria ao contador para lançar-lhe a conta, e ao escrivão judicial, para extrair traslado alim de se remeter o original ao juizo d'onde emanou. Cumple advertir que a parte deve primeiramente pagar os direitos devidos no decurso da demanda (e que não fazem o objecto da execução) como o sello e dízimo de chancellaria, se a houver averbada, cuja importancia deve ser escripturada nos livros do exercicio como renda d'ele. Feito isto, recebe-se a importancia da execução, que deve vir acompanhada por guia do juizo (deprecado) comprohendidos os juros e as custas do juizo deprecante. Estas quantias são escripturadas em livro de receita especial e ao executado se dá conhecimento tambem especial. Remette-se immediatamente a precatoria ao procurador da fazenda, e no prazo marcado para as demais rendas entra-se com o producto da execução com guia em que se declara, em columnas distintas, qual o principal, juros e custas do juizo deprecante (esta ultima addição entra como em deposito.) A commissão do collector e do escrivão é tirada sómente do principal e juros. Si a precatoria não é executoria, mas tão sómente para o fim de se proceder a alguma diligencia, basta ser executada por um oficial; segue-se no mais o que já fica dito até a conta (sómente das custas) e nestes termos remette-se ao procurador da fazenda; toda a diligencia dos officiaes do juizo é gratuita (*vide nota 37*) que as haverão da parte se ella decahir da acção. — *L. n.º 514 de 28 de outubro de 1848, art. 50.* — Quando a parte oppõe embargos á precatoria, deve o collector sustentar os direitos da fazenda, impugnando

§ 8

Serve com escrivão de receita (nomeado pela mesma forma que elle) encarregado da escripturação da collectoria (10).

§ 9

Sob sua proposta se nomeam agentes (para servirem em suas faltas, *temporarias*) a quem pagam por suas commissões e por quem são responsaveis (11).

§ 10

Os collectores devem se dirigir, em suas correspondencias,

os embargos, quando lhe vierem com vista, com cuja impugnação vai a precatoria conclusa ao juiz para mandar que, citadas as partes, seja enviada ao juizo deprecante; o collector faz intimar á parte e envia a precatoria ao procurador da fazenda para a apresentar ao juizo deprecante que deve conhecer dos embargos, e não o juizo deprecado.

— *Argumento da L. de 30 de outubro de 1751 e diversos doutos praxistas.*

— As requisições, que os juizes e procuradores da fazenda fazem ás collectorias, devem elles responder *directamente* aos mesmos procuradores e juizes da fazenda. — *O. da Dir. ger. de rend. de 4 de abril de 1851.* — Nas precatorias que o juizo dos feitos dirige ás collectorias, deve-se mencionar a conta das custas desse juizo, para facilitar a cobrança pela collectoria, quando a parte a queira fazer.

(10) *Art. 1.^º da L. de 27 de agosto de 1830.* — Os livros e papel que servem nas collectorias são á custa do collector e do escrivão. — *art. 14 da L. dita;* — e devem estar nas thesourarias, e na directoria geral de rendas (os da província do Rio de Janeiro) em tempo que possam ser numerados, abertos e encerrados de modo que em julho sirvam na collectoria. — Os das collectorias provincias, no Rio de Janeiro, são dados pela thesouraria já numerados, abertos e encerrados; devendo o collector ir buscal-os até o dia 15 de dezembro. — *art. 6.^º do R. prov. de 19 de dezembro de 1842, combinado com a L. prov. de 2 de maio de 1850.* — Cumprindo nessa occasião apresentar certidão de vida do seu fiador.

— *C. da Th. prov. de 24 de setembro de 1850.* — Na província do Rio de Janeiro os livros são abertos, numerados e encerrados na directoria geral de rendas, onde se fará delles carga ao collector; nas outras províncias é isto da competencia das thesourarias. Cada jogo de livros serve para um só exercício, devendo-se collar ao talão o conhecimento, quo depois de extraído se inutilisa. — *O. n.^º 122 de 27 de março de 1851.*

(11) *Del. do tribunal do thesouro de 2 de maio de 1833.* — Nas collectorias de rendas gerais da província do Rio de Janeiro o ajudante do escrivão, e agente do collector são propostos pelo collector ao thesouro, e depois de aprovados, nomeados pelo collector e pelo escrivão. — *O. da Dir. ger. de rend. de 21 de dezembro de 1850.*

aos inspectores das thesourarias; e na província do Rio de Janeiro ao director geral das rendas (12).

SEÇÃO II.

Das atribuições especiaes.

§ 11

Os lançamentos são feitos no principio do exercicio (13), e logo que se concluem remette-se ás thesourarias, ou á directoria geral de rendas (os da província do Rio de Janeiro) certidão delles.

§ 12

No primeiro dia de cada mez remette-se um balancete do que se arrecadou e despendeu no mez antecedente (14).

(12) *C. da Dir. ger. de rend. de 16 de dezembro de 1850.*

(13) *Exercicio* tom dozo mezes, contados de julho a junho do anno seguinte; divide-se em dous semestres, de julho a dezembro e de janeiro a junho; e subdivide-se em quartéis: de julho a setembro, de outubro a dezembro, de janeiro a março, e de abril a junho. O decreto de 20 de fevereiro, desenvolvido pelas instruções de 11 de junho de 1840, que creou este sistema, concede mais a cada exercicio um semestre, a quo se chama addicional, no qual só se pôde cobrar ou pagar por virtude dos direitos e obrigações contrahidas dentro do exercicio. Assim pois o semestre addicional é destinado á cobrança da renda não efectuada dentro do exercicio, ao pagamento dos serviços feitos nelle, e á escripturação regular e efectiva da collectoria. No semestre addicional, escriptura-se em dous jogos de livros, um do exercicio que começa, e outro do que findou e cujas transações se liquidam. Na província do Rio de Janeiro, para as collectorias provincias, o exercicio é o mesmo anno civil, de janeiro a dezembro, e o espaço addicional é de tres mozes, de janeiro a março, em que também se escriptura em dous jogos de livros como acima se disse.

(14) Nas collectorias provincias do Rio de Janeiro remette-se estes balancetes até o dia 15 de cada mez. — Art. 8.^º do R. prov. de 19 de dezembro de 1842; e durante o espaço addicional (janeiro a março) deve-se remetter dois, um de exercicio que finda, e outro do que começa. — Art. 4.^º do R. prov. de 6 de setembro de 1845. — Nas certidões os balancetes se comprehendendo toda a renda recebida, mesmo de orfaos e de ausentes. — O. da Dir. ger. de rend. de 21 de julho de 1851.

§ 13

No fim do quartel (15) entra-se com as rendas, acompanhando-as de certidão do escrivão, na qual declare quanto se arrecadou nesse, e balance em que se especifique a natureza das rendas arrecadadas, relação da despesa feita no quartel, competentemente comprovada com os recibos ou quitações: sendo tudo coberto por um ofício dirigido ao inspector da thesouraria, ou ao director geral das rendas (na província do Rio de Janeiro) (16).

(15) As collectorias estabelecidas dentro de 5 leguas proximas ás thesourarias, devem entrar com as rendas nos primeiros 5 dias do mæz subsequente ao da arrecadação.—*O. n.º 75 de 20 de março de 1849, e art. 12 do R. prov. de 19 de dezembro de 1842.*—As outras collectorias, estabelecidas em lugares distantes, devem recolher as rendas por quartéis, —*L. de 27 de agosto de 1830, art. 19*—e dentro dos prazos que as thesourarias marcarem que será com attenção as distâncias, e concedendo 2 dias por cada 5 leguas.—*Dila. O. n.º 75 de 20 de março de 1849.*—Os prazos marcados na província do Rio de Janeiro, são os seguintes:

Cabo Frio, 15 dias—Itagoahy, 9—Mungaratiba, 13—Macahé, 21—Paraty, 19—S. João da Barra, 33—Barra Maua, 15—Campos, 31—Cantagallo, 15—Capivary, 13—Estrela, 7—Iguassú, 7—Itaborahy, 7—Magé, 7—Marica, 7—Nova Friburgo, 13—Parahyba do Sul, 13—Rezende, 19—Pirahy, 13—Rio Bonito, 9—Santo Antonio de Sá, 9—S. João do Principe, 13—Saquarema, 11—Valença, 13—Vassouras, 13—Angra dos Reis, 15—*Del. das Th. ger. e prov. do Rio de Janeiro de 21 de abril e de 28 de novembro de 1849.*—Nesta occasião devem tambem recolher o producto das multas impostas pelas Capitanias dos Portos.—*O. n.º 93 de 8 de março de 1850.*

Os collectores provinciales do Rio de Janeiro devem fazer a entrega por si, seus escrivães, ou ajudantes.—*Art. 3.º do R. prov. de 14 de fevereiro de 1846.*—As collectorias de lugares centraes, distantes das thesourarias mais de 60 leguas, podem as thesourarias conceder mais seis mæzes além dos prazos designados na ordem de 20 de março de 1849, e augmento de porcentagem.—*O. n.º 241 de 16 de dezembro de 1850.*

(16) Por ordem especial do thesouro e das thesourarias se autorisa aos collectores o pagamento dos empregados e pensionistas do estado residentes em seus districtos.—*Art. 74 do D. de 20 de novembro de 1850, e 1.º do R. prov. de 11 de junho de 1841.*—Os vencimentos são pagos por mezos, depois de vencidos.—*Art. 71 do D. de 20 de novembro de 1850, e 16 da L. de 31 de outubro de 1833.*—Há todavia alguns apontados, que por virtude do disposto no artigo 109 da L. de 4 de outubro de 1831, combinado com o art. 55 da de 15 de novembro de 1831 recebem por quartéis adiantados. Os pagamentos fazem-se com a renda do exercicio a que pertencer a despesa autorizada.—Os pensionistas e

§ 14

Encerrado o segundo semestre, as rendas que ficam por co-

aposentados residentes dentro do imperio devem apresentar certidão de vida de seis em seis mezes, e os de fóra delle de um anno — art. 23 do R. de 20 de junho de 1840 — e os empregados em exercicio, attestado de frequencia, — Art. 103 da L. de 4 de outubro de 1831. — São competentes para passar attestado de frequencia aos parochos os vigarios geraes, em suas faltas as camaras municipaes; e na falta destas os delegados de policia. — L. de 17 de setembro de 1851, art. 17. — Os attestados de frequencia não tem sello. — O. n.º 184 de 20 de junho de 1851. — Os vencimentos pagos pelas collectorias de rendas geraes são legalisados com os recibos das partes, passados em nome dos collectores, — C. da Dir. ger. de desp. de 31 de janeiro de 1851 — e os das provincias, no Rio de Janeiro, pela assignatura da parte na folha respectiva. — R. prov. de 14 de fevereiro de 1846, art. 2.º — Ao empregado que, finda a licença, se não apresentar na repartição, não se abona vencimento. — O. n.º 217 de 18 de agosto de 1851. — Aos empregados do tesouro e das thesourarias licenciados só se paga com o desconto da quinta parte, se a licença é até tres mezes, se até seis, com o desconto da terceira parte, e se até um anno, com o desconto da metade. — Art. 55 do D. de 20 de novembro de 1850. — A nenhum empregado civil da repartição da justica licenciado, se deve pagar mais de meio ordenado, além de seis mezes, contado o tempo concedido pelos presidentes das provincias, ou por quaequer outras autoridades, não obstante qualquer ordem ou titulo que apresente. Uma nova licença, com mais de meio ordenado, só se deverá cumprir depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima licença, ainda que essa acabasse sem vencimento. — O. n.º 63 de 8 de março de 1849, em referencia ao A. da justica de 5 de março de 1849. — Comeca-se a contar a licença da data do — cumpra-se — precedido do sello. — O. de 21 de abril de 1852. — Os escrivães das collectorias devem notar nos recibos das partes, no acto do pagamento, a data em que este se fez, assim como a dos velhos e novos direitos. — C. da ex.Th. de 26 de julho de 1849. — O receipto do collector deve ser passado em data que fique dentro do exercicio a que pertencer a porcentagem. — Dita de 13 de maio de 1850. — As ordens para pagamentos só tem vigor dentro do exercicio em que são expedidas. — Dita de 12 de marzo de 1850. — No mes de junho devem os collectores deixar faltar renda nas collectorias, para no semestre addicional pagarem as despezas de serviços autorizados, remettendo a relação delles no 4.º quartel, por cuja conta se trazem os documentos e saldos no 1.º quartel do semestre addicional. — O. da Dir. ger. de rend. de 30 de julho de 1850. — O embarago com que se lutava na maneira practica de se executar o art. 11 das instruções de 11 de junho de 1840, que manda pagar com a renda de junho os ordenados desse mesmo mes, em completa contradicção com o art. 16 da L. de 31 de outubro de 1835, que quer que os ordenados sejam pagos por mezes depois de vencidos, foi que originou a salutar providencia contida nesta ordem, que tanta honra faz a seu Illustre autor. A primeira autoridade competente para passar attestado de frequencia aos paro-

brar passam para o semestre addicional, cobrando-se até o fim delle e remettendo-se o balancete (17).

§ 15

No fim de dezembro fecha-se a escripturação, lacram-se os livros, e até o ultimo de março remette-se á thesouraria, ou á directoria geral de rendas (na provincia do Rio de Janeiro) para se tomarem as contas (18).

§ 16

Não se faz pagamento de exercícios findos sem ordem expressa do thesouro, que o determine (19).

chos é o respectivo bispo, seguindo-se a elle os vigarios geraes, camaras municipaes e delegados. — *O. de 25 de outubro de 1852.* — O uso de se mandar pelas collectorias fazer pagamentos aos empregados residentes nos districtos dellas é consagrado no decreto de 20 de novembro de 1850. — *O. de 14 de abril e de 9 de junho de 1852.*

(17) *D. de 20 de fevereiro e instruções de 11 de junho de 1840.* — *R. prov. de 19 de dezembro de 1842, art. 20.*

(18) *Instruções de 13 de novembro de 1843, art. 29.* — Os livros das collectorias provinciaes do Rio de Janeiro devem ser presentes á thesouraria até o fim de abril. — *R. prov. de 20 de julho de 1850, art. 1.º.* — Os collectores da renda geral devem remetter com os livros no fim do exercicio relação dos contribuintes devedores á collectoria, na qual especificarão de quo imposto provém a dívida, a que semestre ou quartel pertence, e porque deixaram de cobrar. — *O. da Dir. ger. de rend. de 11 de agosto de 1852.* — Não é necessário esperar que findo o prazo dos tres meses para a remessa dos livros; este prazo é concedido como o maximo tempo; portanto os collectores, quo estiverem mais proximos ao thesouro e ás thesourarias, podem e devem remetter os por todo o mes de janeiro; os mais distantes, em fevereiro, e assim gradualmente até março. Neste sentido tem o thesouro expedido diversas ordens, que por não influirem n'este opusculo deixamos de mencionar. Por ultimo recommendamos muita attenção para a nota 52.

(19) *O. n.º 33 de 6 julho de 1843.* — Os pensionistas, empregados e outros quacsquer funcionários que cobrarem seus vencimentos pelas collectorias, e que deixarem de o fazer no tempo mencionado na nota 13, devem recorrer á thesouraria para justificarem suas dívidas assim

§ 17

As barras de ouro não são admissíveis em pagamento (20); deve-se porém receber, por serem aceitas nas estações publicas e nas transacções particulares, as moedas que tiverem sido cunhadas no imperio depois de sua independencia, e as que antigamente eram privativas do Brasil; as peças de ouro de 4 $\frac{1}{8}$ chamadas meia dobra, cunhadas antes da referida época, quer no Brasil, quer em Portugal, e as de prata, cunhadas em virtude do disposto no decreto de 28 de julho de 1849, pelos preços e valores legaes (21).

de serem por elles relacionados, por ministerio a que pertencer o serviço, e pedir credito para taes pagamentos.—*C. de 6 de agosto de 1847.*—E só depois que uma ordem especial (que só se cumpre dentro do exercicio em que é expedida) ordenar taes pagameutos, é que elles se fazem.—As porcentagens dos collectores tambem caíem em exercicios findos.—*O. n.º 83 de 17 de agosto de 1846.*

(20) *O. n.º 67 de 27 de maio de 1848.*

(21) *O. n.º 251 de 21 de dezembro de 1850, e ditta n.º 205 de 24 de julho de 1851.*

PESO E VALOR DAS MOEDAS DO BRASIL E PORTUGAL.	PESO E VALOR DA MOEDA BRASILEIRA.
<i>Ouro.</i>	<i>Ouro.</i>
4 $\frac{1}{8}$ 16\$000	5 $\frac{1}{8}$ de 22 quil. 20\$000
2 $\frac{1}{8}$ e 18 gr. 9\$000	2 1 $\frac{1}{2}$ 18. 10\$000
Soberanos d'Inglaterra 2 $\frac{1}{8}$ e 16 gr. 8\$890	
<i>Prata.</i>	<i>Prata.</i>
Patação do Brasil 7 $\frac{1}{8}$ e 16 gr. 1\$920	7 $\frac{1}{8}$ e 8 gr. de 11 dinh. 2\$000
Peso duro hespanhol.	3 $\frac{1}{8}$ e 40 gr. " 1\$000
Dúas patacas do Brasil 5 $\frac{1}{8}$ 1\$280	1 $\frac{1}{8}$ e 56 gr. " \$500
<i>D. n.º 487 de 28 de novembro de 1846.</i>	<i>D. n.º 625 de 28 de julho de 1849.</i>

As moedas que não têm o cunho legal não são aceitas.—Art. 33 da *L. de 17 de setembro de 1851.*—Ninguem é obrigado a aceitar

§ 18

O dinheiro de orfãos (22) existente na collectoria é reconhecido á thesouraria, ou thesouro (sendo na província do Rio de Janeiro) com as demais rendas (23).

§ 19

Sempre que os juizes de orfãos requisitarem á collectoria qualquer quantia pertencente aos orfãos, faz-se immediatamente entrega com o juro, ou sómente deste, conforme a requisição (24).

nas transacções particulares, e nem também nas da fazenda, senão até a quantia de 20⁰⁰⁰ rs. das moedas de prata de cunho brasileiro. — *D. n.^o 625 de 28 de julho de 1849.* — Assim como nas de cobre sómente até 15⁰⁰⁰ rs.. — *Art. 5.^o da L. n.^o 50 de 3 de outubro e 17 do R. de 8 de outubro de 1833.* — Quando a caixa da amortiscação annuncia a substituição de notas, devem os collectores ter muito cuidado no recebimento delas, pois só dentro do prazo marcado para sua substituição são aceitas sem desconto. — *O. n.^o 68 de 15 de julho de 1846.*

(22) As joias e metais preciosos deverão, por ordem do juizo, ser reduzidas à dinheiro para se recolher á collectoria. — *Art. 2.^o das instruções de 12 de maio de 1842.* — Deve o collector, imediatamente que entrar dinheiro de orfãos para a collectoria, participar á thesouraria, e na província do Rio de Janeiro, á directoria geral de rendas. — *O. da Dir. ger. de rend. de 19 de fevereiro de 1852.* — Pelas quantias pertencentes á orfãos se debitam as thesourarias na conta corrente logo que tenham conhecimento da entrega, correndo o risco da remessa por conta dos collectores. — *O. de 18 de março de 1852.*

(23) *Art. 5.^o das instruções de 12 de maio de 1842.* — Os escrivães de orfãos remetterão nas épocas, em que os collectores têm de prestar contas (*vide § 15*), certidão em relatório dos dinheiros de orfãos que tiveram entrado para as collectorias, durante o exercicio. — *O. n.^o 182 de 16 de julho de 1849.* — Estas certidões são enviadas na província do Rio de Janeiro ao conselheiro director geral de contabilidade, e nas demais províncias ás thesourarias.

(24) As requisições dos juizes de orfãos satisfaz-se com o saldo que ficar no quartel, e se esse saldo não for suficiente, preenchesse o que se deixou de pagar com a renda do seguinte quartel, logo que a haja. — *O. da Dir. ger. de rend. de 8 de julho de 1851.* — E se á parte não convier o pagamento por esta forma, pode solicitar do juiz a requisição directa ao ministro da fazenda. — *O. de 26 de fevereiro de 1852.* — Os juros são devidos até que se tenha efectuado

§ 20

Para se cumprir o officio do juiz convém que nello seja expressa a quantia que tem de sahir de juros ou de capital; bem como as que teem de entrar (25).

§ 21

Póde-se fazer a entrega á propria pessoa, em cujo favor é expedido o officio do juiz, ou a quem nello vier autorisado (passando quitação judicial), se no lugar não houver thesoureiro de orfãos (26).

§ 22

Escriptura-se com distinção o capital dos juros que se paga (27).

SEÇÃO III.

Das vantagens.

§ 23

Uma collectoria póde abranger duas ou mais cidades ou villas,

o pagamento de todo o principal.—*Dita ordem.*—O dinheiro dos orfãos rende juros sempre, ainda que tenha morrido o orfão, em quanto não é entreguo ao legitimo herdeiro.—*O. n.º 141 de 30 de setembro de 1850.*—Os juros são de 6 por cento ao anno.—*L. de 13 de novembro de 1844.*—As thesourarias devem satisfazer immediata e integralmente ás requisições dos juizes de orfãos e ellas feitas, pagando capital e juros, ainda que taes quantias tenham sido extravidadas pelos collectores que serão executados e seus fiadores, na forma da lei.—*O. de 18 de março de 1852.*

(25) *Art. 8.º das instruções de 12 de maio de 1842.* Nos officios requisitorios será bom que os juizes declarem em que datas entraram as quantias que se pede, porque assim com mais facilidade o collector póde satisfazer á requisição.

(26) *O. n.º 33 de 28 de fevereiro de 1848.*

(27) O officio do juiz, e o recibo do thesoureiro dos orfãos são os documentos porque se abonam ao collector as despezas feitas.—*Art. 7.º das instruções de 12 de maio de 1842.*—Quando não poder ter lugar o recibo do thesoureiro dos orfãos (por não o haver no lugar) a quitação da parte constante no officio do juiz tem igual valor.

bem como uma cidade ou villa pôde reunir duas ou mais collectorias (28).

§ 24

Quando as casas em que estiverem as collectorias forem incendiadas, inundadas, ou sofrerem arrebatamento dos dinheiros, deve-se provar perante o juizo competente esse evento, e que se empregou todos os meios possíveis para evitá-lo ou remedial-o (29).

§ 25

Ao collector que, sendo empregado aposentado ou oficial reformado, se alanca na collectoria, não é permitido fazer desconto em seu ordenado ou soldo, para solução de seu débito (30).

§ 26

Nos lugares onde não há procurador fiscal servem os collectores (31).

§ 27

Collector não é oficial de fazenda; por isso não está sujeito ao disposto no art. 148 do Cod. Crim (32).

(28) *L. de 6 de setembro de 1830.—D. de 7 de outubro de 1831.*
—*R. prov. de 19 de dezembro de 1842, art. 2.º*

(29) *O. n.º 56 de 27 de julho de 1844.—Juizo competente é o dos feitos da fazenda.—A. de 14 de novembro de 1852.*

(30) *O. n.º 43 de 23 de fevereiro de 1849.—Também não obtêm pagamento, ou encontro da fazenda pública, os que forem á ella credores ou cessionários de credores—A. de 12 de abril de 1848.*

(31) *R. de 14 de janeiro de 1832, art. 32.—A ordem n.º 43 de 17 de julho de 1843 determina, que nas execuções da fazenda, em que os procuradores fiscaes têm de nomear quem os substitua nos lugares fora da sede do juizo, preifiram sempre os collectores.*

(32) *P. n.º 217 de 11 de maio de 1840.—O codigo criminal pune no art. 148 os officiaes de fazenda que negociarem nos distritos da seu emprego.*

§ 28

Collector de renda provincial do Rio de Janeiro cobra dívida activa (33).

§ 29

Os collectores e seus escrivães, têm uma porcentagem das rendas que arrecadam, a qual varia segundo a natureza do imposto, e o maior ou menor rendimento delle (34).

§ 30

As licenças para os collectores são requeridas: nas províncias

(33) *R. prov. de 22 de maio de 1849* — Os de renda geral não a podem cobrar pelo que dispõe a ordem n.º 286 de 10 de dezembro de 1851. — A cobrança dos impostos gerais efectua-se até o fim do exercício, fora dessa época só na recebedoria, por guia da 3.ª contadaria, ou do juizo dos feitos; salvo o caso de fallimento do contribuinte antes de findo o exercício, em que se participa para se acatelar. — *O. da Dir. ger. de rend. de 26 de janeiro de 1852 explicando o decreto n.º 896 de 31 de dezembro de 1851.* — A ordem do tesouro de 5 de janeiro de 1852 determina, que por esta ou outra qualquer circunstância, em que se participe ao tesouro ou às tesourarias as mudanças de estado dos contribuintes que justifiquem a execução antes de findar o exercício, acompanhe á participação relação nominal com declaração de seus débitos, especificação da importância da dívida, procedência della, e das multas. — A taxa de heranças e legados pertencente a renda geral (anterior ao 1.º de junho de 1833) regula-se pelas instruções de 30 de julho de 1850, devendo ser arrecadada e escripturada como renda própria do exercício em que se fizer o pagamento. — *O. de 18 de outubro de 1852.* — Esta ordem quis harmonizar a disposição, que proíbe os collectores de cobrar dívida activa, com os interesses da fazenda na cobrança do que lhe é devido; pois que sendo este imposto por sua natureza mais sujeito á acção fiscalizadora dos juizes territoriais do que das repartição fiscais, são por isso menos susceptíveis de uma severa e rigorosa cobrança; lembramos todayia aos Srs. collectores que, quando souberem que á fazenda é devida a décima de legado ou herança que não foi paga no devido tempo, empreguem os meios convenientes para sua cobrança amigável; se o não conseguirem réqueiram ao juiz, sob cuja autoridade se fez o inventário, certidão da décima devida, data do encerramento do inventário, nome do inventariante, e enviem tudo ao procurador da fazenda para promover sua cobrança.

(34) Bem que a lei de 27 de agosto de 1830 designasse no art. 14 a comissão de 5 por cento para o collector e o escrivão, tem-se em virtude da circular de 3 de novembro de 1832, alterado esta disposição, concedendo-se mais ou menos comissão, segundo a natureza e abundância do

aos presidentes delas, e na do Rio de Janeiro ao ministro da fazenda (35).

§ 31

Os parochos são obrigados a fornecer-lhes, gratuitamente, as certidões de que precisarem, para o serviço da fazenda pública (36).

§ 32

Tambem o são todos os empregados na administração da jus-

imposto. As porcentagens para as collectorias provincias do Rio de Janeiro são as seguintes: Angra dos Reis, 9 ao collector e 6 ao escrivão; Barra Mansa, 15 e 10; Cabo Frio, 12 e 8; Campos, 6 e 4; Cantagalho, 15 e 10; Capivary, 15 e 10; Estrella, 12 e 8; Iguassú, 9 e 6; Itaborahy, 12 e 8; Itaguahy, 9 e 6; Macahé, 12 e 8; Magé, 9 e 6; Mangaratiba, 12 e 8; Maricá, 12 e 8; Nictheroy, 6 e 4; Nova Friburgo, 16 e 10; Parahyba, 15 e 10; Paraty, 12 e 8; Pirahy, 12 e 8; Rezende, 9 e 6; Rio Bonito, 12 e 8; Santo Antonio de Sá, 15 e 10; S. João da Barra, 12 e 8; S. João do Príncipe, 12 e 8; Saquarema, 15 e 10; Valenca, 12 e 8; Vassouras, 9 e 6. — Para as de renda geral na província acima dita: Angra dos Reis, 10 ao collector e 6 ao escrivão; Cabo Frio, 10,2 e 6,8; Itaguahy, 9 e 6; Macahé, 10,2 e 6,8; Mangaratiba, 12 e 8; Paraty, 12 e 8; S. João da Barra, 12 e 8; Barra Mansa, 8,4 e 5,6; Campos, 5 e 3; Cantagalho, 8,4 e 5,6; Capivary, 10,8 e 7,2; Estrella, 9 e 6; Iguassú, 9 e 6; Itaborahy, 9,6 e 6,4; Magé, 9 e 6; Maricá, 10,8 e 7,2; Nictheroy, 8 e 3; Nova Friburgo, 12 e 8; Parahyba do Sul, 7,2 e 8,4; Pirahy, 7,2 e 4,8; Rezende, 9 e 6; Rio Bonito, 12 e 8; Santo Antonio de Sá, 10,8 e 7,2; S. João do Príncipe, 7,2 e 4,8; Saquarema, 10,8 e 7,2; Valenca, 7,2 e 4,8; Vassouras, 6 e 4. — *Tabella annexa à O. de 11 de fevereiro de 1853.* — Além destas porcentagens tem mais: das execuções da fazenda 1 e 2/3 ao collector e 1/3 ao escrivão. — *O. n.º 171 de 31 de maio de 1851* — de dinheiro de orfãos 1 por cento, sendo 2/3 ao collector e 1/3 ao escrivão. — *O. n.º 99 de 12 de março de 1851* — de foros de terreno da fabrica da polvora, a mesma que para as demais rendas — *O. da Dir. ger. de rend. de 28 de fevereiro de 1852* — de foros de terrenos de marinhas o mesmo — *O. n.º 193 de 12 de julho de 1851* — do producto de bens de defuntos e ausentes 1 por cento: ao collector 2/3 e ao escrivão 1/3 — *O. n.º 159 de 19 de maio de 1851* — de terrenos diamantinos 3 ao collector e 2 ao escrivão — *O. de 29 de dezembro de 1852* — de salario de africanos, a mesma que para as demais rendas. — *O. n.º 90 de 6 de março de 1851.*

(35) *O. n.º 88 do 1.º de outubro de 1844.* — Os presidentes das províncias podem, por intermedios dos inspectores das thesourarias, demittir os. — *O. n.º 75 de 14 de outubro de 1843.* — As licenças concedidas aos collectores e seus escrivães não têm desconto no vencimento. — *O. n.º 202 de 14 de março de 1851.*

(36) *O. n.º 127 de 30 de outubro de 1848.*

tica devendo, quando precisarem de quaisquer esclarecimentos dos cartorios judiciaes, requerer ao juiz, cominmando as penas da lei ao escrivão pela demora (37).

§ 33

Como os collectores em seus districtos são os agentes da fazenda publica, não carecem, quando requicrem em nome della, juntar o título de sua nomeação, porque suppõe-se que são conhecidos no lugar (38).

SEÇÃO IV.

Das incompatibilidades.

§ 34

Não é permittido servir na mesma collectoria de collector o escrivão, ascendentes, descendentes, collateraes e mesmo parentes por afinidades, inclusive cunhados em quanto durar o cunhadio (39).

§ 35

O emprego de collector é incompativel com os cargos de verea-

(37) *Ord. do liv. 1.º tit. 24 §§ 27, 28, 29, 30, 31, liv. 3.º tit. 67 § 3.º.* — *GC. de 2 de setembro de 1833, de 24 de outubro de 1834, de 30 de maio de 1835.* — *O. n.º 77 de 14 de outubro de 1843, e dita n.º 49 de 30 de maio de 1846.*

(38) *D. de 24 de julho de 1679.* — Como empregados do ministerio da fazenda gosam por futo de paes, avós, e mulhcr 8 dias chamados de nojo; tios, irmãos e cunhados 3, e por galla de casamento 8 dias. — *O. n.º 98 de 21 de abril de 1849.*

(39) *Ord. do liv. 1.º tit. 79 § 45.* — *Dita tit. 48 § 29.* — Estas disposições, e tantas outras que abundam em nossa legislacão, e sóra fastidioso citar, com quanto não sejam positivas á respeito das collectorias, são-lhe todavia applicaveis; porque sendo os impostos, na época em que se promulgou a Ord. cit., arrecadados pelos juizes, almotacés, contadores, rendeiros, e dispondo-se ali a incompatibilidade de servirem na mesma mesa ou tribunaes os parentes ditos; parece que hoje, quando os impostos são arrecadados pelos collectores, lhes devem ser effectivamente applicaveis tales disposições: e assim se tem entendido.

dor da camara municipal, e de juiz de paz (40), bem como de delegado, subdelegado e seus substitutos (41).

§ 36

O emprego de escrivão da collectoria de renda geral, é imcompativel com a accamulação dos de escrivão da collectoria provincial, da camara municipal, e exercicio de advogado (42).

SEÇÃO V.

Do onus.

§ 37

Cumpre ao collector o perfeito conhecimento dos posseiros de marinhas para avisar a thesouraria da negligencia delles (43).

§ 38

Dos bens que se encorporam á fazenda nacional não lhes cabe porcentagem (44).

§ 39

O lançamento é um onus inherente ao cargo do collector, pelo que não cobram commissão por tal trabalho (45).

(40) *O. n.º 32 de 5 de março e A. n.º 89 de 4 de julho de 1847.*

(41) *A. n.º 10 de 11 de janeiro de 1849.*

(42) *A. n.º 130 de 30 de setembro de 1847.* — É porém accumulável o cargo de escrivão da renda provincial ao de renda geral quando o collector serve em ambas as collectorias.

(43) *O. n.º 102 de 16 de julho de 1847.* — As juntas de qualificação devem fornecer os esclarecimentos quo lhes forem pedidos, para a formação das listas de fogos. — *Art. 31 da L. n.º 387 de 19 de agosto de 1846.*

(44) *O. n.º 100 de 6 de dezembro de 1843.*

(45) *O. n.º 90 de 3 de setembro de 1846.*

§ 40

Pela importancia da renda arrecadada é responsavel o collector, e o escrivão pela escripturação da collectoria (46).

SEÇÃO VI.

Das penas.

§ 41

Collector demittido, e em cujas contas se reconhece alcance, só depois de se mostrar quite com a fazenda tem direito de haver sua porcentagem (47),

§ 42

Perdem as porcentagens os que, ficando alcançados, só por via executiva indemnizam a fazenda (48),

§ 43

Os que são suspensos em delicto de responsabilidade não têm direito á porcentagem (49).

§ 44

Os que se tornarem omissos na remessa de dinheiro de orfãos devem ser responsabilizados por falta de exacção em seus deveres, e peculato; e ainda quando consigam absolvição no judicial,

(46) Art. 19 do R. de 23 de setembro de 1833.

(47) O. n.º 6 de 22 de janeiro de 1845.—O collector, logo que lhe constar que está demittido, deve passar o arquivo e mais papéis da collectoria ao escrivão, e dentro do prazo designado para essa collectoria entrar com o dinheiro para os cofres.—O. da Dir. ger. de rend. de 6 de março de 1851.—Bem como as letras que tiver a receber deve passar com uma relação dellas por elle assignada.—O. da ext. Th. de 24 de novembro de 1848.—O prazo legal para o collector demittido entrar com a renda para as thesourarias ou thesouro, conta-se do dia em que deixa o exercicio.—O. n.º 20 de 4 de junho de 1851.

(48) O. n.º 90 de 5 de junho de 1847.

(49) P. n.º 173 de 7 de julho de 1849.

se sua justificação não satisfizer á thesouraria, devem ser demitidos e compeltidos pelos juros da mora (50).

§ 45

Quando, por negligencia, deixam de fazer os lançamentos nos devidos tempos, devem ser responsabilizados (51).

§ 46

Ficam sujeitos, o obrigados ao juro de 9 por cento ao anno pelos alcances (52).



(50) *O. n.º 12 de 24 de janeiro de 1848.*

(51) *O. n.º 50 de 18 de março de 1847.*

(52) O collector, que deixa de entrar com a renda nos prazos marcados em virtude da O. de 20 de março de 1849, é preso à requisição do inspector da thesouraria ; e dentro do termo que lhe marcar o mesmo inspector deve fazer entrar o dinheiro para o cofre ; si o não fizer é executado em seus bens, assim como o fiador, pagando pela demora os juros de 9 por cento ao anno ; perde a porcentagem, e sofre ao mesmo tempo a ação criminal do peculato. — *D. n.º 657 de 5 de dezembro de 1849.* — Os juros de 9 por cento contam-se desde o dia em que o collector tinha de entrar com a renda, e que deixou de o fazer. Si esse dia é anterior á data da lei (28 de outubro de 1848) conta-se d'aquelle em que findar o prazo de um miz, que em tal caso se deve marcar para o collector entregar a renda. — *O. n.º 49 de 28 de fevereiro de 1849.* — As fianças prestadas depois de 28 de outubro de 1848 obrigam os fiduciários pelos juros de 9 por cento ao anno. — *P. n.º 56 de 2 de março de 1849.* — Os collectores que antes de 28 de outubro de 1848 já tinham as contas tomadas e alcances verificados, e que nos prazos respectivos não entraram com as rendas, perdem as porcentagens ; os que posteriormente á lei se acharem alcançados devem pagar os juros da data do prazo em que deviam ter feito entrega da renda ; se porém o alcance é de data anterior á lei, os juros correm da data della. — *O. n.º 116 de 28 de abril de 1849.* — Na conta corrente, com quo se executa civilmente o collector alcançado, e que foi condenado no juizo criminal por peculato, deve-se comprehender os juros compostos, que fazem parte integrante da sentença. — *O. n.º 123 de 7 de maio de 1849.* — Os collectores, que deixarem de remeter os livros nos prazos indicados no § 15, ficam sujeitos a uma multa pecuniária a arbitrio do governo, que a pode elevar até 1.000.000 rs. — *Art. 36 da L. de 17 de setembro de 1851.* — Os provincias, do Rio de Janeiro, que deixarem de cumprir o que se diz no § 12, sofrem a multa de 200.000 rs., e na reincidencia a demissão. A pena é extensiva ao escrivão quo dá causa á

CAPITULO II.

SEÇÃO I.

§. 47

São artigos de receita geral, que se arrecadam pelas collecto-rias (53) :

- 1.º Imposto sobre lojas e barcos.
- 2.º Taxa de escravos.
- 3.º Siza de bens de raiz.

essa falta.— *Arts. 7.º e 8.º do R. prov. de 19 de dezembro de 1842.*— Os depositários particulares de dinheiros da fazenda estão sujeitos à disposição penal do art. 43 da lei de 28 de outubro de 1848, e depois de intimados pelo juízo por que se fez o depósito e passados os 30 dias do termo que se lhes deve assignar, pagam 9 por cento ao anno.— *O. n.º 221 de 28 de agosto de 1851.*— Também os escrivães dos juízes de paz, das delegacias, e das subdelegacias que arrecadam sello.— *O. n.º 261 de 30 de dezembro de 1850.*— Idem os curadores às heranças de defuntos e ausentes.— *P. de 23 de janeiro de 1851.*— Nenhum exactor da fazenda está isento da sancção penal do decreto de 5 de dezembro de 1849, em quanto se não mostrar quite com ella.— *O. n.º 90 de 30 de junho de 1850.*— Nem mesmo o collector que haja sido demittido pelo presidente da província, se ainda retiver em si o dinheiro da fazenda.— *O. n.º 33 de 3 de abril de 1850.*— A disposição da lei de 28 de outubro de 1848 não impede que o governo conceda moratorias aos fiadores para pagarão por prestações.— *Art. 37 da L. de 17 de setembro de 1851.*— Dos recursos interpostos pelos collectores, que estiverem presos administrativamente em virtude do decreto de 5 de dezembro de 1849, não devem as relações tomar conhecimento; se porém o fizerem, dando provimento, devem os inspectores das thesourarias representar aos presidentes das províncias para darem as providências dos arts. 24, 25 e 26 do R. n.º 124 de 5 de fevereiro de 1842.— *O. n.º 301 de 29 de dezembro de 1851.*— Os militares encarregados de receber quaesquer rendas do estado, sob a jurisdição das thesourarias, estão sujeitos à sancção penal do decreto de 5 de dezembro de 1849.— *O. de 21 de abril de 1852.*

(53) *Cartas de L. de 24 de outubro de 1832, de 31 de outubro de 1835, e de 28 de setembro de 1836.*— As reposições ou restituições dos impostos já recolhidos aos cofres devem fazer-se pelo líquido, deduzida a porcentagem despendida com o expediente, mas isto só a respeito d'aqueelas a que não deram motivos alguns eventos ou causas originadas nas repartições fiscais, e não assim a respeito de alguns outros justamente reclamados a que tenha dado causa algum erro, má intelligencia ou excesso das mesmas repartições.— *P. n.º 157 de 22 de julho de 1839.*

- 4.º Imposto sobre venda de embarcações.
- 5.º Direitos novos e velhos.
- 6.º Dízima de chancillaria.
- 7.º Decima da legua e addicional.
- 8.º Sello proporcional e fixo.
- 9.º Foros de terrenos de marinhas.
- 10.º Laudemios.
- 11.º Salario de africanos livres.
- 12.º Renda de terreno diamantino.
- 13.º Legitimação (54).
- 14.º Emolumentos (55).
- 15.º Multas.
- 16.º Receita eventual (56).

DEPOSITOS.

- 17.º Bens de defuntos e ausentes
 - 18.º Emprestimo do cofre de orfaos
- } (57).

(54) Este imposto é o da legitimação de estrangeiro para obter passaporte, de que trata o R. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, e é de 15600 rs. (artigo 93 do mesmo R.), declarado de renda geral pela O. de 17 de fevereiro de 1852.

(55) Os emolumentos das certidões que se passam pelas collectorias fazem parte da renda publica; e por isso devem ser recolhidas com as demais rendas: levando-se por uma folha escripta 320 rs. e mais 160 rs. de cada pagina que exceder. A busca é de 200 rs. por anno e não se pôde cobrar senão até 20 annos. — Art. 97 do R. de 30 de maio de 1836. — O anno de que se extrahe a certidão não paga busca. — O. de 14 de março de 1836. — Dos livros fiscaes não se passa certidão para servir de titulo de dívida contra a fazenda. — Cap. 212 do Reg. de fazenda de 20 de setembro de 1768.

(56) Assim se denomina a renda que não está devidamente classificada; como por exemplo a vintena, que por sôntencia do respectivo juiz são condenados a perder os testamenteiros, e que pelo A. de 17 de maio de 1852 se mandou considerar de receita geral, escripturar como as demais rendas extraordinarias, dando-se talão assignado pelo collector e escrivão a parte em vez de conhecimento.

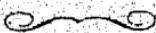
(57) O dinheiro proveniente do bens de defuntos e ausentes, e o emprestimo do cofre do orfaos não são rendas do estado, mas devem figurar no orçamento com o cálculo provável do que poderão render sob o título — depositos diversos — e nos balanços o saldo do que se houver empregado na despesa geral debaixo do titulo — receita de depositos. — Arts. 40 e 41 da L. n.º 628 de 17 de setembro de 1851.

SEÇÃO II.

§ 48

São artigos de receita provincial que se arrecadam pelas collectorias (58):

- 1.^o Decima Urbana.
- 2.^o Imposto sobre aguardente.
- 3.^o Contribuição de polícia.
- 4.^o Meia siza sobre venda de escravos.
- 5.^o Imposto sobre o gado.
- 6.^o Sello de heranças e legados.
- 7.^o Rendimento do evento (59).
- 8.^o Direitos novos e velhos de empregados provinciais (60).
- 9.^o Imposto sobre seges, carros, sociáveis e traquitanas (61).
- 10.^o Emolumentos.
- 11.^o Multas.



(58). *Vide nota 53.* — Estes artigos são de receita provincial desde o 1.^o de julho de 1836 por diante: devendo-se observar a seguinte regra á respeito dos que estiverem em dívida: os anteriores ao 1.^o de julho de 1833 pertencem á renda geral, os desta data ao fim de junho de 1836 são em partes iguais da renda geral, e da provincial, e os do 1.^o de julho de 1836 em diante são na totalidade provinciais. — *Art. 21 da L. de 22 de outubro de 1836.* — *C. n.º 234 de 4 de julho de 1840.*

(59) *A. n.º 105 de 8 de outubro de 1846.* — O de n.º 205 de 14 de agosto de 1849 manda considerar de receita provincial sómente n'aquellas províncias cujas assembleias o tenham incluído em seus orçamentos; e como na lei provincial n.º 537 de 19 de junho de 1850 se ache elle contemplado pela assembleia provincial do Rio de Janeiro, o consideramos como de receita provincial nesta província.

(60) *O. n.º 167 de 3 de dezembro de 1847.* — Os direitos da folha corrida, não sendo para impetrar graça, são provinciais.

(61) *L. de 17 de setembro de 1851, art. 29.* — No município neutro pertence á cámara municipal.

CAPITULO III.

SECÇÃO I.

Do lançamento dos impostos sobre lojas e bares (62), taxa de escravos (63), decima da legua, e de corporação de mão morta ou addicional (64).

§ 49

No mez de julho, o collector ou seu agente, acompanhado do escrivão, percorre a cidade ou villa, tomando em arrolamento no caderno competente (65) todos os predios pertencentes ás corporações de mão morta para a cobrança da decima correspondente (66).

§ 50

Em outro caderno respectivo toma os alugueis das lojas para o lançamento do imposto (67).

(62) Alr. com força de L. de 20 de outubro de 1812. — R. n.º 361 de 15 de junho de 1844.

(63) Art. 9.º § 5.º da L. de 31 de outubro de 1835.—R. n.º 152 de 16 de abril de 1842.

(64) §§ 1.º e 2.º do D. de 23 de outubro de 1832. — O imposto da decima da legua além da demarcação da cidade é só cobrado no município neutro e em Nictheroy.—*Dito D.*

(65) O R. autorisa o arrolamento em cadernos para o apanhamento dos predios sujeitos ao lançamento, por ser mais expedito e seguro meio. Estes cadernos devem ser claros e conter todas as circunstancias que fazem o objecto do lançamento. Depois do apanhamento feito nos cadernos passa-se para o livro do lançamento com as respectivas notas. Cabe aqui lembrar que, quando o predio passa a outro proprietario, se deve mencionar à margem do lançamento esta passagem circunstancialmente: declarando-se, se foi por venda, quando e onde pagou a siza; se foi por doação onde e quando pagou os direitos da insinuação, se por legado, onde e quando pagou o sello, e se por heranca de *direito*, quaes os dormimentos que apresentou, devendo o escrivão da collectoria extrahir copia d'elles para archivar.

(66) Da decima fica liquido á fazenda 9 por cento, pois que 1 por cento é concedido ao proprietario, para reparos do predio.

(67) Estão comprehendidos na palavra —loja— todos os armazens, ou

§ 51

Não assim, por serem isentos do imposto, se não venderem em grosso ou a retalho : 1.^o os armazens de reeolher ou de simples deposito ; 2.^o os trapiches de mera arrecadação ; 3.^o as fabricas ; 4.^o as officinas e casas de officios ; 5.^o as estâncias ou

sobrados em que se venda, por grosso ou em atacado e a varejo, ou a retalho, qualquer qualidade de fazendas, generos, seccos, ou molhados, ferragens, louça, vidros, massames ; todas as casas que tiverem generos expostos qualquier que seja sua qualidade e quantidade, como as lojas de todas as officinas e fabricas, que exponham á venda generos de sua manufactura, como as de entalhador, escultor, pentieiro, marceneiro, polieiro, lanoeiro, torneiro, cutileiro, espingardeiro, ferreiro, serralheiro, pintor, gravador, dourador, alfaiate, sapateiro, colxociro, selleiro, padieiro, sebeiro, e lojas de ourives, lapidarios, corrieiros, latoeiros, botequins, tabernas, e confeitorias, casas de consignação de escravos, casas, e lojas donde se venda carnes verdes, de vacca, carneiro, porco, e carno secca, fabricas de charutos, cocheiras, e cavallarices donde se alugam cavallos, ou seges, escriptorios de banqueiros, negociantes, corretores, e cambistas, cartorios de advogados, escrivães, tabellães, distribuidores, e contadores do juizo. — Art. 2.^o, e seus §§ do R. n.^o 361 de 15 de junho de 1844. — Este imposto é: para as cidades do Rio de Janeiro, Pernambuco, Maranhão, e Bahia de 20 por cento sobre o valor do aluguel da casa aonde estiver a loja, com tanto que nunca desça de 12\$800 rs., e nas demais cidades e villas, d'uma patente entre 40 $\frac{1}{2}$ rs. á 12\$800 rs. calculando-se sobre o fundo provavel da loja pelo modo seguinte: de 1:000\$ rs. 12\$800 rs. — do 1:000\$ á 2.000\$, 20 $\frac{1}{2}$ rs. — de 2.000\$ á 3.000\$, 30 $\frac{1}{2}$ rs. — de 3.000\$ rs. para cima 40 $\frac{1}{2}$ rs. Nas povoações, arraiaes, etc., 12\$800 rs. por cada loja. — Art. 1.^o e seus §§ do dito R. — As pequenas tabernas estabelecidas nas estradas estão isentas do imposto se sens donos provarem indigencia. — O. n.^o 140 de 20 de novembro de 1846. — O imposto sobre lojas é lançado sem attenção ás diversas especies do negocio ; e sómente tendo em consideração o valor do aluguel do predio nas cidades acima citadas, e nos outros lugares os das mercadorias em que se comércia. — O. n.^o 117 de 23 de novembro de 1844. — O imposto que devem pagar os açouques é o minimo (12\$800 rs.), dos escriptorios dos negociantes, e advogados será tomado-se por base o credito, e relações commerciales, e forenses que gozarem. — O. n.^o 141 de 22 de dezembro de 1845. — Os recibos de arrendamento ou aluguel, etc., da casa em que estiver a loja, armazem, etc., ou o arbitramento feito pelos collectores do que poderiam render, quando tales recibos não lhes forem apresentados, ou porque os proprios donos ocupem os predios, ou porque tenham por um só arrendamento a casa de negoçio e de residencia, ou porque sob qualquer pretexto tales recibos não sejam apresentados, e quando forem, visivelmente se conheça a fraude contra a fazenda tem lugar o arbitramento pelos collectores, que terão attenção á localidade e capacidade da casa ; e o que renderem as mais proximas em idênticas circunstancias servirão de base para a dedução dos 20 por cento. — Arts. 5.^o e 6.^o, e seus §§ do R. citado. — Ainda que em um só pavimento se tenha dif-

barracas portateis ; 6.^a as casas denominadas de quitanda (68) ; 7.^a as estalagens e hospedarias ; 8.^a as casas de jogo, muzeu, cosmorama e diorama (69).

ferentes especies de negocio, ou que se occupe sobrado, e loja com uma, ou diferentes qualidades de negocios, escriptorio, etc., far-se-ha um só lançamento na razão do espaço ocupado. — Arts. 7.^o e 8.^o do dito R. — O fundo que existir no acto do lançamento, e o que houver permanentemente existido no anno antecedente, é que deve servir de base para o direito de patente. — Art. 9.^o do R. dito. — Os negociantes volantes que ocuparem armazens ou lojas, devem pagar o imposto, pelo qual ficam responsaveis seus sucessores, se no decurso do anno passarem o armazem ; se porém o passarem por cessação de negocio ou por mudança de predio, os individuos que nello vierem estabelecer novo negocio ficam sujeitos ao lançamento, embora já nesse anno a casa houvesse pago o imposto. Quando um mesmo armazem ou casa for ocupada por mais de um negociante que commerciarem separadamente sem ser por sociedade, deve cada um pagar o imposto por inteiro. — O. n.^o 20 de 4 de março de 1846. — Os empregados publicos, que advogam fora das horas da repartição, pagam o imposto. — O. n.^o 135 de 12 de novembro de 1846. — Também os advogados provisionados, embora não graduados, e ainda que não tenham escriptorio, nada importando que façam muito ou pouco lucro. — Of. n.^o 204 de 22 de julho de 1851. — Ainda que seja promotor publico, uma vez que advogue, deve pagar. — O. n.^o 227 de 11 de setembro de 1851. — Taboleiros ou lojas ambulantes são isentas do imposto. — O. n.^o 117 de 26 de outubro de 1846. — As candas que negociam em fázendas secas e molhadas nos rios e interiores tambem não pagam. — O. n.^o 79 de 17 de abril de 1847. — Os escriptorios de advogados estrangeiros que não assignam pagam o imposto, sem por isso ficarem reconhecidos ou considerados advogados. — Av. n.^o 64 de 17 de abril de 1848. — O lançamento nos cartorios dos escrivães é applicado ao rendimento e não ao numero de officios ; de sorte que o escrivão que exercer tres officios, sendo lançado no minimo paga 12⁵800 rs. e não 38⁵400 rs. — O. n.^o 140 de 9 de novembro de 1848. — Os cartorios de escrivães ecclesiasticos pagam o imposto. — O. n.^o 127 de 20 de novembro de 1845. — Na villa que é elevada á cidade, continua-se a cobrar pelo lançamento do tempo em que era villa até que se faça o lançamento do anno seguinte. — O. n.^o 124 de 7 de maio de 1849. — Partidores do juizo de orfãos são isentos do imposto. — P. n.^o 130 de 11 de maio de 1849. — Os açouges que vendem carne verde por conta das camaras municipaes pagam, pelos cofres dellas, o imposto. — O. n.^o 55 de 20 de junho de 1850. — Casas de animaes a trato não pagam. — O. n.^o 86 de 6 de março de 1851. — O lançamento deste imposto é em julho. — O. n.^o 5 de 7 de janeiro de 1848.

(68) Casas de quitanda são as que vendem verduras, fructas, carvão, lenha, ovos e outras similhantes miudezas, ainda que em pequena quantidade vendam farinha, milho, arroz, etc. — O. n.^o 61 de 31 de julho de 1844.

(69) Art. 3.^o e seus §§ do R. n.^o 361 de 15 de junho de 1844. — As

§ 52

Em um outro caderno uota as casas que vendem roupa, moveis, calçado feito em paiz estrangeiro, as confeitarias e perfumarias, as casas de armação de luxo, as que vendem escravos, ou sejam estabelecidas ao rez do chão ou em sobrado, uma vez que por taes sejam conhecidas ou nomeadas, e estejam publicamente franqueadas (70).

§ 53

Precedendo annuncios, o mais publico que ser possa, de 8 a 15 dias pelo menos, começa na matricula geral dos escravos residentes dentro dos limites da cidade ou villa,

§ 54

Dentro do prazo designado nos annuncios, recebe dos collectados as relações dos escravos que possuem, com as declarações de idades, sexos, officios, côres e as mais que occorrerem ; dessas listas parciaes forma-se a geral ; e desta o lançamento : contemplando-se nelle, os escravos maiores de 12 annos, residentes no lugar sujeito ao imposto.

fabricas meramente de resinar assucar tambem não pagam. — P. n.º 111 de 12 de setembro de 1848.

(70) Este imposto é de 80\$ rs.—*Arts. 10 e 15 do R. de 15 de junho de 1844.*
— Recebe-se dos collectados ou restitue-se-lhes o excesso que crescer ou diminuir nas casas para onde se mudaram depois do lançamento. — *Art. 12 dito.* — A casa passa com o onus no caso de cessão, venda ou traspasso. — *Art. 13 dito.* — O feixamento da casa antes de findar o anno do lançamento, não isenta do imposto por inteiro. — *Art. 14 dito.* — Este artigo só deve entender com referencia á casa de negocio que se abrir de novo, onde antes não houvesse loja que tivesse sido lançada no mesmo anno da abertura. — *P. n.º 121 de 17 de dezembro de 1844.* — Tambem não comprehende o caso de morte no 1.º semestre por cujo motivo o successor só deve pagar o 2.º semestre. — *O. n.º 86 de 26 de julho de 1848.* — São aliados do imposto os indigentes. — *Art. 15 do R. cit.* — As casas que effectivamente venvem calçado é que pagam. — *O. n.º 129 de 31 de outubro de 1848.* — O imposto sobre leilões, figura nos orçamentos (inclusive o vigente) como pertencente ao municipio neutro, e não a todo o imperio ; por isso entendemos que fóra da corte do Rio de Janeiro não é licito cobral-o.

§ 55

A' doutrina do § 54 estão sujeitas todas as pessoas que tiverem escravos em seu poder, ou sejam de propriedade, alugados, ou emprestados; devendo mencionar todos com as circumstancias marcadas no § antecedente ainda que os menores de 12 annos não pagam o imposto.

§ 56

Esta matricula é reformada de 5 em 5 annos, depois que a commissão, composta do collector, e de dous cidadãos propostos pola camara municipal, (e se ella o não sizer, pelo mesmo collector) approvados pela thesouraria, houver medido ou marcado os limites da cidade ou villa (71). Na primeira matricula do quinquenio devem ser admittidos os escravos já anteriormente matriculados, sem dependencia de quaesquer documentos; os que vieram de lugar não sujeitos á ella, á vista dos passaportes e certidões de que o lugar d'onde vieram os isenta della; e os novamente adquiridos, em presença do titulo da aquisição, e conhecimentos dos direitos pagos (72).

(71) Desta medição ha recurso para a thesouraria, e d'ahi para o thesouro por intermedio do presidente da província. — *Art. unico do D. n.º 452 de 20 de junho de 1846.*

(72) Ainda depois do encerramento do lançamento sendo presente qualquer escravo que posteriormente houver nascido, ou vindo d'outro lugar para residir nesse, deve ser admittido sem apresentação de titulo, menos sendo comprado. — *O. n.º 18 de 26 de fevereiro de 1844.* — Os escravos que tiverem obtido parte da liberdade com a condição de acompanhar alguém por um certo tempo para de todo ficarem livres, durante este período estão sujeitos à taxa. Não assim aqueles que estejam sobre si, embora pagando essa mesma liberdade. — *O. n.º 8 de 17 de janeiro de 1846.* — Dos escravos que fugiram far-se-há à margem da matricula essa mesma declaração para os isentas do imposto em quanto não apareçam. — *O. n.º 44 de 16 de março de 1848.* — Os escravos uma vez matriculados só poderão ser riscados por venda para fóra, liberdade ou morte. *Art. 11 do R. n.º 151 de 11 de abril de 1842.* — O possuidor de escravos que deixar de o dar à matricula no tempo devido, será multado entre 10\$ a 30\$ rs. Assim como se deixar de fazer as dvidas declarações. — *Art. 23 do R. n.º 151 de 11 de abril de 1842.* — Quando essa falta provenha não da vontade do dono do escravo, mas da pessoa a cujo serviço esteja ell e

§ 57

No ultimo mez do quinquennio, os donos dos escravos devem apresentar a relação dos que novamente adquiriram, e certidão de obito dos que faleceram. Com estas certidões faz-se, nos lugares respectivos, as notas necessarias.

§ 58

O lançamento dos predios sitos dentro da legua além dos limites da cidade, é feito no mez de junho, de modo que em julho se possa cobrar o imposto (73).

§ 59

Pelo recibo do aluguel ou arrendamento do prédio, é que se faz o lançamento ; se elle porém parece doloso, ou não é apresentado, ou se são os predios ocupados pelos donos, arbitra-se razoavelmente, attendendo-se ao local, extensão do predio e por paridade com os identicos mais vizinhos (74).

§ 60

Tomar em arrolamento todos os saveiros, lanchas, saluas, escaleres, botes, e catraias, jangadas, cãdas, e outras embarcações de qualquer forma, e denominação (75).

(§ 55) será multada em 30\$ rs. por cada um.— *Art. 24 do R.* — Nas mesmas penas incorrerão os donos que derem as declarações falsas. — *Art. 25.* — A effectividade de taes penas e multas, será promovida pelos collectores e agentes da fazenda ante os juizes municipaes. — *Art. 26 do dito.*

(73) § 1.^º do art. 2.^º do D. de 23 de outubro de 1832 (*vide nota 66*).

(74) Deste lançamento ha recurso para a thesouraria e d'ahi para o tesouro, devendo ser interposto ate o dia em que começa a cobrança.

(75) Este imposto é de 4\$800 rs. — *Alv. de 20 de outubro de 1812 § 3.^º* — *Arts. 27, 28 e seus §§ do R. n.^º 361 de 15 de junho de 1844.* — No lançamento dos barcos comprehende-se tambem aquelles que navegam nos rios e portos respectivos se não apresentarem conhecimento de pagamento feito na estação fiscal, em cujo distrito forem domiciliarios. — *Art. 29*

§ 61

Não assim, por serem isentos do imposto : 1.^º as canoas empregadas em serviço particular de seus donos e as que se empregarem na pescaria, ainda que não sejam constantes ; 2.^º as jangadas, e barcos quaisquer, destinados exclusivamente ás pescarias ; 3.^º os botes, escalerias, e lanchas, pertencentes a embarcações de barra fóra, que forem sujeitas á imposição respeitiva (76) ; 4.^º os barcos pertencentes ao serviço e costeio das caieiras, cortumes, olarias, e outros estabelecimentos de indústria fabril, e rural de que fizerem parte integrante.



CAPITULO IV.

SEÇÃO I.

Da cobrança dos impostos.

§ 62

A cobrança dos impostos sujeitos ao lançamento é feita no último mez do semestre, para o que se annuncia com antecedencia, quando começa, e por espaço de 30 dias, chamados á boca do cofre, se continua a receber (77),

do R. citado. — Não se extrahe conhecimento de pagamento de 5 por cento das vendas de barcos, sem que estejam quites com o imposto annual. — *Art. 30 dito.* — Os barcos de carregar pedra estão isentos do imposto. — *O. n.^o 57 de 17 de fevereiro de 1851.*

(76) Ao imposto do ancoragem.

(77) *L. de 27 de agosto de 1830, art. 9.^º* — O imposto sobre lojas quando excede de 12\$800 rs., cobra-se metade em dezembro, e a outra em junho ; sendo de 12\$800 rs., hem como o dos barcos, cobra-se em novembro e dezembro. — *O. n.^o 5 de 7 de janiero de 1848.*

§ 63

Em julho cobra-se das pessoas, que possuem por aforamentos terrenos de marinhas, a importancia do fôro vencido (78).

§ 64

Igualmente a dos terrenos diamantinos (79) na provincia de Minas, Bahia, e onde mais os houver; bem como o salario de africanos livres (80).

§ 65

Em agosto recebe-se das pessoas que possuem escravos a taxa delles (81).

(78) Esta cobrança é feita pelas relações que as thesourarias, e na província do Rio de Janeiro a directoria geral de rendas, remetem ás collectorias, depois de vencido o fôro (em junho). Escriptura-se em receita especial, sendo o laudemio em columna distinta; dá-se á parte conhecimento tambem especial, e entra-se com sua importancia para as thesourarias ou thesouro com as demais rendas. No semestre adicional só se cobra o que se não pôde receber no exercicio. — Nas trocas ou escambos de propriedades foreiras de marinhas cobra-se laudemio de ambas, embora os valores sejam diversos. — *Ord. do liv. 4.^o tit. 38.* — *O. n.^o 60 de 25 de junho de 1850.* — Laudemio não é imposto, e por isso não constitue o onus real, que annexo á causa passa com ella de um a outros possuidores, e faz recair no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores não pagos, visto que é o vendedor e não o comprador o obrigado ao pagamento. — *Ord. do liv. 1.^o tit. 62 § 48, liv. 4.^o tit. 38.* — Não ha lei brasileira que constitua hypotheca pelo laudemio: portanto do laudemio devido á fazenda pela venda de seus bens aforados, o ultimo actual possuidor não é obrigado aos pagamentos pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios. — *D. n.^o 656 de 5 de dezembro de 1849.* — O laudemio (2 1/2 por cento) cobra-se tanto do valor do terreno aforado como das benfeitorias. — *Ord. do liv. 4.^o tit. 38.* — *D. n.^o 467 de 23 de agosto de 1846.*

(79) Esta renda é cobrada em todos os principios dos annos, sendo o primeiro pagamento effectuado no acto da arrematação do terreno. (Vide Resol. n.^o 374 de 24 de setembro de 1845. — Dita n.^o 665 de 6 de setembro de 1852. — D. e Inst. n.^o 1081 de 11 de dezembro de 1852.)

(80) Pelas relações que as thesourarias, e na província do Rio de Janeiro a directoria geral de rendas, remetem ás collectorias é que se faz esta cobrança em que se deve seguir no que for compativel o que dispõem as instruções de 12 de julho de 1851 n.^o 193. (Vide *terrenos de marinhas*.)

(81) *R. n.^o 151 de 11 de abril de 1842, art. 14.*

§ 66

Não é lícito receber a importancia do imposto sóra do prazo anunciado para a effectiva cobrança (30 dias) sem a multa de 3 por cento do valor delle (82).

§ 67

Encerrado o exercicio (83) renuncie-se ás thesourarias as relações dos contribuintes que deixaram de pagar, mencionando-se a natureza do imposto, a que semestre pertence, porque deixou de ser cobrado, e outra qualquer circunstancia que occorrer.

SEÇÃO II.

Siza (84).

§ 68

De todas as vendas, compras, e arrematagens de bens de raiz e devido o imposto de siza, cujo pagamento é feito na occasião do contracto, recebendo a parte o respectivo conhecimento da

(82) *Art. 21 § 1.º do R. 152 de 16 de abril de 1842.* — Concede-se mais 15 dias aos contribuintes para pagamento do imposto. — *P. n.º 233 de 23 de outubro de 1849.* — A multa dos 3 por cento pertence ao recebedor que vai á casa do contribuinte cobrar o imposto depois de vencido; aonde não ha recebedor, e ainda que o imposto seja cobrado depois do prazo, mas na estação da recepção, não se deve cobrar a multa. — *O. n.º 245 de 14 de novembro de 1849.* — A multa deve ser escripturada em livro proprio. — *P. n.º 221 de 6 de setembro de 1849.* — Quando o imposto é cobrado executivamente leva-se multa.

(83) *Vide nota 13.* — Deve-se subentender que estas relações se remetem no sim do semestre addicional, visto como nello se deve cobrar as rendas cujos direitos a fazenda adquirio dentro do exercicio: pelo que continua a escripturação aberta neste espaço.

(84) *Alvs. de 3 de junho de 1809, e de 20 de outubro de 1812.* — A siza é paga no lugar em que estão os bens vendidos, ou onde se passa a escriptura, se nenhum dos contrahentes mora no lugar em que está situada a cousa. — *O. n.º 219 de 26 de agosto de 1851.* — Os escrivães de execuções e tabelliães mandarão nas épocas, em que os collectores prestam

collectoria, á vista do qual o tabellião passa a escriptura, ou o auto de arrematação (83).

contas (*vide § 15*), certidões em relatorio dos conhecimentos de siza dos objectos arrematados ou vendidos por escripturas ou termos passados em suas notas.—*O. n.º 182 de 26 de julho de 1849.*—*C. de 11 de setembro de 1851.*— Ficando por isso revogado o artigo 12 do regulamento de 14 de janeiro de 1832.—*O. de 23 de junho de 1852.*— Estas certidões são enviadas directamente ao conselheiro director geral da contabilidade na corte, e nas províncias ás thesourarias.

(83) 6 por cento do valor dos bens.—*Art. 9.º § 22 da L. n.º 514 de 28 de outubro de 1848.*— Não é mais permittido siza a prazos.—*Dito art. e §, deragado assim o Alv. de 2 de outubro de 1811 e mais legislação a tal respeito.*— Da compra de bemfeitorias e uso-fructo cobra-se a siza.—*Art. 1.º das Instruc. do 1.º de setembro de 1836.*— As compras de predios pelas administrações provinciaes são sujeitas á siza.—*A. n.º 16 de 10 de fevereiro de 1845.*— Nas vendas ou permutas de fazendas de cultura deve-se cobrar a siza de todos os objectos pertencentes á elles, em quanto estiverem adherentes.—*Art. 13 das Instruc. do 1.º de setembro de 1836.*—*O. n.º 143 de 4 de outubro de 1847.*— Do gado e de bens moveis adherentes ás fazendas rurales cobra-se siza, se estão no acto da venda ou arrematação unidos á ella.—*O. n.º 285 de 6 de setembro de 1851.*— Dos bens de raiz adjudicados aos testamenteiros e inventariantes.—*Alm. e Souz. Tract. das Acc. Sum. § 334.*—*O. n.º 104 do 1.º de outubro de 1846.*— Dos bens desapropriados pelas camaras municipaes.—*A. n.º 28 de 29 de março de 1842.*— Dos predios rifados. Quando se lhe não tem dado valor deve-se recorrer aos meios que a lei facilita para evitar a fraude.—*O. n.º 138 do 1.º de outubro de 1847.*— Dos bens de raiz trocados é devida da diferença.—*L. de 31 de outubro de 1835, art. 9.º § 9.º.*—*O. n.º 168 de 28 de maio de 1851.*— Si na troca não forem dados os preços, deve-se fazel-los avaliar antes da escriptura.—*O. n.º 142 de 4 de outubro de 1847.*— Nas trocas de bens de raiz por bens moveis e semoventes cobra-se a siza e meia siza de uns e de outros.—*O. da Dir. ger. de rend. de 15 de março de 1851.*— Não ha privilegio que isente deste imposto.—*Alv. de 3 de junho de 1809.*—*A. n.º 128 de 28 de setembro de 1847.*— A siza de bens de raiz só pôde ser restituída quando a venda se julgar nulla por sentença.—*O. n.º 143 de 29 de dezembro de 1845.*— Dos bens adjudicados em execução, de que o exequente faz cessão a outro individuo, e o cessionario compõe-se com o executado, são devidas tres sizas: a 1.ª da sentença; a 2.ª da cessão; e a 3.ª da composição.—*O. n.º 47 de 21 de março de 1848.*— O encontro da siza é permitido nas trocas de predios situados no imperio por outros fóra delle.—*O. n.º 164 de 30 de dezembro de 1848.*— Os arrematantes de bens de raiz nas execuções da fazenda pagam metade da siza, e a outra metade o executado.—*O. n.º 137 de 16 de novembro de 1846.*— De terreno de marinha não se cobra siza sem a apresentação da licença para a venda.—*O. da Dir. ger. de rend. de 8 de julho de 1852.*— Na província do Rio de Janeiro o collector que cobra siza de predios que estiverem em debito pela decima urbana é multado em 100\$000 rs., ou no equivalente á decima se fôr até ahí, além das penas do Cod. Pen.—*Art. 13 do R. prov. de 7 de dezembro de 1842.*

§ 69.

E' devido de todo o pagamento feito em genero, e qualquer objecto que, ainda não sendo, todavia represente o dinheiro, como se em moeda corrente fosse feito (86).

§ 70

De todas as doações *in solutum* feitas pelos devedores á seus credores, ou quaesquer outras pessoas (87).

SEÇÃO III.

§ 71

Das embarcações nacionaes que passarem á outro dono, e das estrangeiras que passarem a nacionaes (88).

(86) *Alv. de 5 de maio de 1814.* — Ainda não havendo escriptura nas trocas deve-se cobrar a siza. — *O. n.º 106 de 30 de outubro de 1844.*

(87) *Artigos de sizas cap. 39 § 1.º* — A siza é de 6 por cento pagos á vista ainda que o contracto da venda seja a prazos; mas as letras de sizas passadas antes da lei de 28 de outubro de 1848 devem ser cobradas em seu vencimento sem desconto. — *O. n.º 33 de 7 de fevereiro de 1849.* — As letras quando têm de ser ajuizadas pagam sello proporcional sem estarem sujeitas á revalidação. — *O. n.º 168 de 28 de maio de 1851.* — As letras provenientes de contractos da fazenda devem ser protestadas e apontadas no seu vencimento, e vindo o devedor remil-as paga as despezas judiciais, e o juro de 6 por cento desde o vencimento. — *Instruc. de 20 de novembro de 1845.* — Gozam dos privilegios concedidos ás commerciaes pela lei de 13 de novembro de 1827. — *Ditas Instruc.* — Menos na parte em que considera todas vencidas na falta do pagamento da primeira. — *O. n.º 37 de 6 de maio de 1846.* — As dívidas remidas no inventário por herdeiros necessarios, e pelos quaes tenham de haver bens de raiz, não pagam siza. — *O. n.º 102 de 23 de agosto de 1850, e n.º 228 de 18 de setembro de 1851.* — A cessão de direitos á herança paga siza e meia siza. — *O. n.º 266 de 10 de novembro de 1851.* — Da escriptura de venda de herança em paiz estrangeiro, estando os bens no Brasil, cobra-se siza; se a herança tem sido arrecadada e não se declarar o preço da venda na escriptura deve-se deduzir da avaliação que hajam sofrido os bens. — *O. n.º 259 de 29 de outubro de 1851.* — Da compra de bens nacionaes paga o comprador só metade da siza. — *O. n.º 233 de 23 de setembro de 1851.* — A siza nos bens adjudicados é deduzida do preço da adjudicação, e não da avaliação. — *O. n.º 235 de 26 de setembro de 1851.* — Os edifícios comprados pelas camaras municipaes, ainda que sejam para demolir, pagam siza. — *O. n.º 43 de 30 de janira de 1851.* — A desapropriação por utilidade provincial tem siza. — *O. n.º 104 de 15 de março de 1851.* — Os contractos sujeitos á siza que foram efectuados antes da lei de 28 de outubro de 1848, e ainda não a pagaram, pagam 10 por cento. — *O. 135 de 12 de abril de 1851.*

(88) Este imposto é de 5 por cento das nacionaes, e 15 por cento das

SEÇÃO IV.

Da dizima de chancellaria (89) e novos e velhos direitos.

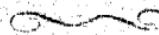
§ 72

Os 2 por cento substitutivos da dizima de chancellaria, hem

estrangeiras.— *Alv. de 20 de outubro de 1812 § 4.^o — Art. 51 § 11 da L. de 15 de novembro de 1831.* — Nas trocas das embarcações cobra-se o imposto de cada uma. — *O. n.^o 9 de 6 de abril de 1843.* — Devem pagar o imposto respectivo as embarcações vendidas em hasta publica, ou em particular, ainda mesmo por innavegaveis. — *O. n.^o 98 de 30 de novembro de 1843.* — Os navios feitos em paiz estrangeiro mesmo por conta de nacionaes devem pagar 15 por cento. — *O. n.^o 160 de 31 de dezembro de 1846.* — Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá ser feita nos portos do imperio sem conhecimento e autorisação expressa do consul, ou do vice-consul, que residir no lugar, e na sua falta pela autorisação da autoridade civil do lugar, que só a concederá : 1.^o se lhe apresentarem procuração ou ordem do proprietário com poderes especiaes, e de tal sorte authenticada que não admitta duvida ; e 2.^o de ter o capitão ou commandante justificado perante ella, plena e concludentemente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vender ; para cujo fim cumpre justificar : 1.^o ter havido naufragio ; 2.^o precisar a embarcação de concerto, cuja despesa excede de 3/4 de seu valor ; 3.^o não ter o capitão ou mestre fundos, nem credito suficiente para fazer o necessário reparo, ainda mesmo que sua importancia seja inferior á do segundo caso. Esta autorisação (do consul ou despacho da autoridade civil) será apresentada á estação fiscal em que se houver de fazer o pagamento dos direitos respectivos para se averbar no mesmo papel da autorisação ou despacho. Não será a embarcação matriculada nacional, ou despachada para sahir em nome do novo dono (se for estrangeiro) em quanto se não apresentar escriptura, com as formalidades prescriptas, as quaes não poderão ser lavradas sem a preceência das mesmas formalidades, pena de desobediencia, além das mais em que incorrer o tabellão que a passar. — *D. n.^o 481 de 24 de outubro de 1846 e seus arts.* — Das embarcações compradas para o estado não se paga o imposto. — *P. n.^o 18 de 24 de fevereiro de 1846.*

(89) Substituído pelo imposto de 2 por cento sobre o valor da causa demandada. — *Art. 19 § 2.^o — L. de 31 de outubro de 1835.* — Vide apêndice n.^o 2. — A dizima de chancellaria só das demandas se cobra. — *O. n.^o 71 de 18 de junho de 1842.* — As demandas propostas depois da lei de 31 de outubro de 1835, declarada pela de 22 de outubro de 1836, e que forem n'ellas comprehendidas estão sujeitas à taxa, ou sua averbação, e ao processo do artigo 5.^o do regulamento. Para o pagamento da dizima deve-se regular pelo principal e juros até a proposta da causa de cujo total se cobra, ou louvada a aprazimento das partes se é incerto ou illiquid o pedido. Nas desistencias porém levadas a efeito judicialmente não ha dizima. — *A. n.^o 56 de 5 de agosto de 1843.* — São isentos de dizima as ha-

como os velhos e novos direitos (90) são escripturados nos livros de receita; dando-se á parte conhecimentos de talão. O tempo designado para estas cobranças é derivado dos contractos e obrigações contrahidas, e por isso variado.



abilitações de herdeiros, ou legatários, para haverem as heranças e legados dos bens de defuntos e ausentes, ou de heranças jacentes; as habilitações de serviços feitos ao Estado para se haver renumeracão d'elles; as habilitações de viúvas, filhos, filhas, mães dos officiaes militares para haverem o meio soldo; as habilitações de herdeiros, sucessores, ou cessionarios da fazenda nacional para haverem os pagamentos de dívidas liquidadas e incontestáveis; as justificacões de identidade, de idoneidade, legitimidade de pessoas para qualquer lhu; e as justificacões que se fazem de quaesquer actos, como preparatorios para proposição de demandas. E' porém sujeito ao imposto: o importe da dívida que se demandar dos bens de defuntos, e ausentes, bem como das heranças jacentes, ainda que as demandas sejam interinadas por justificacão.—*O. n.º 58 de 30 de julho de 1844.*—O pedido no começo da acção é que regula o valor para a deducção do imposto.—*A. n.º 17 de 12 de fevereiro de 1845.*—O artigo 8.º do decreto de 10 de junho de 1845 em nada altera o 9.º do de 9 de abril de 1842, que deve continuar a ser cumprido como era.—*A. n.º 78 de 14 de julho de 1845.*—Nos casos em que se averba a dizima podem seguir os recursos d'appellaçao suspensiva, não assim nas devolutivas e revistas em que se deve pagar a dizima.—*O. n.º 19 de 26 de fevereiro de 1844.*—As justificacões feitas nos inventarios para se reconhecer dívidas, não havendo sentença, não estão sujeitas á dizima.—*O. n.º 175 de 2 de junho de 1851.*—*O. n.º 242 de 6 de outubro de 1851.*—Da reconvenção é devida a dizima, como é dos 3.ºs embargantes e dos preferentes.—*O. n.º 136 de 28 de setembro de 1850.*—Os 2 por cento do valor das causas, que por appellaçao vão ás relações, pertencem á thesouraria onde se promoveu o processo.—*O. n.º 235 de 14 de setembro de 1850.*—As apostillas pagam dizima.—*P. n.º 136 de 17 de dezembro de 1845.*—Nas causas da fazenda provincial donde se cobrar os 2 por cento substitutivos da dizima da Chancellaria.—*O. n.º 244 de 25 de outubro de 1852.*—Nas demandas, cujo pedido se acha acumulado de capital e juros, os 2 por cento são tirados desse total; não assim porém dos juros que acrescerem no decurso da acção, e nem das custas.—*O. n.º 254 de 15 de novembro de 1852.*—Das causas, ainda que julgadas em primeira instancia, que são anulladas em segunda, não ha dizima.—*O. n.º 219 de 20 de setembro de 1852.*

(90) Os juizes municipais reconduzidos não pagam 30 por cento, mas se forem nomeados juizes de direito, ou tiverem augmento pagam só desse augmento.—*O. n.º 150 de 9 de outubro de 1847.*—As pessoas que servem interinamente nada pagam.—*O. n.º 26 de 3 de junho de 1843.*—Os vencimentos dos vice-presidentes são isentos dos 5 por cento.—*O. n.º 22 de 25 de fevereiro de 1845.*—O empregado demittido, sendo depois no-

CAPITULO V.

SEÇÃO I.

Do sello proporcional (91).

§ 73

Cobra-se sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias (92).

meado paga o imposto por inteiro.—*O. n.º 33 de 12 de março de 1843.*— Os consules e vice-consules pagam 30 por cento. — *A. n.º 39 de 30 de março de 1845.*— Pensão de monte pio não paga 5 por cento. — *O. n.º 49 de 13 de maio de 1845.*— As pessoas nomeadas presidentes de província pagam o imposto correspondente ao ordenado desse lugar. — *O. n.º 80 de 10 de agosto de 1846.*— O imposto sobre os ordenados quando for pago por prestações, deve-se escripturar como renda de cada exercicio a quantia que n'élle se recebe; e se exceder ao exercicio o pagamento por ter sido o empregado nomeado em meio delle, quando se encerra o exercicio passa-se o saldo para o seguinte e abre-se nova conta corrente. — *O. n.º 210 de 30 de julho de 1851.*— Oficial de justiça, que tem título de serventia vitalicia, paga 40 por cento do rendimento ou lotação do officio. — *O. n.º 39 de 22 de abril de 1850.*— Não se deve cobrar direito de soldo adicional e de campanha, bem como de gratificação de ajudante de ordens dos presidentes das provincias. — *O. de 5 de abril de 1852.*— Os empregados do ministerio da fazenda, nomeados para novos empregos, porém do mesmo ministerio, só pagam direitos do aumento do ordenado, sendo como tal considerado o respeito do procurador fiscal, o que vence como procurador da fazenda, englobada a porcentagem. — *O. n.º 145 de 9 de junho de 1852.*— As gratificações dos chefes de polícia estão sujeitas aos 5 por cento, mas se elles (sendo juizes de direito) passam a desembargadores, nos direitos que têm a pagar, não se leva em conta os que pagaram pela gratificação de chefe de polícia. — *O. n.º 233 de 9 de outubro de 1852.*— Os militares nomeados, promovidos, ou reformados, podem pagar os 5 por cento mensalmente. — *O. n.º 162 de 26 de junho de 1852.*— As gratificações de director do arsenal e do ajudante pagam 5 por cento. — *O. n.º 197 de 21 de agosto de 1852.*— Juiz municipal reconduzido não paga imposto. — *O. n.º 115 de 22 de março de 1851.*

(91) Os contractos feitos por escriptos particulares de que pagam siza não tem sello. — *O. n.º 219 de 26 de agosto de 1851.*

(92) São comprehendidos neste § todas as letras de cambio e da terra; letras de cambio para paiz estrangeiro; letras passadas pelos devedores da fazenda nacional, a quem se concede fazer pagamentos por prestações; letras passadas e aceitas pelos contractadores para o pagamento do preço dos contractos (pagando os devedores e contractadores o sello); letras o

§ 74

Igualmente dos creditos, escripturas e escriptos de venda, hy-

notas promissorias, creditos e escriptos á ordem, ainda que em forma inferior de cartas, notas, vales, ou letras de quaequer associações, contendo promessas ou obrigações de pagamentos; cautellas ou vales de transacção de emprestimo de dinheiro sobre penhores de preciosidade, e de quaequer objectos que se fazem no Monte do Socorro, em quaequer associações, e em mão de particulares. — Art. 2.^o e seus §§ do R. de 10 de julho de 1850. — A taxa é: para as de 100\$000 a 400\$000 rs. 200 rs.; de mais de 400\$000 até 1:000\$000 rs. 500 rs.; de cada 1:000\$000 rs. mais 500 rs. — Art. 1.^o dito. — As letras emitidas em lugar onde não houver recebedor de sello ou distante delle até 3 leguas serao selladas dentro de 30 dias, e sendo em maior distancia mais 30 dias por dada 3 leguas, contando-se os prazos pelas datas das letras. — § 3.^o do art. 19. (4) — O papel poderá ser sellado em branco com as quotas indicadas pelas partes; e se se inutilisar pôde-se passar o sello para outro, se não exceder a 6 meses — 2.^a parte do art. 20 — examinando-se com cautella que tal restituicão não seja pedida com má fé. — Art. 21. — As letras passadas no paiz de um lugar para outro são selladas nos lugares onde forem aceitas ou negociadas: das sacadas sobre paiz estrangeiro só uma das vias é sellada e no lugar do saque. — Art. 3.^o — Não é admitido ao sello papel sem data. — Art. 32. — Os escriptos á ordem não podem ser aceitos ou negociados nos lugares onde têm de ser pagos, sem previo pagamento do sello. — Art. 4.^o — Os pertences nas letras vencidas têm sello, revalidação e multa. — Art. 5.^o — As letras, ainda arguidas de falsas, têm sello para se ajuizar, restituindo-se quando como falsas forem julgadas. — Art. 12. — O dia em que estes titulos forem ajuizados serão considerados como vespera do vencimento, quando não tenham prazo estipulado. — Art. 10. — As letras da terra ou de cambio que forem transigidas depois de vencidas têm tantos sellos quantos pertences, com sujeição à revalidação e multa. — Art. 5.^o — As letras que ao tempo do regulamento de 26 de abril de 1844 estavam vencidas pagam novo sello para poderem ser ajuizadas depois delle. — Art. 6.^o — As letras de cambio sacadas fóra do imperio não pagam sello. — O. n.^o 217 de 28 de novembro de 1850. — Letras passadas a favor da fazenda provincial pagam sello. — O. n.^o 144 de 30 de abril de 1851. — As letras de siza quando são ajuizadas pagam sello. — O. n.^o 168 de 28 de maio de 1851. — Letras cujo endoso é anterior ao tempo do vencimento, e ainda com qualquer clausula, não pagam novo sello. — A. n.^o 100 de 13 de março de 1851. — Escriptos á ordem sellados nos lugares onde foram passados não pagam novo sello no lugar do pague-se. — O. n.^o 87 de 6 de março de 1851. — Letras que o governo compra aos particulares pagam sello. — O. n.^o 239 de 6 de outubro de 1851. — Os titulos que em 26 de abril de 1844 já estavam passados, assignados por particulares, ou em notas dos tabelliães, livros das companhias, ou autos judiciais, não são obrigados ao sello actual, nem ao seu acrescimo. — Art. 24. — Nem as quitacões dos quinhões hereditarios e legados escriptos nas respectivas partilhas, que já tenham pago sello proporcional, são obrigados a este sello, mas só ao fixo. — Art. 25.

potheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usofructo; dos quinhões hereditarios e legados, quitações judiciaes (93).

(93) Estão comprehendidos neste paragrapho os seguintes: creditos e escriptos á ordem, ainda que em forma interior de carta.—Art. 2º, § 5º.—As escripturas e escriptos de contracto celebrados com o governo, ou qualquer repartição publica; as escripturas publicas ou particulares, nos contractos de sociedade, na razão do respectivo capital; as escripturas antenupciaes, de dote e arrhas; as escripturas de fiança ou abono de qualquer natureza que sejam, excepto as que prestam os réos presos ou pronunciados para soltos se livrarem; as escripturas de dissolução de sociedade; e os titulos que se passam aos arrematantes das rendas publicas, devendo o sello ser calculado, não pelo preço porque houverem arrematado, mas pelo importe verificado da renda arrematada—SS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 7º.—Dos quinhões hereditarios, quaesquer que sejam, ainda dos de ascendentes e descendentes, e ainda que sejam havidos em virtude de partilhas feitas extra-judicialmente por escriptura publica ou particular, mesmo quando as pessoas de cujos inventarios constar que tenham falecido antes de 10 de julho de 1850, uma vez que se extraiam ou executem depois, bastando uma simples nota declarativa do escrivão ou quitação dada ao interessado antes de ser assignada, e em que se lançará a verba.—Arts. 13, 14, 15 e 16.
—O imposto é igual ao da nota 92, devendo ser pago (*E*) antes de lavrados os titulos nas notas dos tabeliaes, assignados pelos escrivães ou officiaes de justiça; 30 dias contados de suas datas os feitos por particulares, e sendo em lugar que não haja estação do sello, 30 dias para cada 3 leguas (podendo ser sellado o papel em branco com a nota da parte—art. 20)—e antes de lavrados os assentos ou termos das transferencias de suas accões os das companhias particulares.—Art. 19 §§ 1º, 2º, 3º e 4º.—Não pagam este sello os titulos de contracto de arrendamento de predios rusticos e urbanos; os de locação de moveis, serviços de colonos e escravos, e divisão de bens entre marido e mulher divorciados por sentença; os contractos de empreitada, e engajamento em geral.—Art. 9 §§ 1º, 2º, 3º e 4º.—As letras de cambio e quinhões hereditarios só estão sujeitos ao sello proporcional; não podendo ser ajuizadas as letras passadas antes e vencidas depois de 26 de abril de 1844 sem pagar o novo sello.—Art. 6º.—*O. n. 146 de 30 de novembro de 1846.*—Nos contractos de mais de uma pessoa só um dos documentos paga o sello.—Art. 11.—Quando as escripturas de arrendamento não cheguem á ser assignadas pelas partes, restitue-se o sello.—Art. 22.—Os titulos de aforamentos de marinha ou quaesquer outras propriedades particulares, camaras municipaes, e outras repartições publicas são calculados sobre 20 annos de fôro, de que se pagará o sello antes da expedição do titulo.—Art. 8º.—As letras, creditos, e outros quaesquer titulos de dívida que não tenham prazo estipulado serão selladas dentro de 30 dias contados de sua data; e o dia em que forem ajuizadas será considerado vespera de seu vencimento.—Art. 10.—Se o credito não tiver prazo estipulado será sujeito ao sello o pertence lançado em qualquer tempo.—Art. 5º.—As escripturas de hypotheca não sendo so-

Das apolices de seguro ou de risco, e de fretamento de navios (94).

guidas de letra de sorte que se tornem condição essencial dellas pagam umas e outras o sello. — *O. n.º 117 de 18 de setembro de 1848.* — As escripturas de contractos sujeitos ao sello proporcional pagam taxa antes de lavradas nos livros das notas, dispensados estes de virem á estação e o bilhete da destribuição visto que da estação se extrahe o conhecimento por onde se mostra haver pago. — *O. n.º 98 de 29 de outubro de 1844.* — Os escrivães de juizo de paz arrecadaram o sello das escripturas que lavrarem, remettendo á estação todos os trimestres seu importe, deduzindo 5 por cento que lhes pertence. — *P. n.º 31 de 10 de março de 1845.* — Não é sujeita a revalidação a carta que se junta aos autos para justificar uma dívida, estando o credito e letra que a provam competentemente sellados. — *P. n.º 160 de 19 de maio de 1851.* — Dos termos de fianças escriptos nos livros das repartições não ha sello. — *P. n.º 166 de 24 de maio de 1851.* Na partilha amigável deve ser pago antes de lavrada a escriptura, e na judicial antes da assignatura do escrivão. — *O. n.º 33 de 31 de janeiro de 1852.* — Os contractos de obras ou outros quaisquer celebrados com a administração provincial, excepto os de empreitada e de engajamento em geral, tem sello. — *O. n.º 158 de 23 de junho de 1852.* — Os conhecimentos que se passam aos fornecedores de generos, não pagam sello, porém os pertences nelles postos pagam o proporcional. — *O. n.º 155 de 22 de junho de 1852.* — Os bancos pagam por semestre a totalidade dos vules ou bilhetes, que pelos estatutos são autorizados a emitirem. — *O. de 6 de setembro de 1852.* — Da venda de bens de raiz situados fóra do imperio ha sello proporcional. — *O. n.º 61 de 26 de junho de 1850.* — As fianças dos collectores sendo feitas por escriptura com hypotheca, (arbitrado o valor dellas se o não estiverem por lei) pagam sello proporcional; sendo porém nos livros da repartição nada pagam. — *O. n.º 159 de 10 de outubro de 1850.* — O sello proporcional de escripturas de venda de heranças é restituído dos objectos que pagam siza, depois de verificados os de raiz. — *O. n.º 148 de 5 de maio de 1851.* — O primeiro traslado de escriptura que tenha pago sello proporcional antes do 10 de julho de 1850 não paga mais sello. — *O. n.º 88 de 6 de março de 1851.* — Os pertences passados pelas repartições aos vendedores de generos pagam sello. — *O. n.º 220 de 26 de agosto de 1851.* — O credito ainda depois de ajuizado deve ser revalidado. — *O. n.º 248 de 11 de outubro de 1851.* — Da escriptura de venda de bens feita fóra do imperio, ainda que os bens estejam no Brasil, não ha sello proporcional, e sim fixo, quando tenha de servir como documento. — *O. n.º 259 de 29 de outubro de 1851.*

(94) Cobra-se 2 por cento do valor estipulado na apolice; sobre o valor do frete para fóra do imperio 1/5 de 1 por cento, e 1/10 de 1 por cento para dentro. As apolices de seguro, letras de risco ou contractos serão sellados dentro de 30 dias de sua data, as cartas de fretamento, e na sua falta o conhecimento, antes que as mesas do consulado e das rendas expiram o despacho da embarcação para sair do porto onde taes contratos, ou conhecimentos, forem passados. — Art. 18. — O sello do fre-

§ 76

Dos titulos de nomeação expedidos pelo governo ou por empregados de sua escolha, por autoridades ecclesiasticas, pelas mesas das camaras legislativas, e pelas assembléas provin- ciaes (95).



tamento de navio deve ser pago por uma nota do consignatario ou mestre, por este assignada em que declare o nome, nação e tonelagem da em- barchação, e o importe total do frete. Esta nota lhe será restituída com a verba da taxa que houver pago. — Art. 17. (*Vide notas A, C, D, E.*)

(95) Estão comprehendidos neste § — os de nomeação expedidos pelo governo, ou por empregado de sua escolha, por autoridades ecclesiasticas, e pelas mesas das assembléas legislativas, e das assembléas provincias. Os que concedem reformas, aposentadorias, pensões, tenças, meios soldos, e quaequer outras mercês pecuniarias, e bem assim os titulos dos empregados das camaras municipaes, que vencem ordenados, para por elles se poder pagar o sello proporcional. Os que pelas thesourarias e re- partícões fiscaes se passam aos agentes dos collectores e ajudantes de seus escrivães, para o que deverão os mesmos declarar quaes são seus venci- mentos. E devem pagar 1 por cento do vencimento ou lotação (com- prehendidos os emolumentos) quando forem de 50\$000 rs. annuaes para cima; — Art. 26 §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o — devendo o titulo ser (*F*) sellado antes de transitar pela chancellaria, do assentamento em folha, e da posse do empregado. São isentos deste sello — o titulo de no- meação que não for vitalicia, ou pelo menos de mais de anno ; os de substituições temporarias ou nomeações interinas ; os de oficial da guarda nacional ; os alvarás, cartas e mercês não especificadas ; os dos empregados de menor rendimento de 50\$000 rs. annual ; os de no- meações de inspectores de quarteirão ; provisões de vigarios encoim- mados ; as apostillas simplesmente declarativas, que são lançadas nas pa- tentes dos officiaes militares, que passam de umas para outras classes, em virtude e por execução de disposição legislativa, que dizem respeito ao quadro do exercito. Esta isenção não se estende a outras quaequer apostillas em que as passagens se concederem a outro titulo. — Art. 27 §§ 1.^o a 9.^o — Os juizes municipaes removidos devem pagar do augmento do ordenado. — O. n.^o 163 de 20 de maio de 1851. — Os titulos acima não pagaráo sello por inteiro ou a maioria sobre o antigo, se ao tempo da execução do regulamento de 10 de julho de 1850 já tinhiam passado pela chancellaria ou assentamento em folha, e os empregados empossados no emprego. — Art. 28. — Titulo de capitão do porto, seu ajudante, dos membros do conselho administrativo provisorio, que forem militares, as gratificações de director do arsenal, e de seu ajudante, tem sello. — O. n.^o 197 de 21 de agosto de 1852. — Os empregados publicos que, por qualquier motivo, tiverem novo titulo de nomeação, ainda que

para continuarem no mesmo emprego, com ou sem accrescimo de ordenado, devem pagar o sello proporcional da totalidade do vencimento d'um anno; aquelles a quem se conceder qualquer accrescimo de vencimento por titulo especial, ou por apostilla lançada no do emprego devem pagar sómente o sello correspondente ao accrescimo; e os que, ainda tendo accrescimo de vencimento, não tiverem novo titulo nada pagam.—*O. n.º 228 de 4 de outubro de 1852.*—Título de nomeação de ajudante de ordens do presidente da província não tem sello.—*O. n.º 91 de 1 de abril de 1852.*—Os militares nomeados, promovidos, ou reformados devem pagar o sello por uma só vez.—*O. n.º 162 de 26 de junho de 1852.*—Juiz de direito removido nada paga.—*L. n.º 559 de 28 de junho de 1850, art. 40.*—A revalidação não é extensiva aos titulos desta classe; porém os empregados que infligirem a disposição do regulamento serão punidos com as penas do § 2.º do art. 87.—*O. n.º 151 de 7 de maio de 1851.*

(A) Estes titulos que não tiverem no devido tempo pago o sello (*B*) poderão ser revalidados até o dia anterior ao vencimento pagando 20 por cento do respectivo valor; os que houverem pago um sello inferior ao devido, pagando até o dia do vencimento o tresdobro do sello devido, e os que não houverem pago sello algum previamente á emissão, e nem sido revalidados á excepção dos creditos, só poderão ser produzidos como documento para qualquer effeito legal pagando 40 por cento do seu valor.
—*Art. 13, §§ 1.º e 2.º—L. de 21 de outubro de 1843.*

(B) São isentos do sello proporcional (*C*) as letras de cambio e da terra passadas ou aceitas pelo governo e seus delegados; os bilhetes, notas promissorias, e quaosquer titulos de credito emitidos pelo thesouro, os saquos para movimento de fundo de uma para as outras repartições de fazenda (incluidos os das províncias), as letras passadas em consequencia de contractos de que se tenha pago o sello proporcional. Os endossos ou pertences passados nas letras ou creditos antes do seu vencimento; as quitações judiciais quando forem relativas ás letras, bilhetes, etc., decretados pelo Governo; as escripturas sujeitas ao pagamento de siza de bens de raiz, e bem assim as quitações e outros titulos de dinheiro provenientes de contractos que já tenham pago o devido sello, de sorte que estes não se repitam em uma mesma transacção; os conhecimentos que só dão nas estações fiscaes do recebimento do imposto da siza para serem incorporados ás escripturas; os conhecimentos em forma que se passam aos vendedores dos arsenaes para haverem seu pagamento, e as contas ou facturas que servem de base para a extracção dos referidos conhecimentos; as transferencias das apolices geraes e provincias, aonde estes favores tiverem sido concedidos; as concordatas comerciaes; os titulos, actos, e papeis lavrados e processados nos consulados das nações estrangeiras dentro do imperio, se tiverem de produzir todos os effeitos fóra do mesmo, não havendo nelles clausula ou condição que tenha ou possa ter verificação e validade dentro do Brasil entre nacionaes e estrangeiros.—*Art. 23 e seus §§.*

(C) E' sujeito á multa (*D*) de 10 por cento do valor da letra quem a pagar, negociar ou aceitar, sem o pagamento do sello; o dobro pela segunda vez; e sendo corrector, 20 por cento pela primeira vez, e

na reincidencia ficará inhabilitado para servir de corretoe. — § 4.^o do art. 13 da L. de 21 de outubro de 1843. — A de 5\$000 rs. a 25\$000 rs., além das penas do art. 135, n.^o 1, 2 e 3, (a) combinados com os arts. 21 e 22 do Cod. Pen., os empregados que levarem mais ou menos sello, salvo se tiverem lancado em branco. — Art. 86 do R. de 10 de julho de 1850. — A de 40\$000 rs. a 200\$000 rs., além das penas dos arts. 167 e 168 do Cod. Pen. (b) os que falsificarem o sello por qualquer forma. — Art. 89, § 1.^o — Os que subtraírem ao pagamento do sello o papel sujeito a elle ficam sujeitos á multa de 20\$000 rs. a 100\$000 rs., além das penas do art. 177 (c) do Cod. Pen. — Art. 88. — Estas multas serão executivamente arrecadadas pelo chefe da estação. — Art. 90.

(D) Os chefes das estações são os competentes para decidirem as dvidas ácerca do sello e das multas: as partes podem recorrer de suas decisões, paga primeiramente a quantia que for exigida e recebido o titulo por onde conste a decisão, para a thesouraria respectiva, d'ahi para o thesouro, e d'este ainda para o Conselho d'Estado. — Arts. 91 e 92, §§ 1.^o e 2.^o — Os collectores recorrerão ex-officio de suas decisões, quando excederem a 10\$000 rs. no sello e 20\$000 rs. nas multas. — Os chefes das estações são os competentes para impôrem as multas aos juizes que n'ellas incorrerem. — O. n.^o 107 de 30 de setembro de 1845. — Os juizes dos feitos por via de precatórias são os proprios para a execução das multas. — O. n.^o 25 de 26 de fevereiro de 1845.

(a) Art. 135 do Cod. Pen. — Julgar-se-há commetido este crime: § 1.^o Pelo empregado publico encarregada da arrecadação, cobrança ou administração de quaisquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição d'algum imposto, que directa ou indirectamente exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem — penas de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos. No caso em que o empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou o exige para esse fim, penas de perda de emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de 5 a 20 por cento do que tiver exigido ou feito pagar. § 2.^o Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou lhes fizer sofrer injustas vexações, penas de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes; e as mais em que incorrer pela voxação que tiver praticado. O que para cometter algum destes crimes usar da força armada, além das penas estabelecidas, sofrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos. § 3.^o Pelo que, tendo de fazer algum pagamento, em razão do seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto ou emolumento não determinado por lei, penas de perda de emprego; prisão por dous mezes a quatro annos; e de multa de 5 a 20 por cento do valor exigido, que o restituirá se o tiver recebido. O que em qualquer dos casos mencionados nos §§ 1.^o e 2.^o se figurar munido de ordem superior que não tenha; penas de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas em que incorrer.

Art. 21. O delinquente satisfará o danno que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfacção será sempre a mais completa que for possivel, sendo no caso de dúvida a favor do offendido. Para este fin, o mal que

resultar à pessoa e bens do offendido será avaliado em todas as suas partes e consequências.

(b) Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel ou assignatura falsa, em que não tiver convindo pessoa a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorância; fazer em uma escriptura ou papel verdadeiro alguma alteração da qual resulte a do seu sentido; suprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro; usar de escriptura, ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro sabendo que o não é; concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo, penas de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de 5 a 20 por cento do damao causado, ou que se poderia causar.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime, a que esteja imposta pena maior, nalla tambem incorrerá o réo.

(c) Art. 177. Importar ou exportar generos ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos na sua importação ou exportação; penas, perda das mercadorias ou generos, e de multa igual à metade do valor dellos.

(E) O escrivão ou outro qualquer empregado na estação do sello que ante-datar qualquer verba, escripta, com o fim de evitar a revalidação do sello, ou que alterar qualquer algarismo, data, ou palavra da formula da verba, do serto que não contra com a escripturação do livro de receita, pagará uma multa de 10\$000 a 200\$000 rs., além das penas dos artigos 167 e 168 do Cod. Pen. (*vide sub-nota — b —*), bem como o tabelião que lavrar escriptura ou outro qualquer título, sujeito a elle, sem o pagamento do sello sofrerá a multa de 10\$000 a 50\$000 rs., além das penas dos artigos 153 e 154 do Cod. Pen. (*d*) Art. 87, § 6.^º e art. 88, §§ 1.^º e 2.^º

(d) Este crime pôde ser commettido por ignorância, descuido, fruixidão, negligencia ou omissão; e será punido pela maneira seguinte: Deixar de cumprir ou de fazer cumprir uma lei ou regulamento; deixar de cumprir ou de fazer cumprir uma ordem, ou requisição legal de outro empregado; penas de suspensão do emprego por 1 a 9 mezes. — Arts. 153 e 154 citados.

(F) Pagará uma multa de 10\$000 rs. a 50\$000 rs., além das penas dos arts. 153 e 154 do Cod. Pen. (*vide sub-nota — d —*) os empregados a cujo cargo esteja o transito da chancellaria, e bem assim o assentamento em folha dos empregados que fizerem transitar o assentamento do titulo sem o devido sello; o chefe da repartição que der posse ao empregado em cujo titulo faltar o sello, e o empregado encarregado do registro que o registrar com essa falta, e lançar a nota no titulo. E' extensiva ao chefe da repartição e ao oficial maior esta pena, bem como ao juiz ou qualquer autoridade civil, ecclesiastica, militar ou municipal que der posse o exercicio a qualquer empregado sem que o seu titulo do nomeação esteja devidamente sellado. — §§ 2.^º a 5.^º do art. 87. — (*Vide notas C, D e E.*)

CAPITULO VI.

SEÇÃO I.

Do sello fixo.

§ 77

Dos autos de posse, tombo, inquirição, justificação de *generc*, justificação de serviços (96).

§ 78

Das escripturas de quaesquer contractos que não declarem quantias, traslados das mesmas, publicas fórmas, procurações feitas judicialmente, traslados de autos quando forem extraídos como tales e não como publica fórmula, sentença extraída do processo, sentença de formal de partilhas, mandado do preceito,

(96) Este imposto é de 120 rs. (C), e das outras de qualquer natureza; comprehendidas as que correm ante os delegados e subdelegados, 60 rs., 100 rs. das que se findarem por composição das partes ; as justificações ou legitimações feitas para haver passaportes e para ser reconhecido cidadão brasileiro, pagos antes da conclusão para a sentença final.—Art. 34, § 1.^o

Dos quinhões hereditários e legados escriptos que já tenham pago o sello proporcional, a quitação é só sujeita ao fixo, bem como o das cartas de compras e vendas, arrematações e adjudicações, ainda mesmo feitas em papel separado, referindo-se a tal título.—P. n.º 88 de 31 de agosto de 1846.—As contas das folhas dos autos, traslados, sentença e livros forenses e da taxa respectiva, será feita e declarada na ultima folha delles pelo respectivo escrivão ou tabellião, e dos outros livros pela parte a quem deve servir o livro apresentado.—Art. 74.—As escripturas anteriores á lei de 21 de outubro de 1843 não têm sello para o registro.

O. n.º 181 de 28 de dezembro de 1847.—Aos juizes que houverem despachado autos cujos documentos não têm sello deve-se impôr a multa do art. 87, § 1.^o (Nota L), tendo-se em vista o art. 100 da lei de 3 de dezembro de 1844, e aviso da justiça de 27 de fevereiro de 1849 (neste aviso citado se determina que os processos crimes, cujo sello pode ser pago depois de julgados, não sejam demorados por falta delles) devendo os collectores exigirem de quem mais interesse tiver no andamento das causas as revalidações dos papeis sujeitos à ella, sempre que se lhes apresentar quaesquer títulos nessas circunstâncias.—O. n.º 215 de 14 de agosto de 1851.—Processo de justificação para haver meio soldo paga 60 rs. de cada folha.—O. n.º 73 de 26 de fevereiro de 1851.—Nos processos que fundam por composição sellam-se todas as folhas, levando-se em conta as que houverem pago 60 rs.—O. n.º 78 de 28 de fevereiro de 1851.—Processo policial não paga sello antes do julgamento, mas depois delle nenhum acto se deve praticar sem pagar o sello.—A. n.º 198 de 29 de maio de 1852. (Vide notas C, D, E, G, H, I e L.)

cartas testemunháveis, cartas precatórias, avocatórias, rogatórias, de inquirição, e arrematação, ainda que expostas a favor da fazenda provincial (97).

§ 79

Dos testamentos ou codicilos, passaportes, guias de mudanças, título de residência, título de nomeação interina, e outros que devem durar menos de um anno, título de oficial da guarda nacional, os dos empregados de rendimento menor de 50\$000 rs., e os de nomeação do inspector de quarteirão, provisão de parochos encomendados, e traslado de autos em publica fórmula (98).

§ 80

Dos editaes, mandados de penhora, de sequestro, citação, ou para outro qualquer fim; certidão de citação e de quaesquer

(97) Este imposto é de 160 réis devendo ser pago antes da assignatura ou concerto, ou nos mandados de preceito antes da assignatura do Juiz. — Art. 34. § 2.º — São isentos do sello os primeiros traslados de escripturas que houverem pago o sello proporcional; os mandados judiciaes passados ex-officio. — §§ 3.º e 4.º do art. 52. — As procurações anteriores á lei de 21 de outubro de 1843 só com o accrescimo do sello serão validas.

— P. n.º 40 do 1.º de julho de 1844. — As procurações judiciaes, ou apudantes por escriptura em nota, ou fora d'ella, que antes de subscriptas pelo escrivão não forem selladas, devem pagar a multa, e revalidação (o sello é de 160 réis por folha). — O. n.º 98 de 29 de outubro de 1844. — As escripturas de doação de apolices pagam sello fixo.

— P. n.º 62 de 31 de julho de 1844. — Por alvará de concenso de mulher casada só devido o sello de 160 rs. — O. n.º 200 de 19 de julho de 1851.

— A procuração, que aparece com a data anterior á do sello, é sujeita à rivalidação, e o escrivão ou tabelião á multa. — O. n.º 215 de 28 de novembro de 1850. — O substabelecimento que não excede a folha da procuração não paga novo sello. — O. n.º 119 de 13 de setembro de 1850. — Procurações judiciaes são as que se passam para servirem em processos nas demandas, ainda que feitas por pessoas particulares, que as podem passar.

— C. n.º 21. de 30 de junho de 1852. (Vide notas C, D, E, G, H, I e L.)

(98) Este imposto é de 160 rs. (I), pagos nos testamentos ou codicilos depois da verba do primeiro registo, e nos mais antes da assignatura das autoridades que os devem passar. — Art. 35. § 1.º — As quitações dos quinhões hereditários pagam sello fixo. — Art. 25. — As dispensas para fianças de banchos, as de temporas e regularidade, dasas pelo ordinário, e não sendo das especificadas no § 91, pagam sello fixo (160 rs.) — Art. 47. — Vede nota C, D, F, F, G, H, I e L.)

outros actos judiciaes, em execução de mandados, ou despachos relativos á causas pendentes; certidões quaesquer; atestados; procurações particulares; os titulos e papeis comprehendidos nos §§ 73, 74, 75 e 76 de valor menor a 100\$000 rs., recibos e quitacões particulares; quitacões judiciaes de menos de 100\$000 rs.; qualquer outro documento ou papel; carta de ordens ecclesiasticas; compromissos das irmandades, confrarias e ordens terceiras; recibos ou quitacões ainda que sejam sobre objectos judiciaes apresentados ás estações publicas para se haver dellas algum pagamento de mais de 100\$000 rs. (99).

(99) Este é de 160 rs., pagos antes de juntada aos autos e petições, ou da apresentação para produzirem efeito. — *Art. 35 § 3.º* — Os procuradores, fiscaes e promotores publicos farão averbar os documentos que juntarem ás petições. — *Art. 36.* — São isentos do sello: 1.º, os recibos quando forem relativos ás letras e creditos, mencionados na nota *B*; 2.º, os mandados ex-officio; 3.º, os documentos apresentados pelos agentes da fazenda ou quaesquer outros empregados para legalisarem suas contas; e 4.º, os documentos que pertencem ao expediente das reparticões. — *SS 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 52.* — Os documentos que se originam de contratos com a fazenda, só quando tiverem de ser ajuizados pagarão sello. — *O. n.º 31 de 3 de abril de 1850.* — Das autorisações aos sacerdotes para administração do sacramento cobra-se 160 rs.; as notas quo elles enviam aos parochos para fazerem o assentamento não tem sello, salvo se dessas mesmas notas quizerem fazer uso como documento, de que pagam então 160 rs. — *O. n.º 133 de 26 de setembro de 1850.* — O sello de mandado de penhora e de certidão é de 160 rs. cada um; do termo de penhora e notificação ao depositario, como não haja estabelecido, é o de folha de autos. — *O. n.º 252 de 21 de dezembro de 1850.* — As certidões passadas nos autos antes do regulamento de 10 de julho de 1850, quando ainda pagavam sello de autos que efectivamente pagaram, nada mais pagam; porém as quo ainda não pagaram estão sujeitas ao sello de 160 rs. — *O. n.º 108 de 19 de abril de 1852.* — As licenças passadas pelos proprietarios para venda de bemfeitorias pagam 160 rs., quando se juntarem a autos. — *O. n.º 41 de 30 de janeiro de 1851.* — Banhos ou denunciações pagam 160 rs. — *I. n.º 61 de 19 de fevereiro de 1851.* — As provisões de tutella passadas pelas autoridades pagam 160 rs. — *O. n.º 50 de 5 de fevereiro de 1851.* — As licenças dadas pelos parochos para administracao do sacramento, ou para exumação, pagam 160 rs. — *O. n.º 111 de 20 de março de 1851.* — Os documentos com que os officiaes pedem passagem a fé do officio pagam sello. — *A. n.º 91 de 7 de março de 1851.* — Os mandados e outros papeis forenses requeridos e passados a favor da fazenda provincial pagam sello. — *O. n.º 162 de 20 de maio de 1851.* — (Vide nota *C, D, E, G, H, I e L.*)

§ 81

Das folhas de livros commerciaes (diario, mestre ou razão, e copiador de cartas) ; as das ordens terceiras, confrarias e irmandades ; dos assentos de baptismos, casamentos e obitos, das parochias e curatos, e dos protocolos dos escrivães de qualquer juizo, comprehendidos os do juizo de paz, delegados, e subdelegados ; os livros dos depositarios geraes, distribuidores e contadores judiciaes (100).

(100) Este imposto é de 80 rs. por cada folha, pagos antes de rubricadas, e começada a escripturação — menos os dos negociantes, que pagam só 40 rs. por folha. — *L. de 17 de setembro de 1851, art. 18.* — Os livros de termo de bem-viver, segurança, e dos culpados, os dos cofres dos orfaos e dos ausentes pagam 100 rs. por folha. — *Art. 37 do R. de 10 de julho de 1850.* — Os livros de termo de multas dos jurados, das correições, e dos registos das leis não têm sello. — § 9.^º do art. 52. — Nem os das camaras municipaes e das casas de caridade. — § 8.^º — As causas que correm ante os juizes de paz não tem sello. — *Art. 18 da L. de 18 de setembro de 1848 n.^º 369.* — Os livros dos escrivães dos delegados em quo se lancam os titulos de residencia dos estrangeiros pagam o sello. — *A. n.^º 63 de 13 de maio de 1848.* — Subsiste a disposição penal da lei n.^º 317 de 21 de outubro de 1843 contra os escrivães que escreverem em livros sujeitos ao sello sem estarem sellados. — *O. n.^º 109 de 3 de outubro de 1845.* — Livros de depositarios geraes, distribuidores e contadores judiciaes, que d'antes não eram sujeitos à pagamento de sello, pagam o sello actual em qualquer estado em quo se achem, não se podendo escrever nelles ou continuar a escrever sem esse pagamento ; mas serão sellados sómente as meias folhas que se achavam em branco ao tempo da publicação do regulamento de 10 de julho de 1850, e os que já d'antes do regulamento de 26 de abril de 1844 estavam sujeitos ao sello e não foram sellados deverão pagar o sello a quo estavam sujeitos ao tempo da sua expedição no caso de se ter nelles começado a escripturação antes do referido regulamento, se estavam todos em branco, posto que numerados e rubricados ao tempo do regulamento de 1844, e não foram sellados na conformidade delle, e sem o pagamento do sello então estabelecido se começou nelles a escripturação, são sujeitos à revalidação ; se os mesmos livros, ainda que anteriormente numerados e rubricados não tiverem tido uso por nelles se não ter escripto, deverão pagar o sello actual. — *O. n.^º 199 de 8 de novembro de 1850.* — Os livros de assentos de baptismo são sellados à custa dos parochos. — *O. n.^º 80 de 22 de julho de 1850.* — Os de assentos de obitos dos hospitais a cargo das camaras municipaes não têm sello. — *O. n.^º 142 de 28 de abril de 1851.* — O tribunal do commercio arrecada o sello dos livros diario e copiador de cartas. — *O. n.^º 51 de 5 de fevereiro de 1851.* — Deve-se requerer ao juiz competente exame no cartorio do escrivão de que se tem notícia que tem papéis sujeitos ao sello sem o ter pago ; e não se pode fazer esse exame sob tal pretexto senão por esta forma, assim como não se podem reter papéis por falta de revalidações. — *O. n.^º 240*

§ 82

Por via de conhecimento de frete (101).

§ 83

Por título de despachante da alfandega, e de corretor (102).

§ 84

Dos bilhetes de loteria, segundo o plano, de cada um inteiro (103).

§ 85

De cada um baralho de cartas de jogar, expostos à venda (104).

de 6 de outubro de 1851. — Os livros para os termos de bens do evento pagam sello à custa do escrivão. — *Of. n.º 249 de 11 de outubro de 1851.* — Os livros de carcereiro da cadeia não têm sello. — *A. n.º 96 de 5 de abril de 1852.* (Vide notas C, D, E, G, H, I e L.)

(101) Este é de 80 rs., pagos antos que as mesas do consulado e das diversas rendas ou seus agentes expeçam o despacho da embarcação para sahir do porto, onde taes conhecimentos forem passados. — Art. 35 § 4.º do R. de 10 de julho de 1850. (Vide notas C, D, E e G.)

(102) Este é de 55000 rs. — Art. 49. (Vide nota C, D, E e G.)

(103) Este imposto é de 150 rs. — Art. 38. — A' multa de 105000 rs. a 505000 rs. além das penas dos arts. 153 e 154 do Cod. Pen (vide nota — d —) estão sujeitos os thesoureiros das loterias que as fizerem extrahir sem o devido sello. — § 7.º do art. 87. — O sello dos bilhetes da loteria é arrecadado pelo thesoureiro della, que entregará o seu producto à estação do lugar da extração com a guia competente. — § 4.º do art. 68. — Das rifas que não são autorizadas pelo corpo legislativo não se cobra sello. — *O. n.º 199 de 19 de julho de 1851.* (Vide notas D, E e G.)

(104) Os fabricantes de cartas têm obrigação de as levar à estação do sello na corte e nas capitais das províncias, para serem selladas antes de as expôr à venda, cujo imposto é de 160 rs. por cada baralho. Este sello é de carimbo, impresso em uma abertura que deve ter a capa do baralho, sobre o az de espadas, de sorte que o sello fique estampado a metade na circunferência da abertura, e parte sobre a carta. As cartas expostas à venda, encontradas em mãos de particulares e nas casas de jogo sem sello ou com elle falsificado, serão apprehendidas, e multado quem as tiver em 105000 rs. por cada baralho, além das penas dos arts. 167 e 168 do Cod. Pen. (vide sub-nota — b —) o falsificador. Este delicto é caso de denúncia; e a requisição do chefe da estação, a autoridade procederá às diligências, e encontrando as cartas nos termos acima, sofrerá o infractor a pena de tresdobro da multa (305 rs.) a benefício do denunciante, e perdimento dos baralhos, além das penas dos arts. 167 e 168 do Cod. Pen. (Vide sub-nota — b —) art. 39 e seus §§. — E' de rigorosa obrigação dos inspectores das alfândegas participarem, na

§ 86

Das cartas de mercês ou títulos de duque ou duqueza (105); de marquez ou marqueza (106); de conde ou condeça, e de grandeza (107); de visconde ou viscondeça (108); de barão ou baroneza (109); de carta do conselho (110); alvará de mercê de tratamento de excellencia (111); e de senhoria (112).

§ 87

De título de nobreza, e brasão com alvará de mercê de fidalgo cavalleiro, ou moço fidalgo com exercicio (113); de fidalgo, escudeiro ou moço fidalgo (114); de cavalleiro fidalgo, ou escudeiro fidalgo (115); de brasão d'armas (116).

§ 88

Dos officios da casa imperial, como mercê do cargo de mordomo mó, capellão mó, estribeiro mó, camareiro mó, vedor, e qualquer outro oficial mó (117); de gentil homem da câmara, vedor, e honra de oficial mó (118); de dama ou honras de dama (119); de mordomo, guarda roupa ou assafata (120); de oficial menor ou honras deste officio (121); e de qualquer outra nomeação de officio expedida pela mordomia mó (122).

occaſão do despacho, aos cheſes das reparações fíſcas o nome das pessoas que despacharem cartas de jogar para consumo, e a quan‐tidadedeharathos despachados. (*Vide nota D, E e G.*)

- (105) Este imposto (M) é de 100\$000 rs.
(106) Este é de 90\$000 rs.
(107) Este de 80\$000 rs.
(108) Este de 60\$000 rs.
(109) Este de 50\$000 rs.
(110) Este de 50\$000 rs.
(111) Este de 80\$000 rs.
(112) Este de 50\$000 rs.

} Art. 40.

- (113) Este imposto é de 50\$000 rs.
(114) Este é de 40\$000 rs.
(115) Este é de 25\$000 rs.
(116) Este é de 30\$000 rs.

} Art. 41. (*Vide notas C, D, E, F, G, H e L.*)

- (117) Este é de 80\$000 rs.
(118) Este é de 60\$000 rs.
(119) Este é de 50\$000 rs.
(120) Este é de 30\$000 rs.
(121) Este é de 25\$000 rs.
(122) Este é de 10\$000 rs.

} Art. 42. (*Vide notas C, D, E, F, G, H e L.*)

§ 89

Das condecorações honorificas como gran cruz de qualquer ordem (123); de grande dignatario da ordem da roza (124); de dignatario da imperial ordem do cruzeiro e da roza (125); de commendador da roza (126); de oficial do cruzeiro e da roza (127); de commendador das outras ordens (128); de cavalleiro de qualquer ordem (129).

§ 90

Dos diplomas scientificos e litterarios como cartas de doutor ou bacharel formado (130); de boticarios e parteiras (131); de premios concedidos pelas academias e escolas publicas e approvação do curso da aula do commercio (132); de advogado do conselho de estado (133); titulo de solicitador ou procurador de causas (134); diploma de piloto e pratico de maquinista das barcas de vapor ou fabrica. (135)

§ 91

Dos privilegios como os concedidos a qualquer empreza

- (123) Este é de 100\$000 rs.
(124) Este é de 80\$000 rs.
(125) Este é de 60\$000 rs.
(126) Este é de 50\$000 rs.
(127) Este é de 40\$000 rs.
(128) Este é de 35\$000 rs.
(129) Este é de 20\$000 rs.

Art. 42. (Vide notas D, E, F, G, H e M.)

- (130) Este é de 25\$000 rs., e sendo doutor em medicina por universidade estrangeira 160 rs.

- (131) Sendo passados no imperio, 20\$ rs.; em paiz estrangeiro, 160 rs.

- (132) E' de 25\$000 rs.

- (133) E' de 25\$000 rs.

- (134) Sendo perante as autoridades e justiças da corte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, 15\$000 rs.; e para as outras acidades e villas, 6\$000 rs.

- 31(5) E' de 25\$000 rs.

Art. 44. (Vide notas D, E, F, G, H, L e M.)

(136); carta de fabrica para gozar isenção de direitos (137); dita de diploma de matricula de negociante de grosso trato (138).

§ 92

De bulla, ou breve de confirmação d'arcebispado, ou bispado (139); de bispo *in-partibus* (140); de prelado doméstico de sua santidade (141); conferindo horas á clérigos seculares, ou regulares (142); de secularização, ou mudança (143); dispensa de interstício para ordem, ou idade (144); dita de impedimento de matrimonio (145); de pregão (146); de supplemento de idade, ou emancipação (147); de consenso dos pais, tutores, e curadores

(136) Por tres annos, 10\$000 rs.; até dez annos, 30\$000 rs.; e dahi para cima, 100\$000 rs.

(137) E' de 50\$000 rs.

(138) E' de 10\$000 rs.

O tribunal do commercio arrecada o sello de negociante matriculado.—*O. n.º 51 de 5 de fevereiro de 1851.*

Diploma de qualquer mercé feita pelo poder executivo, comprehendidas as cartas de naturalisação, de perfiliação, de confirmação, de compromisso, e de provisão de confirmação, na parte eclesiastica, e quaoquer outras não especificadas, 10\$000 rs.—*Art. 46.*

Art. 45. (Vide notas D, E, F, G, H e L.)

(139) Este imposto é de 80\$000 rs.

(140) Este é de 60\$000 rs.

(141) Este é de 50\$000 rs.

(142) Este é de 40\$000 rs.

(143) De 40\$000 rs.

(144) De 15\$000 rs.

(145) Não sendo a favor dos pobres, 10\$000 rs.

(146) Não sendo para casamento de consciencia, 10\$000 rs.

As autoridades eclesiasticas são as competentes para julgar indigentes as pessoas que obtiverem dispensas matrimoniais para casamento. — *O. n.º 54 de 18 de março de 1847.*

Art. 47. (Vide notas D, E, F, G, H e L.)

(147) Este imposto, qualquier que seja o título, ainda que com sentença se pareça, paga só 10\$000 rs.—*P. n.º 25 de 11 de março de 1846.*

para casamento (148); dita de lapso de tempo concedido pelos bispos (149).

§ 93

Das licenças para oratorio particular (150); a empregados publicos (151); das concedidas a individuos não formados, não sendo vitalicia: por cada anno (152); a individuo formado por universidade estrangeira, para advogar (153); para citar o procurador da corôa (154); para aceitar emprego, pensão, ou decoração de qualquer governo estrangeiro (155); para exercer

(148) 10\$ rs.—De bulla qualquer não especificada, 10\$ rs.—Art. 47.

(149) 15\$000 rs.—As dispensas e licenças, aqui especificadas ou não, concedidas pelo bispo ou pelo summo pontífice, ou quaesquer outras autoridades pagam o sello fixo aqui mencionado.—Art. 47.—As licenças, quer especificadas ou não, de que se deve pagar o sello fixo são só aquellas de que se expede título; as concedidas ás partes para assignarem seus arrazoados, e que não dependem de título, pagam 160 rs. no termo de responsabilidade.—Art. 50.—As dispensas de fianças de banhos, as chamadas de temporas, irregularidades, etc., quando dadas pelo ordinario, não sendo especificadas no § 92, 160 rs. O mesmo as de ilegitimidade para o provimento de beneficio ecclesiastico.—Art. 47.—Dos banhos matrimoniais são isentos do sello os de casamento pobre ou de consciencia.—O. n. 138 de 15 de abril de 1851.—Os outros pagam 160 rs. antes de produzirem efeito.—A. n.º 61 de 19 de fevereiro de 1851.—Dos contribuintes que pagarem pelas dispensas matrimoniais 10\$ rs. fica subentendido que se não querem prevalecer do favor da lei nem recorrer, sendo que só tem recurso pelo que exceder a 10\$000 rs., ficando salvo aos exactores o representarem pelos abusos.—O. n.º 213 de 16 de setembro de 1852.—As licenças concedidas aos foreiros de terrenos de mariñas para poderm vender pagam 160 rs.—O. n.º 60 de 25 de junho de 1850.—(Vide notas D, E, F, G, H e L.)

(150) Por uma só vez, 1\$000 rs.; por um anno 3\$000 rs.; por mais de anno: nas povoações, 30\$000 rs.; no campo ou em lugar distante da matriz, 10\$000 rs.

(151) Sendo até tres mezes com vencimento, 2\$000 rs., até 6 mezes dito, 4\$000 rs.; e sem vencimento, 1\$000 rs. As licenças concedidas a empregados que não percebem vencimento pagam 1\$000 rs.

(152) Esta é de 5\$000 rs.

(153) E' de 50\$000 rs.

(154) De 15\$000 rs.

(155) De 25\$000 rs.

Art. 48. (Vide notas D, E, G e L.)

qualquer industria no paiz (156); para abertura de theatro (157); de qualquer divertimento de espectaculo publico (158); para abrir casa de jogo (159); licenças concedidas pelas camaras municipaes para quaequer actos de sua competencia (160); ditas concedidas por quaequer autoridades fiscaes e civis para os casos, e na conformidade de seus regimentos (161); d'outras quaequer não especificadas (162).

(156) Sendo nacional o licenciado, 10\$000 rs. por uma só vez, e annual 1\$000 rs.; e sendo estrangeiro, 20\$000 rs. por uma só vez, e 2\$ rs. annuaes. — *O. n.º 206 de 24 de julho de 1851.*

(157) Sendo nacional, 40\$000 rs., e sendo estrangeiro, 80\$000 rs.

(158) E' de 30\$000 rs. As novas licenças para representação de qualquer divertimento pagam sello. — *O. n.º 84 de 23 de setembro de 1844.*

As licenças para divertimentos e espectaculos de que os encarregados directores ou donos não porcem lucro não têm sello, nem as que os commandantes militares e as autoridades dão para que seus subordinados possam requerer o ser citados. — *SS 10 e 11 do art. 52.*

(159) Nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, 60\$000 rs. annuaes; nas capitais das outras províncias, 30\$000 rs. ditos; e nas demais cidades, villas e povoações, 15\$000 rs. ditos.

(160) De 2\$000 rs.

(161) 2\$000 rs.

(162) 2\$000 rs.

As licenças annuaes de que trata o R. das Cap. do Porto, art. 76, são de 2\$000 rs. — *Art. 48.* — As licenças aos inferiores e simples guardas nacionaes pagam sello designado na Ordem de 12 de março de 1845 (1\$000 rs.) — *A. n.º 41 de 12 de março de 1847.* — Os parochos não podem conceder licenças e dispensas sem o pagamento do sello. — *O. n.º 80 de 22 de julho de 1850.* — As licenças dadas pelos proprietarios a seus foreiros para venderem bensfitorias pagam 160 rs. — *P. n.º 41 de 30 de janeiro de 1831.* — E as não especificadas que devem pagar 2\$ rs. são só as que são passadas pelas autoridades. — *Dita P.* — As licenças concedidas aos clérigos para missas e confissões pagam 160 rs.; e sendo dadas

Art. 48. (Vide notas D, E, G e L.)

§ 94

O imposto do sello é arrecadado pelas recebedorias de rendas internas, alfandegas que tambem servem de taes recebedorias, mesas de rendas e suas agencias, collectorias e administracões dos correios, ou thesourarias, nos lugares onde as alfandegas, que servem de recebedorias, não estiverem ao alcance comodo do publico (163).

pelos vigarios das varas, além desse scilo 1 por cento mais quando e do que exceder a 50\$000 rs.— *O. n.º 206 de 24 de julho de 1851.* — As licenças concedidas polos parochos para casamentos e baptismos pagam 160 rs.— *O. n.º 92 do 1.º de abril e dita n.º 199 de 23 de agosto de 1852.* — As provisões dos vigarios da vara estão unicamente sujeitas ao sello de 1 por cento do emprego cujo vencimento excede a 50\$000 rs.— *C. n.º 102 de 14 de abril de 1852.* — As licenças concedidas pelos parochos a seus freguezes para receberem sacramento fíra da freguezia pagam 160 rs.— *O. n.º 202 de 25 de agosto de 1852.* (*Vide notas D, E, F, G, H e L.*)

(163). Em todas as estações (comprehendidas as alfandegas, mesas de rendas e collectorias) haverá um livro de receita do imposto do sello. — *Art. 75.* — Sendo muita a affluencia do sello, poderá haver um livro do fixo e o outro do proporcional, e mesmo dous de cada um, designados pelas iniciaes — **A** **B** —, que serão indicadas na verba do papel. — **S unico.** — O recebimento do imposto das cartas de contracto de freitamento, ou dos conhecimentos nas mesas do consulado será lançado, podendo ser, no mesmo livro dos sellos dos passaportes, documentos dos despachos das embarcações, mas em columna distincta por pertencer a sello proporcional. — *Art. 76.* — Apresentado o papel sujeito ao sello, imprimir-se-ha o signal do sello, depois o escrivão lançará a verba, e o recebedor receberá o imposto e rubricará: o que feito, o escrivão lançará o assento no livro e entregará á parte o papel. O escrivão lança a verba, e seu ajudante o n.º no papel o assento no livro de receita. — *Art. 77.* — A numeracão dos assentos será uma em cada livro, começando de n.º 1, em cada dia, tendo em cada assento o mesmo n.º do titulo, menos quando houver mais de um documento iguaes, que conquantu cada um tenha o seu numero, no livro basta que o represente. — *Art. 78.* — Todos os dias se sommam os livros de receita, escrevendo o escrivão por extenso o rendimento do dia, e no fim do mez fará o recenceamento, distinguindo as taxas das revalidações, das cartas de jogar e dos bilhetes de loteria. — *Art. 79.* — As multas dos sellos serão escripturadas em um livro de receita — modelo n.º 9 do regulamento de 22 de junho de 1836 — quando as reparticões já os não tenham para os de outro imposto, pois em tal caso servirão tambem para os do sello. — *Art. 80.* — As remessas para as thesourarias e thesouro far-se-hão pela forma prescrita nos regulamentos em vigor. — *Art. 81.* — Haverão cunhos de armas imperiaes para o sello, com uma legenda da recebedoria a que pertencer, mas enquanto os não houver servirão os actuaes, dispensando-se tal cunho: 1.º, nos despachos das mercadorias expedidos pela

—
—
§ 95

Na recebedoria do município neutro é arrecadado por um recebedor especial (164).

§ 96

O sello fixo, de passaportes de embarcações e documentos pertencentes á despacho dellas, são arrecadadas pelas mesas dos consulados, das rendas e seus agentes (165).

§ 97

O dos autos, que correem ante os delegados, subdelegados e juizes de paz, em lugar onde não houver estação do sello, e o do

alfandega e consulado, e nos bilhetes de loteria; 2.º, nos papéis cuja taxa sór arrecadada pelos caixas dos bancos e companhias publicas e particulares, e os que pagarem a taxa onde não os houver.—Art. 71 e seus §§.—O pagamento da taxa far-se-ha constar pelo signal do sello na frente ou aonde melhor convier, do titulo da verba escripta abaixo delle, com referencia ao livre da receita acrescentando-se nos papéis rivalidados e nos reformados ao lado da quantia em algarismos—Rev. e Ref.—Art. 72, § 1.º.— Nas letras e escriptos á ordem e notas promissorias que o arrecadado pelos caixas dos bancos e companhias publicas e particulares a verba será lançada no espaço anterior á assignatura do passador; ex., — Pg. sello — etc. Nas minutias para as apólicos de seguro, e nos contratos de risco, cuja taxa é cobrada pelo caixa da companhia, deve lançar-se a verba seguindo o modello n.º 1, mas só com a firma do caixa.—Art. 72, §§ 2.º e 3.º— O signal do sello e verba do titulo que tenha de ser lavrado depois de paga a taxa, como os do notas dos tabelliães, e os de transferencias de ações de companhias publicas e particulares, cujos caixas não estiverem autorizados a arrecadar a taxa, será lançada em uma nota, ou declaração que deverá ser presente á recebedoria, contendo o nome das partes, qualidade e valor da transacção, a data e assignatura de algumas dellas, ou do tabellião ou caixa, e no titulo ou assento, que só com esta nota se fará, far-se-ha menção do numero e quantia da verba.—Art. 73.— Serão escrivães do sello, e seus ajudantes nas recebedorias ou alfandegas que tambem o forem, e nas mesas do consulado, os mesmos empregados della que os seus escrivães designarem, e nas mesas de rendas e collectorias os proprios escrivães.—Art. 70.

(164) Este recebedor vence 800\$000 rs, e a oitava parte da porcentagem; serve com um fiel a quem paga e sob a mesma fiança, entregando diariamente ao thesoureiro da recebedoria o que arrecada.—Art. 69, §§ 1.º e 2.º.

(165) § 1.º do art. 68. (Vide nota 163 na parte relativa.)

outros titulos que ahi se passarem, comprehendidos alguns dos §§ 79, 80 e 93 desta obra serão arrecadados e escripturados pelo escrivão respectivo, que, todos os trimestres remetterá, acompanhado de guia á estação do sello, o producto, deduzidos 5 por cento que lhe pertence, do que tiverem arrecadado (166).

§ 98

O das letras, escriptos á ordem, e notas promissórias, e das apolices de seguro e contractos de risco passados ou emitidos por bancos ou companhia publica ou particular será arrecadado pela caixa ou thesoureiro della, como recebedor (167).

§ 99

São competentes para a recepção do sello não mencionado nos §§ 75, 76, 82, 83, 84, 85, 96, 97 e 98 as collectorias (168).

(166) § 2.^º do art. 68. (Vide a nota 163 na parte correspondente.) Os delegados, subdelegados e juizes de paz são fiscaes de seus escrivães, na recepção do sello.— Art. 84.— Os escrivães do juizo de paz arrecadam o sello dos titulos que passam como tabelliaes.— O. n.^º 187 de 25 de junho de 1851. (Vide notas, D, E, G, H, I e L.)

(167) Estes thesoureiros ou caixas, sendo de companhias publicas ou autorisadas pelo governo e seus delegados, se fôrem para isso expressamente autorisados pelas respectivas directorias, assignarão termo na recebedoria do sello, em que se obriguem a entregar-lhe nos primeiros dez dias de cada mez o producto da taxa arrecadada no antecedente, acompanhada de uma nota da quantidade dos titulos passados ou emitidos, e valor delles durante o dito mez; e exhibir os livros da escripturação quando o chefe da recebedoria queira conferir com elles a dita nota. Os de companhias particulares, se além dos requisitos acima referidos, obtiverem licença do thesouro ou das thesourarias, a qual lhes será outorgada se oferecerem garantias suficientes do cumprimento dos mesmos requisitos.— § 3.^º do art. 68.

(168) As estações quo arrecadam o sello presiam contas nas estações fiscaes, pelo modo quo a respeito desta renda e das outras internas está determinado nos regulamentos e ordens em vigor.— Art. 82.— O thesouro e thesourarias terão muito cuidado em conferir com os livros de receita as verbas dos papeis que existem na estação fiscal, e poderão mandar empregados seus as repartições publicas e cartorios examinar os papeis sellados que ali existam. Estes empregados adquirirão o carácter de fiscaes.— Art. 83.— Os juizes de direito, em suas correições, examinarão com cuidado se os livros de notas e protocollos dos tabelliaes estão devidamente sellados; se os delegados, subdelegados e juizes de

SEÇÃO II.

Do papel sellado.

§ 100

Os titulos de letras, escriptos á ordem, notas promissorias, creditos, cautellas e vales, devem ser cheios em papel sellados, que para esse fim, e nas estações designados pelo governo se vendorem (169).

§ 101

Estes mesmos titulos porém das companhias e casas commerciaes acreditadas e que para isso obtenham permissão do governo, podem ser carimbados nas recebedorias por conta e para o giro das referidas companhias e casas commerciaes (170).

paz têm feito cumprir o que se dispõe a seus escrivães; e nas revisões que tiverem de fazer examinarão se também estão devidamente sellados os livros das ordens terceiras, irmandades, confrarias, e das administrações que o devem ter, procedendo contra os infractores na forma da lei. — Art. 85.

(169) O sello é branco, constando de um circulo com as iniciaes — I B — no centro, e em roda — Melhoramento do meio circulante. — Arts. 55 e 61 do R. de 10 de julho de 1850, — o qual é cunhado na casa da moeda, a cargo do provedor della, e sob guarda de um almoxarife, que todos os fins dos mezes entrega no thesouro (ou quando este lhe ordena) o papel sellado — Arts. 62 e 64; — recebe do provedor o papel em branco de que, bem como do sellado, se lhe faz carga. — Art. 63. — Todos os principios de mez, o mais tardar até o dia 3, o provedor faz balanciar o papel á guarda do almoxarife, e dí-lhe quitacão, ou responsabilisa-o na forma das leis. — Art. 65. — A parte que encher qualquer titulo comprehendido no § 100 em papel não sellado deve juntar-lhe papel sellado da importancia correspondente, escrever seu nome que fique sobre o sello e papel; e a autoridade a quem fôr presente inutilisa o sello com traços de tinta, e assigna o seu nome. A parte que assim o não fizer no prazo prescrito na nota 92, paga a revalidação da nota — A — e a multa da nota — C — Art. 59.

(170) Para se obter essa permissão requer-se, na corte ao thesouro, e nas provincias ás thesourarias, declarando-se o numero de titulos ou papeis de cada uma classe e o valor que se quer. — Art. 56.

§ 102

Os titulos comprehendidos nos §§ 77, 78, 79, 80 e 81, deverão ser cheios em papel sellado para esse fim exposto á venda nas estações designadas pelo governo (171).

(171) Este sello é preto a tinta de oleo, no mais é igual á formula do da nota (169). — Art. 57. — O papel deve ter 12 polegadas de comprimento e 8 de largura, o é sellado em ambas as incias folhas. — Art. 67. — Os titulos dos §§ 77 a 80 que forem escriptos em papel não sellado serão revalidados como prescreve a nota G, e o escrivão paga a multa de 10\$ a 50\$000 rs. — Art. 60. (*Vide notas E, F, I e L.*) — O sistema de venda do papel sellado que se acha por ensaio estabelecido no municipio da corte ainda não está em vigor em todo o imperio, e logo que esteja é consequencia necessaria que tem desaparecido as disposições em contrario mencionadas nos capitulos 5.^o e 6.^o desta obra, pelo que os Srs collectores farão notas margeando-as para se não enganarem, bem como se fôr tambem adoptado o sistema de venda dos sellos, à imitação dos de que se usa nos correios, como se deprehende do art. 58 do regulamento do 10 de julho de 1850. (*Vide o regulamento que baixou com o decreto n. 895 de 31 de dezembro de 1851.*)

(G) Estes titulos, não havendo pago (II) no devido tempo o sello, ou tendo-o pago menor que o devido (I), podem ser revalidados, pagando um sello vinte vezes maior, ou o tresdobra d'elle. — L. de 21 de outubro de 1843, art. 14, § 1.^o

(II) São isentos do sello: os processos em que fôr autora a justiça ou a fazenda nacional, pagando quando fôr condemnada e se não fôr pobre, a parte contraria. — Dito L., art. 15, § 2.^o

(I) Pagará a multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas dos arts. 153 e 154 (*Vide sub-nota — d —*) os juizes que assignarem papeis e sentenças que devam ser sellados antes da assignatura, sem estarem devidamente sellados. — Dito R., art. 87, § 1.^o

(M) Os militares de terra e mar, quando agraciados por serviços relevantes; os principes e subditos estrangeiros, quando se fizerem merecedores da benevolencia imperial, não pagam sello. — § 4.^o do art. 15 da L. de 21 de outubro de 1843. — Os titulos não comprehendidos nesta excepção devem pagar o sello antes do transito na chancillaria, da verba do registro e da assignatura. — Art. 53. — Sendo revalidados, na forma da nota G — Art. 54. — Se houverem produzido seu efeito e pago o sello antigo antes de 26 de abril de 1844, nada mais pagarão, pagando porém o actual, se, mesmo expedidos anteriormente, ainda não tiverem produzido seu efeito. — Art. 51. — (*Vide notas C, D, E, F, G, H e L.*)

(L) O juiz ou outra autoridade de qualquer jerarchia que attender a requerimento cujos documentos não estejam devidamente sellados incorre na multa de 10\$000 rs. a 50\$000 rs., além das penas dos Arts. 153 e 154 do Cod. Pen. — Art. 87, § 3.^o — (*Vide nota — d —*)

CAPITULO VII.

SECÇÃO I.

Da arrecadação, inventario e arrematação dos bens de desfuntos e ausentes (172).

§ 103

Logo que ao conhecimento do collector chegar a notícia de que é falecido alguém, testado ou intestado, sem deixar conjugue na terra, herdeiros ascendentes ou descendentes que devam ficar de posse do casal; testamenteiro, a quem compita inventariar os bens e dar partilhas aos herdeiros na falta do cabeça de casal; procurador legitimamente autorisado pelo herdeiro ausente; assim como que existem alguns bens abandonados por se haverem ausentado seus possuidores, concorrendo as circunstâncias já mencionadas, se apressará a requerer a arrecadação dos bens, a cujo acto deve assistir (173).

(172) Dinheiro de ausentes prescreve aos 30 annos : os que já venceram este prazo têm mais 3 annos contados do 1.^o de janeiro de 1852.—*L. de 18 de setembro de 1851, art. 32.*

(173) « Illm.^o Sr. Dr. juiz municipal, d'orfãos, e de ausentes. — Diz o collector das rendas geraes d'este município, que a seu conhecimento chega a notícia do falecimento de F. (*testado ou intestado*) sem deixar conjugue ou herdeiros na terra (ou o abandono total em que se acham os bens de F. por se haver ausentado á tempos sem deixar, etc.,) e por que este caso esteja providenciado no art. 2.^o do R. n.^o 160 do 9 de maio de 1842, por isso vem o supplicante requerer a V. S. a arrecadação de tæs bens, e já propõe F., homem chão, de probidade e intelli-gencia para curador; por tanto — P. a V. S. assim lhe desfria. E. R. M. — O collector, F. » O despacho de tarifa é o seguinte: *Proceda-se à arrecadação requerida, e nomeio o proposto, que prestará juramento, e promoverá com a celeridade recomendada, os actos do inventario.* — Se os bens arrecadados são de pequena importancia, é dispensado o curador de fiança. — A. n.^o 102 de 29 de outubro de 1844. — Se ao tempo de falecimento estiver ausente o testamenteiro, far-se-ha a arrecadação dos bens, mas se este se apresentar antes do entregues aos herdeiros, ou recolhidos para os cofres, ser-lhe-ha tudo entregue. — D. n. 422 de 27 de junho de 1845, parl. 2.^o do art. 1.^o — Se o falecido é estran-geiro e o consul existe no lugar, deve ser ouvido sobre a nomeação do curador, e mais actos de arrecadação. — Art. 11 do R. cit. — O collector pôde deixar de propôr curador, quo em tal caso é nomeado ex-ofício do juizo. — Das heranças arrecadadas pelos cónsules portuguezes quando a isso os autorisava o art. 5.^o do tratado de 29 de agosto de 1825 devem os juizes d'ausentes tomar conta no estado em que

§ 104

Depois do acto d'arrecadação, assignaturas delle e do juramen-

se acharem, sem annullarem acto algum, que haja sido praticado pelos consules.—*O. n.º 16 de 31 de janeiro de 1848.*—A disposição desta circular é extensiva á todas as heranças em identicas circunstâncias —*O. n.º 19 de 17 de janeiro de 1849.*— Os testamentos nuncupativos nas heranças jacentes são reduzidos á publica-fórmula no juizo da provedoria. (*Vide Trat. de Test. e suc., por Gou. Pin., cap. 6.º*)—*O. n.º 30 de 24 de fevereiro de 1848.*— Ignorando-se que haja herdeiros ascendentes ou descendentes fóra, e havendo no lugar collateraes não se deve arrecadar.—*O. n.º 84 de 28 de julho de 1845.*— As heranças e bens de estrangeiros, que falleceram, quando ainda haviam tratados entre sua nação e o Imperio, mas que ainda não foram arrecadadas, devem ser-l-o pelo juizo d'ausentes ; e visto que a legislação anterior ao R. n.º 160 de 9 de maio de 1842, se acha por este derogada é claro que se devem tambem arrecadar os bens existentes no Imperio, pertencentes á estrangeiros falecidos fóra d'elle.—*O. n.º 112 de 11 de outubro de 1845.*— Para se deixar de arrecadar os bens de desfuntos, não basta que hajam ascendentes e descendentes no lugar; é indispensavel que entre elles haja herdeiro *forçado*. Estando o avô na terra, e sabendo-se quo o pai está em outro lugar deve-se arrecadar os bens.—*A. n.º 34 de 14 de abril de 1846.*— Nas arrecadações de bens d'estrangeiro, que tenha herdeiro menor fóra do Imperio deve o juiz, além do curador á heranca, nomear curador ao menor, que trate de o habilitar.
A. n.º 71 de 14 de abril de 1847.— O juiz d'ausentes deve comunicar ao consul da nação do morto, e na sua falta ao ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, a arrecadação dos bens do qualquer estrangeiro, para communical-o á nação d'este.—*Art. 5.º do D. n.º 422 de 27 de junho de 1845.*— Nas heranças jacentes os collectores requerem tudo que for á bem da fazenda, até a demissão dos curadores, quando tal merecerem.—*O. da Dir. ger. de rend. de 31 de outubro de 1851.*— Cumpro porém n'esse arbitrio ser prudente ; se o curador tem sido, como é de direito, nomeado com approvação do collector, deve este, quando requerer sua remoção allegar as causas porque o faz, visto como a pessoa approvada uma vez só por motivo novo pode ser reprovada.—*Ord. do liv. 3.º tít. 31 e 55.*— Dos bens desamparados, pode o credor requerer a arrecadação mesmo em dia feriado, como prescreve a *Ord. do liv. 3.º tit. 18 § 9.*— Nos bens de estrangeiros, que estejam no caso do § 103, a arrecadação é feita pelo juiz e agente consular (da nação do morto), que toma conta dos bens depois do inventario, a que o juiz deve proceder e funder no mais curto espaço de tempo possível.—*Art. 2.º do R. n.º 855 de 8 de novembro de 1851.*— Isto se deve entender sómente com aquelles estrangeiros com cujos governos haja reciprocidade de direito.—*D. n.º 855 de 8 de novembro de 1851.*— Em tal caso, procede o agente consular como lhe prescreve o regulamento acima citado ; porém se houver herdeiro brasileiro, ainda que ausente, a arrecadação, inventario, e mais termos, são processados pela maneira indicada n'este opusculo ; como dispõe o art. 24 do mesmo regulamento.—O governo declarará por decreto, quais as nações com quem ha reciprocidade.—*Art. 24 do R. citado.*— Por agora só se deve ter esse procedimento com as heranças dos subditos portuguezes por virtude do que se acha estipulado no tratado de 29 de agosto de 1825 ; dos franceses pelo disposto no art. 1.º dos adicionaes ao tra-

to, o curador nomeado toma conta dos bens, e precedendo ás necessarias indagações requer os editaes chamando os herdeiros successores e mais interessados para virem habilitar-se (174).

§ 105

Os bens arrecadados são: moveis, semoventes, de raiz, ou das tres especies; á respeito dos da 1.^a e 2.^a requer-se logo a avaliação (175) para serem arrematados em praça do juizo de ausentes, depois quo findar o prazo marcado para as habilitações; o que é declarado por certidão do escrivão (do processo) que menciona quaes os herdeiros que compareceram ou se nenhum

tado de 6 de julho de 1826; e dos suissos em virtude do D. n.^o 1062 de 6 novembro de 1852.

(174) Se o fallecido é estrangeiro só no lugar do falecimento se afixam editaes; e só é nacional, tambem no de sua naturalidade; — Ilm. Sr. Dr. juiz do orfaos e de ausentes. — Diz o curador á herança jacente de F., que, em virtude de indagações que tirou, sabe ser o fallecido natural de.....; por isso, e de conformidade com o disposto no art. 15 do regulamento n.^o 160 de 9 de maio de 1842, vem requerer a V. S. se digno mandar passar editaes chamando os herdeiros, successores, o quem mais direito tiver á dita herança, para virem habilitar-se competentemente no prazo da lei (*). Sendo o fallecido nacional, e natural de.....—requer outro sim o supplicante a V. S. carta precatoria para aquello lugar, assim de serem ali tambem afixados os editaes. — P. a V. S. lhe desfria. — E. R. M. — O curador, F. — Se o falecido é estrangeiro, deve dizer: — *E por que o falecido é estrangeiro, e só neste lugar se devem afixar os editaes, assim o supplicante o requer, etc.* — As despezas do custeio do inventario são adiantadas pelo curador, que depois cobra do dinheiro que produziram os bens, assim como aluguel de casas para os objectos arrecadados, etc. — A. n.^o 54 de 10 de junho de 1846.

(175) Ilm. Sr. Dr. juiz de ausentes. — O curador á herança jacente de F. vem propôr para avaliarem os bens que constituem a dita herança os seguintes: para casas, o pedreiro F., e o carpinteiro F.; para trastos o marceneiro F.; e para escravos, gado, etc., F.; e requer a V. S. se digné mandar que, sendo approvados pelo respectivo collector, e com o outro por elle nomeado, juramentados, se passo mandado para a avaliação requerida. — P. a V. S. assim o ordene — E. R. M. — O curador, F. — Depois do — Sim — do juiz, o collector diz: — *Aprovo os louvados, e nelles me louvo, e por parte da fazenda nomeio o Sr. F.* — Este nomeado deve ser o escrivão, ou ao menos algum dos ajudantes, porque a lei quer que seja empregado de fazenda, como se deprehende do regulamento n.º 160 de 9 de maio de 1842, nas palavras — *independente de novo juramento.* — Vai ao escrivão (do processo), que passa o mandado, e faz-se a avaliação.

(*) 30 dias que correm da data dos editaes. PER. E SOU, Nota 1004.

compareceu. Com essa certidão requer o curador os editaes de praça (176).

§ 106

No dia designado para a 3.^a praça deve o curador comparecer n'ella com os objectos que hajam de ser arrematados, dando aos pretendentes aquellas informações que estejam á seu alcance; e á proporção que se vai arrematando cada objecto, dá o escrivão (do processo) guias em duplicata ao arrematante, em que declara o objecto, e quantia porque foi arrematado; se for sujeito á siza ou meia siza, dá-lhe, além dessas uma outra do imposto. Com estas guias e sua importancia entra o arrematante para a collectoria, e della recebe dous conhecimentos correspondentes ao imposto e ao producto da arrematação; é com elles que requer mandado contra o curador para lhe fazer entrega do objecto arrematado (177).

(176) Ilm. Sr. Dr. juiz de ausentes. — Pela certidão junta se vê que é findo o prazo determinado pela lei, e mencionado nos editaes, para virem habilitar-se neste juizo quem direito tiver á herança de F., de que é curador o supplicante, sem que alguém comparecesse, por cujo motivo requer o supplicante a V. S. haja de mandar, visto se acharem os bens avaliados, passar os respectivos editaes de praça assim de serem os mesmos arrematados, e o seu producto recolhido á estação competente. — Portanto P. a V. S. deferimento. — E R. M. — O curador, F. — F' mais curial o escrivão passar a certidão, e fazer os autos conclusos ao juiz, que por seu despacho ordena a afixação dos editaes para as praças. — Se são bens de raiz, tem vinte pregões; moveis e semoventes, oito. — Ord. do liv. 3.^o tit. 86, § 26.

(177) As guias são passadas em nome do arrematante que entrega a quantia de \$., producto da arrematação de pertencente ao espolio de F. efectuada no dia . . . de . . . No verso de una destas guias lança o escrivão da collectoria a seguinte verba, que assigua como collector: — *A folhas . . . do livro respectivo fica escripturada a entrega da quantia de . . . de que se deu conhecimento. Collectoria de . . . de . . . etc.* — F., collector. — F., escrivão. — Esta guia é entregue ao arrematante para com ella requerer e haver o objecto arrematado. A outra fica na collectoria. O producto da arrematação é recolhido à collectoria o mais tardar até 24 horas depois da arrematação. — O requerimento para se receber a causa arrematada é o seguinte: — Ilm. Sr. Dr. juiz de ausentes. — F. com os documentos juntos (a guia com quitação no verso, e o conhecimento da siza ou meia siza) mostra já ter pago o imposto e a importancia por que arrematou em praça deste juizo de . . . de . . . tal o tal objecto; e por isso requer a V. S. haja de mandar passar mandado contra o curador á herança de F., a cujo espolio pertencia o mesmo objecto, para fazer delle

§ 107

Depois dos bens arrematados e recolhido o dinheiro á collectoria, o curador, com as quitações ou recibos, que lhes devem passar os arrematantes (dos objectos que arremataram e receberam) vai ao cartorio fazer as declarações, com as quaes são os autos conclusos, para o juiz, por seu despacho, determinar que se passe precatoria dirigida á collectoria, assim de ser pago o preparo do juizo, dinheiro adiantado pelo curador, custas do escrivão e comissão.

§ 108

Determinada a expedição da precatoria, contam-se os autos, e o curador organisa sua conta corrente (178) e com ella e a precatoria vai á estação receber o importe da despesa por elle adiantada, custas, comissão, etc (179).

entrega ao supplicante. — E R. M. — Este requerimento com os documentos junta-se aos autos; e se a parte quer os documentos requer a extracção da publica forma delles, que fica nos autos, dando-se-lhe os originaes. — Nas arrematações de bens de defuntos e ausentes é permitido o pagamento a prazo de bens que não acham lançamento a dinheiro. — D. n.º 510 de 13 de março de 1847. — As letras para tais pagamentos são passadas nas collectorias, á vista da guia do juizo, e com as cautelas indispensaveis aos contractos da fazenda. — O. da ex. Th. de 23 de julho de 1850. — As quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes são escripturadas em livros especiais e entregues ao mesmo tempo que as demais rendas no cofre das thesourarias. — O. n.º 161 de 19 de maio de 1851.

(178) O regulamento não prescreve obrigação de conta corrente nesta occasião, mas *quod abundat non nocet*, e porque aos interesses da fazenda não deve repugnar o conhecimento da verdade, antes se lhe deve facilitar quanto se possa, aconselhamos a apresentação da conta corrente, mesmo para não tirar à repartição fiscal a melhor de suas atribuições, isto é, a de fiscalizar a moralidade das contas. — A conta corrente representa á margem esquerda a despesa ou débito, e á direita, a receita ou crédito; tendo todo o cuidado em que só se tira do liquido, *depois de deduzida toda a despesa* a comissão de 6 1/2 por cento que pertence: ao curador 3, juiz, fiscal e escrivão 1 a cada um; e solicitador 1/2 por cento, devendo reverter em beneficio do cofre a comissão do solicitador, onde o não houver. — Se o collector não servir de fiscal, não vence a comissão aqui mencionada, mas sim quem tal cargo exercer. — O. n.º 48 de 16 de julho de 1844.

(179) E' nesta occasião que devem entrar todas as joias, prata e ouro que se tenha achado no acto da arrecadação, pois que tais objectos se não

§ 109

Se os bens arrecadados são de raiz o curador requer o arbitramento do que podem valer andando alugados.

§ 110

No acto de arbitrar o alluguel, devem os louvados examinar com toda attenção se os bens são perduraveis, ou estando pouco arruinados, se são susceptiveis de duração com pequeno concerto. Se os peritos declararam quo a ruina é grande, e della pôde pro vir danno ao predio e prejuizo ao espolio, requer-se ao juiz para serem vendidos em praça, e então segue-se o que se disse á cerca da arrematação dos moveis; se porém declararam que com pequena importancia é possivel sua reedificação, requer-se autorisação para o concerto (180).

arrematam, advertindo porém que devem ser competentemente avaliados e pesados: não assim porém os que tiverem valor intrinseco.—Das joias, ouro, etc., tem o curador 1 por cento, além dessa porcentagem mais 2 por cento dos bens, que se não arrematam, e ficam sob sua administração. — *D. n. 561 de 18 de novembro de 1848, art. 2.º* — A porcentagem do dinheiro de ausentes pertence aos empregados que se acharem em exercicio quando tiver de ser paga. — *O. n. 109 de 5 de novembro de 1847*. — A porcentagem é do liquido. — *O. n. 114 de 24 de outubro de 1846*. — Do recebimento de dinheiro de ausentes participa-se immediatamente ao tesouro e thésourarias — *C. da ex. Th. de 14 de agosto de 1849*. — E é recolhida ao cofre, com as demais rendas, e nas mesmas épocas. — *C. da Dir. ger. de rend. de 19 de fevereiro de 1852*.

(180) Decretada a necessidade de pequenos concertos nos bens, o curador faz organizar um orçamento da despesa que têm de fazer-se; este orçamento vai á praça, para quem por menos fizer encarregar-se da obra. — Os bens de raiz podem ser vendidos autêns dos seis meses se ameaçar ruina a sua conservação. — *A. n.º 5 de 16 de janeiro de 1845*. — Os seis meses contam-se do termo final do inventario. — *P. n.º 117 de 4 de outubro de 1842*. — Bem como é permitida a venda em praça a prazos, não havendo quem lance a dinheiro, contanto que hajam todas as cautelas indispensaveis aos contractos da fazenda. — *D. n.º 510 de 13 de março de 1847*. — Não podem ser adjudicados á fazenda os bens de defuntos em que haja herdeiro até ao decimo grão. — *A. n.º 5 de 16 de janeiro de 1845*.

§ 111

Arbitrados os allugueis dos bens de raiz vão á praça para serem arrematados a quem mais der; e nos primeiros dias de cada mez o curador cobra o alluguel, e entra com elle para a collectoria por guia em duplicata e conta corrente (181).

SEÇÃO II.

Dos credores, sucessores e herdeiros (182.)

§ 112

Os credores e sucessores que quizerem cobrar dívidas de defuntos e ausentes, devem habilitar-se nesse juizo, com sentença competentemente aparelhada em causa ordinaria. Salvo sendo de quantias menores a cem mil réis, que por uma justificação no mesmo juizo de ausentes pôdem cobrar (183).

(181) Esta conta corrente é sómente da despesa e receita mensal, deduzida desta, *liquido*, a comissão que lhe pertence, ~~2~~ por cento do rendimento dos bens. Esta comissão tira-se só até perfezcer quatro centos mil réis que é o maximo que devem receber os curadores.—Art. 2.^º do D. n.^º 561 de 18 de novembro de 1848.

(182) Das sentenças que julgam estas ações favoráveis ás partes ha appellação *ex-officio* para a relação do distrito. — L. de 22 de setembro de 1828, art. 2.^º, § 5.^º — O. de 30 de junho de 1840. — R. n.º 160 de 9 de maio de 1842, art. 32. — D. n.^º 422 de 27 de junho de 1845, art. 9. — Este ultimo regulamento no artigo citado permite as justificações até 100\$000 rs., mas excedendo de 80\$000 rs. tem appellação *ex-officio*. A alçada do juiz de orfãos nos processos de defuntos e ausentes é a que lhe concede o regulamento de 9 de maio de 1842.—O. n.^º 30 de 24 de fevereiro 1848. — Nas demandas de heranças jacentes, mesmo cahindo estas, ha dizima de chancillaria.—O. n.^º 156 de 21 de outubro de 1847.

(183) As quantias até cem mil réis são cobraveis por via de justificação, com citação do curador á herança, e do collector; e sendo inferiores a 80\$000 rs., não têm appellação *ex-officio*, advertindo porém que qualquer que seja a quantia, e por mais manifesto que seja o direito do credor, só pelos meios judiciaes podem ser cobradas as dívidas. — Arg. do art. 6.^º das Disp. Prov. ácerca da Adm. da justica civil. — Art. 9.^º e 32 dos RR. n.^º 160 de 9 de maio de 1842, e n.^º 422 de 27 de junho de 1845. — O juizo de orfãos é privativo para as causas que se intentar contra os bens dos defuntos e ausentes.—Ord. do liv. 1.^º, tit. 88, § 45.

§ 113

Nas acções ordinarias (libello) o curador tem duas audiencias para a contrariedade; e não pôde prescindir de juntar procuração e contrariar ao menos por negacão, por mais relevante que seja a materia articulada (184); ainda mesmo porém que, por um comportamento menos regular, o curador deixe correr á revelia, o collector, por parte da fazenda deve officiar (185).

§ 114

As contrariedades são diversas, e só á vista do articulado podem ser sugeridas (186).

§ 115

Discutida, julgada, e confirmada pela relação a causa, extrabec-se sentença, pela qual é requerido o curador, e nada oppondo nas 24 horas expede-se precatoria á collectoria, para á vista della, e da sentença estando conformes e legaes, satisfazer o pedido; entrando para a thesouraria com a precatoria e sentença como documentos de despesa (187).

(184) Argum. do art. 6.^o da Disp. Prov. ácerca da Adm. da justiça civil.

(185) Alguns escrivães costumam a lançar no rosto dos autos o fiscal da fazenda como réo. É um indisculpavel erro. O agente da fazenda assiste, zela os interesses della e fiscalisa-os; não é contra elle que se propõe a accão. Não assim porém o curador, que, como representante do morto, é o verdadeiro réo. O agente da fazenda neste caso é assistente.

(186) Contentamo-nos com o que deixamos dito no § 114, porque nem nos propuzemos a escrever sobre as acções, nem isso era compativel com nossas exiguis forças. Existem eximios praxistas que escreveram sobre a materia. Consultem os interessados Pereira e Souza, e é suficiente; não agglomerem essas sabias doutrinas com as dos outros autores, porque resultaria disso uma total confusão.—Na ordem das contrariedades são admissíveis as excepções.

(187) A importancia da herança arrecadada em joias, prata e ouro, será restituída na mesma especie, ou em notas correntes com o agio do dia. — *O. n.^o 123 de 20 de setembro de 1847.* — As precatorias para levantamento de dinheiro de ausentes devem ser acompanhadas dos proprios autos. — *O. n.^o 129 de 29 de setembro de 1847.* — Os autos em

§ 116

As habilitações de herdeiros segue o mesmo processo (ordinário) e no mesmo juízo, com citação do curador representante da herança; e do collector que, como agente da fazenda, lhe serve de assistente (188).

original que devem acompanhar as precatórias para levantamento de dinheiro de ausentes são os de habilitações de herdeiros e sucessores a título de herança por testamento ou intestado. — *O. n.º 30 de 24 de fevereiro de 1848.* — As precatórias dos credores e sucessores são acompanhadas da sentença que se extrahe dos autos. — *Art. 35 do R. de 9 de maio de 1842.* — Nos pagamentos de dívidas de ausentes não é devido o imposto do § 42 da tabella de 30 de novembro de 1841. — *O. n.º 117 de 31 de agosto de 1847.* — *R. de 27 de junho de 1845, art. 10.* — As precatórias são dirigidas à collectoria enquanto não finda o trimestre, pois que em tal caso, como entra o produto do espolio para as tesourarias e tesouro, a elles se deve expedir a precatória. — Na província do Rio de Janeiro são dirigidas ao presidente do tribunal, ministro da fazenda. — *O. de 1.º de março de 1852.* — No mês de junho são remetidos os livros às tesourarias, para em julho tomarem-se as contas.

(188) Como seja matéria indispensável o conhecimento dos diferentes graus de parentesco, aqui os damos, segundo pudemos colligir do melhor autor e da legislação a tal respeito, advertindo que o mais próximo prefere ao mais remoto: e visto como nem todos os filhos são chamados à sucessão, descrimina-los-hemos. Os filhos são *legítimos e naturaes*: e destes ha *legitimados e illegitimos*; havendo destes ainda quatro espécies. *Legítimos* são aquelles que nascem de solemnres e justas núpcias, de que falla a *Ord. do liv. 4.º tit. 96*, segundo o direito romano; *naturaes* aquelles que nascem de pessoas em que não havia impedimento para casar, ou sejam tidos de uma ou de muitas concubinas, como se deduz da *Ord. do liv. 4.º tit. 92*, que adotou nesta parte o direito canonico e não o romano, a quem seguiu o *Cod. Affons. Liv. 4.º tit. 98*, que só tem pôr *naturaes* os filhos tidos de uma única concubina, retida em figura de mulher por homem solteiro. — *Portugal, de Don., liv. 3.º, cap. 18, n.º 36;* — *legitimados* aquelles que, não nascendo de justas núpcias, foram depois reduzidos ao patrio poder por meio da legitimação, que, segundo a *Ord. do liv. 2.º tit. 35, § 12*, se pôde fazer de tres modos (*): 1.º, por autoridade real, isto é, por carta

(*) Esta atribuição, com a extinção do tribunal do desembargo do paço, passou para os juizes da 1.ª instância — do cível. — *L. de 1. de 22 de setembro de 1828, art. 2.º, § 1.º* — Para se obter carta de legitimação era indispensável um dos documentos seguintes: certidão de baptismo, escríptura de reconhecimento, ou reconhecimento em verba testamentaria; hoje porém, em face da lei de 2 de setembro de 1847 parece que só é permitido por um dos documentos últimos, escríptura ou verba testamentaria. — Os religiosos, clérigos, etc., podem reconhecer seus filhos; mas não o fazendo, estes não se pôdem habilitar por tales. — *L. da constituição portuguesa de 19 de novembro de 1821, § 1.º em vigor no Brasil pelo art. 2.º da lei de 26 de outubro de 1828.*

ou provisão do desembargo do paço, de que fala a *Ord. do liv. 1.^o, tit. 3.^o, § 1.^o; 2.^o,* pela nomeação do filho, feita em testamento pelo pai — *tit. 3.^o, citado 35, § 12;* — *3.^o,* e pelo subsequente matrimónio. — *§ 12 citado.*

Illegítimos são aquelles que meramente são filhos pola natureza, sem ser em consequencia do justas nupcias, assim chamados em contraposição dos legítimos, e destes ha quatro especies que, por terem diferentes considerações em direito que passam para as nossas ordenações, cumpre declarar: e temos pois os *espúrios*, ou vulgo — *quæsitos*, que são aquelles que por serem filhos de meretrizes publicas não tem pai certo, bem como os que nascem do pais entre os quaes era prohibido o matrimónio, ainda que fossem certos, como diz *Portug. citado n.^o 65*, e de que fala a *Ord. do liv. 4.^o tit. 93*, que seguiu o direito romano: e destes que nascem de damnado o punivel coito, como se explica a *Ord. cit. o* que fazem mais tres especies de filhos illegítimos: *Adulterinos* que são aquelles tidos de pessoas casadas em consequencia de um adulterio, *Incestuoso*, os quo são tidos entre pessoas conjuntas em tal grau do parentesco que não possam casar sem dispensa, assim chamados por nascorem de um *incesto*. *Sacrilegos* os quo são tidos de pessoas que renunciaram o celibato, e que são havidos em consequencia de um sacrilio, como são os filhos de clérigos, religiosos ou religiosas. Veja-se *Domat., tit. 162, liv. 2.^o, tit. 1.^o; Gouveia Pinto, cap. 42, § 1.^o, nota 1.^o*

Na escala dos ascendentes segue a ordem estabelecida na presente nota, subindo em vez de descer, e na falta de uns e outros descendentes e ascendentes, segue a ordem dos collateraes, que são: 1.^o os irmãos, 2.^o os sobrinhos filhos dos irmãos, 3.^o os tios irmãos dos pais, 4.^o os primos filhos dos tios irmãos dos pais, etc.—Entre a ordem dos collateraes que são aquelles que não estão na linha dos quo *geram* e foram *gerados*, mas que procedem dos *mesmos*, ocupam o 1.^o lugar os irmãos germanos, que são os filhos do mesmo *pai* e da mesma *mãe*, em que entra o direito da representação, de sorte que os germanos sucedem *in capita*, e os filhos destes, ou concorram sós, ou com os tios, *in stirpes*, e nunca *jure proprio*.

Os unilateraes são aquelles que são *irmãos* só por parte do um *dos pais*, e na falta de *bilateraes* são os chamados a suceder sem diferença de bons *paternos* ou *maternos*.

Quando na falta dos irmãos *bilateraes* e *unilateraes*, e *seus filhos*, herdam os parentes mais *proximos*, não tem mais lugar o direito de *representação*, e não se attende senão á prerrogativa de *grão*, de sorte que o que se achar mais *proximo* exclue o mais *remoto*, e sempre sucede *in capita*, ainda que sejam muitos do mesmo *grão*; porque o direito de *representação* só tem lugar nos filhos *dos irmãos*. Os filhos *illegítimos*, ainda nascidos de damnado coito, são herdeiros tambem *legítimos* dos irmãos e parentes da parte da *mãe*, sucedendo entre si na forma da *Ord. liv. 4.^o, tit. 93, § 4.^o*

Tendo havido varios *irmãos* e morto alguns ou todos, e havendo *filhos*, se fazem tantos *montes* quantos os *irmãos*, e cada *monte* se divide pelos *filhos* de cada *um*. Aqui cessa o direito de *representação*; de sorte que, se um destes *filhos* tiver morrido, sem deixar *filhos*, já dahi por diante a *herança* é dividida por todos os parentes vivos *do grão* mais *proximo*, até o *decimo*, visto que o direito de *representação* finda, nos collateraes, ao 3.^o *grão*. — Vide *Gouveia Pinto, trat. de test. e succ., cap. 42, § 3 e suas notas.*

Toda a discussão da *legitimação*, *filiação*, etc., é no juizo *communum*, e no de ausentes é somente a *habilitação*; não obstante isto, quer em um como em outro juizo, bem como em uma ou outra *ação*, é ouvido o collector, como agente da fazenda e o curador á herança, salvo havendo herdeiros mais imediatos, em cujo caso é-lhe devida a assistencia, sem exclusao do agente da fazenda.



Appendice n.º 1.

Circular n.º 82 de 30 de março de 1849.

Estas belece regras a respeito de procurações.

Art. 1.º Quando se não apresentarem as proprias partes credoras, para receber e dar quitação; poder-se-há fazer o pagamento á seus legitimos procuradores (1).

§ 1.º Que apresentarem procurações feitas por instrumentos publicos de tabelliães do lugar em que estiver a repartição, ou reconhecidos por algum d'estes, quando em outros lugares tiverem sido feitas; qualquer que seja a qualidade, emprego e dignidade dos constituintes (2).

§ 2.º Que apresentarem as procurações em instrumentos particulares feitos por pessoas, á cujos escriptos se dá a força de escripturas publicas, conforme as leis, uso e pratica geralmente adoptado no fôro, tribunaes e repartições publicas; e declaradas nos arts. 6.º e 7.º

(1) O procurador da camara municipal que fôr notoriamente conhecido por tal, pôde receber de qualquer estação o que á mesma camara pertencer, sem dependencia de procuração: quando porém tiver de a apresentar, deve ser aceita a que fôr passada pelo secretario da camara, por ser o funcionario competente para isso. — P. n.º 153 de 8 de junho de 1849. — As procurações feitas em paiz estrangeiro não estão comprehendidas nas instruções de 30 de março de 1849, tendo pois em geral os requisitos legaes, devem ser aceitas. — O. n.º 136 de 28 de maio de 1852. — A procuração passada pelo escrivão ou secretario da casa de misericordia, cujo compromisso autorisa a passa-la, é aceita. — O. n.º 253 de 11 de dezembro de 1849.

(2) Ordenou-se que o commandante da colonia militar de Aragnaya, que em virtude do seu emprego não podia retirar-se do lugar, onde aliás não havia tabellão ou quem suas vezes fizesse, e nem tinha o direito de passar procuração por si mesmo, indicasse por officio uma pessoa a quem se devia pagar o seu ordenado. — O. n.º 182 de 11 de junho de 1851. — Procurações judiciaes são aquellas feitas por tabelliães, ou pessoas particulares (que as podem passar) para o fim de serem juntas a autos e servirem nas demandas. — C. n.º 21 de 30 de junho de 1852.

Art. 2.^o Qualquer d'estas procurações deve conter poderes expressos para receber e dar quitação, ou seja pela cláusula geral de receber o que se dever de quaesquer repartição de fazenda e estações publicas; ou seja pela especial de receber o que se dever no thesouro publico nacional (3) — na thesouraria dos ordenados da corte (4) — na thesouraria da província de . . ., (5) — ou em outra qualquer repartição especialmente designada (6).

Art. 3.^o As procurações dadas para receber e dar quitação terão vigor pelo decurso do exercício em que forem apresentadas; salvo o caso de serem expressamente revogadas por outras procurações legaes dentro do mesmo exercício. E serão também admittidas as procurações cujos poderes forem sem tempo determinado, com tanto que em cada exercício se apresentem publicas-fórmulas d'essas procurações e certidões de vida dos constituintes, nas épocas competentes (7).

Art. 4.^o As que forem feitas por instrumentos particulares de pessoas, cuja leitra e assinatura não for notoriamente conhecida na repartição que houver de fazer o pagamento, serão reconhecidas por tabellião do lugar.

Art. 5.^o Nenhuma procuração se accitará sem que esteja devidamente sellada.

(3) Thesouro nacional é como hoje se denomina. — D. n.^o 736 de 20 de novembro de 1850.

(4) Extincta. Hoje é primeira e segunda pagadorias do thesouro nacional. — Dito D. art. 90.

(5) Na pagadoria da thesouraria de . . .

(6) Aqui se pôde dizer: — Da collectoria de . . .

(7) Como no fim do quartel tem a collectoria de entrar com a renda, e documentos de despezas para os cofres das thesourarias, ou do thesouro, e por consequencia devem as procurações acompanhar os documentos de despesa, será prudente que as partes em tempo façam extrahir as publicas-fórmulas dellas. — Para o recebimento de juros de apolices não tem efeito a segunda parte do art. 3.^o da C. de 30 de março de 1849. — O. n.^o 100 de 23 de abril de 1849, e O. n.^o 79 de 17 de março de 1852.

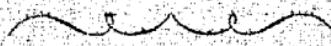
Art. 6.^º Pódem fazer as procurações por instrumentos particulares, escriptos por mão alheia, e por elles sómente assignadas :

- 1.^º Os condes, marquezes e duques.
- 2.^º Os viscondes e barões com grandeza.
- 3.^º Os arcebispos e bispos.
- 4.^º Os que têm título do conselho.

Art. 7.^º Podem fazer procurações por instrumentos particulares, por elles escriptos e assignados (8) :

- 1.^º Os viscondes e barões sem grandeza.
- 2.^º Os fidalgos da casa imperial.
- 3.^º Os magistrados.
- 4.^º Os doutores e advogados.
- 5.^º Os cavalleiros das ordens do Imperio.
- 6.^º Os officiaes militares até o posto de capitão.
- 7.^º Os negociantes matriculados.
- 8.^º Os abbades benedictinos, os beneficiados e clérigos de ordens sacras.

Art. 8.^º As mulheres casadas, ou viuvas, têm o mesmo privilegio de seus maridos.



(8) Da irmandade, que não tem compromisso, ainda que seu secretario tenha o direito de passar procuração por si mesmo para seus negócios particulares, não se accita a procuração por este passada para os negócios della. — *O. n.º 244 de 8 de outubro de 1851.* — Aos negociantes matriculados é permitido passar procurações por seu proprio punho, ou sómente assigná-las. — *C. n.º 125 de 10 de maio de 1852.*

Appendice n.^o 2.

Regulamento de 9 de abril de 1842 alterado pelos decretos de 22 de outubro de 1842 e 10 de junho de 1845.

Art. 1.^o O imposto de 2 por cento porque foi substituída a dízima de chancellaria, por disposição do art. 9.^o, § 2.^o da lei de 31 de outubro de 1835 e art. 14, § 21 da de 22 de outubro de 1836 será cobrada pela fórmula seguinte :

Art. 2.^o Serão pagos pela parte que tiver interesse no andamento da causa, na mesma ocasião e na mesma repartição fiscal em que se pagar o sello dos autos antes da conclusão para a sentença definitiva (1):

(1) Quando o valor da causa demandada for maior de 1:000\$000 rs., e exceder por isso a importância do imposto a 20\$000 rs., não serão as partes obrigadas a fazer o prompto pagamento na ocasião em que se selarem os autos, na fórmula do art. 2.^o do regulamento de 9 de abril de 1842, mas sómente se averbará na fórmula do art. 12 do mesmo regulamento para ser pago pela parte vencida, excepto o caso do § 4.^o do referido artigo, em que ficará subsistindo sua disposição. — *Artigo unico do D. de 22 de outubro de 1842.* — Se o valor do objecto demandado em juizo não exceder a 1:000\$ rs., na fórmula do decreto de 22 de outubro de 1842, a parte vencedora pagará o imposto antes de tirar a sentença ou mandado, em cujas costas o escrivão copiará o conhecimento do dito pagamento, para que depois a parte vencedora o possa haver da vencida. — *Art. 1.^o do D. de 10 de junho de 1845.* — Se o valor da causa demandada exceder de 1:000\$ rs., ou se a parte vencedora fizer certo por juramento perante a repartição fiscal que tiver de arrecadar o imposto que a vencida não tem dentro do Império bens conhecidos por onde se possa haver a importância da condenação, obrigando-se perante a mesma repartição a responder pelo imposto em qualquer tempo em que haja sua cobrança, o escrivão lhe dará a sentença ou mandado com essa declaração, e com a do imposto para que a parte vencida a possa pagar quando for requerida, ou seja obrigada quando haja de ser penhorada pelo pagamento do principal e custas. — *Art. 2.^o*

Os escrivães dos juízos da primeira instância e dos tribunais na segunda remetterão, no princípio de cada trimestre, ás estações fiscaes, na

1.^º Quando a sentença que se houver de proferir for sobre o objecto principal da causa ordinaria, summaria, ou executiva depois de sua regular discussão.

2.^º Quando a sentença tiver de julgar a matéria de qualquer excepção peremptoria.

3.^º Quando a sentença se houver de proferir sobre embargos de terceiro ou artigos de preferencia.

4.^º Quando pela sentença se houver de julgar alguma desistencia, transacção ou amigável composição porque se ponha fim a causa.

Art. 3.^º O valor da causa demandada será sempre regulado pelo pedido dos autores que ficam obrigados a declaral-o expressamente, d'ora em diante, logo quo propozarem em juizo qualquer acção, ordinaria, ou summaria, seja qual for seu objecto.

Art. 4.^º O valor das causas demandadas, em causas que ainda não tiverem sido definitivamente julgadas, será também declarado pelos autores, no caso de o não ter sido nos libellos ou petições, porque houverem começado as acções actualmente pendentes em juizo, e a esta declaração serão obrigados pelos respectivos juizes, que para o fazerem lhes assignarão prazos razoaveis; ficando incumbido aos escrivães não prosseguirem nos feitos que estiverem n'estas circunstâncias sem se effectuar a declaração; sob pena de responsabilidade ao juiz e escrivão que assim o não praticarem (2).

conformidade do disposto no decreto dito, relações de todas as sentenças que tenham passado óm julgado no trimestre anterior, do que se tenha averbado o imposto, para serem conferidos com o averbamento, assim de conhecer-se do valor exacto de cada uma causa, o proceder-se á fiscalisação e arrecadação do imposto que estiver vencido. — Art. 5.^º do dito D. — Os escrivães quo deixarem de cumprir com a obrigação imposta no artigo antecedente são responsáveis pelo prejuízo que disso resultar, e incorrerão na multa de 50\$000 rs. em cada um somestre em que deixarem de expedir as relações, a qual será promovida e arrecadada pelos meios executivos, em vista das requisições dos chefes das estações fiscaes. — Art. 6.^º do D.

(2) Os casos em que se incorrer em multas, na forma dos artigos antecedentes serão objecto de denuncia dada perante o juizo dos feitos

Art. 5.^o O valor das causas demandadas que não tiver sido declarado nos processos ora pendentes, e sobre que já se tenha proferido sentença definitiva em primeira instância (3) tenha ou não passado pela chancelaria, da publicação deste regulamento em diante n'esta corte, e oito dias depois de sua publicação em todas as cidades e vilas do Imperio, será regulado ou pela mesma sentença se n'ella houver condenação de quantia certa, ou por arbitramento de louvados da maneira que se procede na liquidação para as appelações, ou mesmo por acordo e aprazimento de ambas as partes.

Art. 6.^o Esta diligencia será feita no juizo de 1.^a instancia, se ainda n'elle estiver o feito; e quando já esteja na 2.^a instancia serão os autos para este fim remetidos ao juizo que proferiu a sentença, se for do mesmo lugar da relação; e no caso de não ser, a relação encarregará a diligencia a qualquer juiz de 1.^a instancia do lugar, suspendendo o andamento.

Art. 7.^o Em qualquer dos casos, se as partes mostrarem que já têm pago na chancelaria o imposto correspondente ao valor da causa demandada, se não procederá ás referidas diligencias.

Art. 8.^o Quando o valor da causa demandada for regulado por arbitramento de louvados com que as partes se contentem, ou por acordo e aprazimento d'ellas, não poderão, quando forem vencedoras, haver dos vencidos mais do que esse valor

da fazenda, e os denunciantes haverão a metade da importância dellas.—
Art. 7.^o—Acontecendo que a parte vencedora dé quitação extrajudicial á vencida em fraude do imposto, ficarão taes quitações nullas e de nenhum efeito, e cada uma das partes (vencedora e vencida) sujeita á multa do dobro da importância do imposto até á quantia de 200\$000 rs., e á mesma pena ficam sujeitos os escrivães que derem quitação judicial sem que lhes seja apresentado o conhecimento do pagamento do imposto, o qual será também transcripto nos autos. — Art. 3.^o

(3) Se, finda a execução, o producto dos bens do executado não chegar para o pagamento da parte vencedora e do imposto, aquella preferirá a este, ficando reservado o direito da fazenda nacional contra o devedor.—
Art. 4.^o do D. de 10 de junho de 1845.

arbitrado, ou accordado ; devendo porém haver sómente a quantia ou valor que lhe for julgada no caso de ser menor.

Art. 9.^º Não se paga imposto das sentenças :

- 1.^º Dos juizes eclesiásticos.
- 2.^º Dos juizes criminaes.
- 3.^º Dos juizes conservadores.
- 4.^º Dos preceitos.

Art. 10.^º São isentos do pagamento : (4).

- 1.^º Os procuradores da corôa, soberania e fazenda nacional.
- 2.^º Os promotores de reziduo.
- 3.^º Os orphãos.
- 4.^º As viúvas e pessoas miseraveis.

Art. 11.^º A importancia dos 2 por cento que pagarem as partes, quando forem vencedoras, será accumulado ao principal e custas que tiverem vencido, para por tudo soem executadas as partes vencidas.

Art. 12.^º Quando a demanda tiver sido tratada com alguma das pessoas privilegiadas, de que trata o art. 10, como autores ou réus, na occasião do pagamento do sello dos autos, sómente se averbará no processo, que não se paga então o imposto, a que será depois obrigada a parte não privilegiada, se vencida for.

Art. 13.^º Proferida a sentença contra a parte não privilegiada, não poderá esta seguir recurso algum, nem d'elle se tomará conhecimento sem que tenha satisfeito o imposto, cuja importancia lhe será restituída no caso de melhoramento.

(4) Além dos procuradores da corôa, soberania e fazenda nacional, e promotores de reziduos, na forma do art. 10, §§ 1.^º e 2.^º do regulamento de 9 de abril de 1842, ninguém mais será isento do pagamento do imposto senão as pessoas miseraveis.— Art. 8.^º do D. de 10 de junho de 1845.

Appendice n.º 3.

Tabella de Novos (1) e Velhos (2) Direitos annexa á lei de
30 de novembro de 1841 (3).

PARTE I.

Dos empregados e vencimentos.

§ 1.º Dos officios geraes de justiça vitalicios, 40 por cento do rendimento d'elles, ou do valor de sua lotação d'un anno. (4)

(1) Reg. de 11 de abril de 1661.—(Vide syst. dos Regg. folhas 28.)

(2) Reg. de 16 de janeiro de 1598.—(Vide syst. dos Regg. folhas 47.)

(3) O Reg. de 11 de abril de 1661 e mais regulamentos e instruções posteriores ainda estão em vigor nas disposições, que não foram derrogadas pela lei de 30 de novembro de 1841, devendo a escripturação continuar na forma do artigo 6.º da lei de 4 de novembro de 1830 como até aqui.—O. n.º 55 de 22 de abril de 1848.

(4) Nos lugares em que os rendimentos dos officios não são conhecidos procede-se á lotação delles requerendo-se ao juiz pelo modo seguinte:—III.º Sr. Dr. juiz municipal.—Cumprindo ao collector deste município fazer avaliar os rendimentos dos officios de justiça deste lugar para a cobrança dos impostos respectivos, e achando-se os officios de..... sem rendimento conhecido; vem o supplicante propor F. e F. profissionaes na materia para procederem á lotação delles e requer a V. S., se os propostos merecerein sua approvação, haja de mandar que, destribuida esta, se lhes tome juramento e passe mandado para procederem ao arbitramento requerido.—E. R. M.—O collector F.—Esta petição, depois de despachada, é destribuida o autoada pelo escrivão a que tocar.—Os louvados nomeados prestam, em mãos do juiz, o juramento de bem e fielmente haver-se no laudo para que são deputados, e assignam o auto do juramento.—O escrivão passa o mandado, que é entregue aos peritos e em enjo verso lavram elles o termo de seu laudo.—Para melhor certeza de seu arbitramento, podem os avaliadores exigir dos contadores

§ 2.^º Dos logares e cargos de juiz de direito do crime, do cível (5), oficiais e de qualquer outro que tenha emprego de julgar com vencimento de ordenado; de desembargadores e ministro do supremo tribunal de justiça 30 por cento do rendimento d'um anno.

§ 3.^º De qualquer outro lugar ou emprego que confira direito de perpetuidade 30 por cento do ordenado, gratificação, ou rendimento lotado (6).

§ 4.^º Da concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, tença, pensão, congrua, reforma, jubilação ou gratificação annual, e por qualquer aumento no caso de acesso, ou melhoramento de empregos geraes, 5 por cento do ordenado ou calculado segundo a lotação do vencimento annual quando elle não consista em ordenado fixo, ou seja formado de ordenado e

e destinadores do juízo informações por escripto, e mesmo a apresentação dos livros para serem examinados, se desse exame, ou informações julgarem depender seu juízo.— O laudo depois de assignado é junto aos autos e faz-se concluso ao juiz para mandar dar vista ao collector.— Nesta occasião pôde o collector, se se não conformar com o arbitramento feito, requerer tudo que julgar conveniente á bem da verdade, inclusivo que sejam ouvidas duas testemunhas entendedoras; se porem achar o laudo razoável, assim o declarará, para com sua resposta, indo de novo os autos ao juiz este julgar o arbitramento por sentença e mandar entregar-o ao collector.— E se os louvados não combinam, o juiz nomea um terceiro que deve concordar com um dos dous primeiros.—(Vide D. de 26 de janeiro de 1832.)— Quando o officio que se tem de arbitrar é o do proprio juiz, deve-se requerer ao seu substituto, perante quem se prosegue como fica dito.— *O. da Dir. ger. do Cont. de 14 de junho de 1851.*

(5) Juizes de direito removidos nada pagam. — *L. n.º 359 de 28 de junho de 1850.* — Ao juiz de direito que passa a desembargador só se leva em conta os direitos que tiver pago pelo § 2.^º da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841.— *O. n.º 59 de 17 de fevereiro de 1851.*

(6) Os empregos com direito de perpetuidade são aquelles que foram provisórios vitalícios, ou com clausula de o serem por ora enquanto bem servirem e enquanto se não mandar o contrario; excepto se os empregos forem de sua natureza temporarios, sendo os consules comprehendidos na mesma disposição assim entendida. — *P. n.º 123 de 3 de novembro de 1842.*

emolumentos, ou gratificação, ou porcentagem, ou só de emolumento (7).

§ 5.^o Do emprego vitalício de advogado não formado ou procurador dos auditórios :

Do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Ma-

ranhão 60\$000

Dos outros auditórios do imperio 30\$000

Sendo providos temporariamente pagáro por anno 25\$000

E nunca menos desta quantia, ainda que o provimento seja de menos de um anno.

(7) Os presidentes de província, os empregados das thesourarias, alfandegas, mesas de rendas, os procuradores fiscaes e seus ajudantes, e os carcereiros estão comprehendidos na generalidade da disposição do § 4.^o da tabella annexa á loi de 30 de novembro de 1841. — *O. n.^o 70 de 13 de abril de 1847.* — Os direitos de 5 por cento são devidos do augmento de ordenado, soldo, tença, congrua, aposentadoria, reforma, jubilação ou gratificação annual, que os empregados têm obtido depois do 1.^o de janeiro de 1839, e ainda que os empregados não tenham pago do primitivo ordenado, por lhe terem sido dadas as nomeações antes dessa data, só desses augmentos devem pagar. — *C. n.^o 67 de 11 de junho de 1842.* — Os 5 por cento dos vencimentos dos militares regula-se pela circular de 11 de junho de 1842. E a palavra — ordenado — é comprehensiva da gratificação. — *O. n.^o 5 de 19 de janeiro de 1843.* — Os aposentados e reformados devem pagar o imposto por inteiro, e não sómente do melhoramento. — *P. n.^o 31 de 23 de abril de 1844.* — Para as lotações dos consules geraes do Brasil em Hespanha, França, Suecia e Dinamarca, deve-se regular pelas copias dos avisos da repartição de estrangeiros de 4 e de 10 de outubro de 1842. — *P. de 24 de outubro de 1842.* — Nestes avisos do ministerio do estrangeiros se diz que o consulado da França regula fazer de emolumentos annuas 442 francos, o do Hespanha 1,872 pesos e 8 reales, e os da Suecia e Dinamarca 59 1/4 piastras. Pelo que deve-se todas as vezes que se tiver de cobrar os direitos dos consules nomeados para qualquer dos paizes acima, pela relação dos cambios do dia, fazer a reducção para a moeda brasileira: a relação actual dá o seguinte: Toscana 152\$855,88, Hespanha 3,627\$232; e Suissa e Dinamarca 117\$789. — Os vigarios collados pagam 5 por cento. — *P. n.^o 240 de 2 de novembro de 1849.* — Por accesso só se deve considerar o despacho obtido na mesma classe dos empregados de fazenda, justiça, etc. — *P. n.^o 158 de 22 de julho de 1839.* — *O. n.^o 67 de 16 de agosto de 1844.* — Os officios ecclesiasticos, inclusive os dos parochos, tambem são avaliados como se diz na nota 4, devendo porém a nomeação dos peritos (seculares ou ecclesiasticos) ser de combinação com o vigario geral, ou da vara, e quando o não haja no lugar, será ouvido o ecclesiastico mais caracterisado. Os peritos podem examinar para melhor acerto os livros da parochia. (*Vide D. de 10 de abril de 1834.*)

§ 6. ^o Do emprego vitalicio de solicitador :	
Das quatro cidades mencionadas no § antecedente	30\$000
Dos outros auditórios do imperio	15\$000
Sendo porém temporário, pagarão por cada anno e na forma do § antecedente	1\$000
§ 7. ^o Do grão de doutor em sciencias sociaes e jurídicas ou em medicina	40\$000
§ 8. ^o Do grão de bacharel nas ditas sciencias	30\$000
§ 9. ^o Da approvação para o exercicio de partera, pharmacia, ou professor de parto	10\$000
§ 10. ^o Da matricula de negociante :	
De grosso trato	40\$000
De varejo	20\$000
De guarda livros	10\$000

PARTE II.

Das mercês geraes, privilegios e faculdades.

§ 11. ^o Grão-Cruz do Cruzeiro, da Roza, ou de qualquer ordem	200\$000
§ 12. ^o Dignatário da 1. ^a classe da Roza, ou de outra qualquer condecoração que dé o tratamento de Ex. ^a	150\$000
§ 13. ^o Dignatário do Cruzeiro, dito da 2. ^a classe da Roza, ou de outra qualquer condecoração que dé o tratamento de Senhoria	100\$000
§ 14. ^o Oficial do Cruzeiro, dito da Roza, e Comendador das mais ordens	60\$000
§ 15. ^o Cavalleiro de qualquer ordem menos de Aviz.	20\$000
§ 16. ^o Do officio de mordomo mó.	300\$000
§ 17. ^o Dos mais officios mores da casa imperial	200\$000
§ 18. ^o Das honras de oficial mó.	140\$000

§ 19. ^o Dos officios de gentilhomem e vedor	140\$000
§ 20. ^o Do tratamento de Excellencia, quando não for annexo por lei ao logar, cargo, ou dignidade de que se paguem direitos	120\$000
§ 21. ^o Do titulo do conselho.	60\$000
§ 22. ^o Do tratamento de Senhoria nos mesmos termos do § 20	50\$000
§ 23. ^o Do officio de guarda roupa de S. M. I. e dos Principes	60\$000
§ 24. ^o Dos officios menores da casa imperial	40\$000
§ 25. ^o Das honras de official menor da casa imperial.	30\$000
§ 26. ^o Do officio de moço da imperial camara	20\$000
§ 27. ^o Do fôro de moço fidalgo, fidalgo cavalleiro ou escudeiro.	40\$000
§ 28. ^o Do fôro de cavalleiro ou escudeiro fidalgo.	20\$000
§ 29. ^o De brazão d'armas	10\$000
§ 30. ^o Do fôro de capellães fidalgos	40\$000
§ 31. ^o Do fôro de capellães da casa imperial.	20\$000
§ 32. ^o Da dispensa da lei de amortisação, 2 por cento do valor dos bens.	
§ 33. ^o Da administração de capella vaga concedida em virtude de denuncia 10 por cento do rendimento de um anno.	
§ 34. ^o Do privilegio de qualquer fabrica ou empreza :	
Por 20 annos	200\$000
Por mais de 20 annos, cada um anno	12\$000
Por menos de 20 annos, cada um	10\$000
§ 35. ^o Da criação de confrarias, irmandades, ordens terceiras, companhias e sociedades (8).	30\$000

(8) Só das sociedades que têm permissão e titulo do governo, e cujos estatutos precisam de approvação imperial é quo se cobra 30 por cento das escripturas. — O. n.^o 112 de 17 de agosto de 1847.

§ 36. ^o Da confirmação de seus compromissos, ou estatutos	10\$000
§ 37. ^o Da dispensa de lapso de tempo concedido pela assembléa geral, ou pelo governo e autorida- des nos casos em que a Lei a permite	20\$000

PARTE III.

Dos objectos do expediente dos tribunais e autoridades judiciais.

§ 38. ^o Do legitimação e adopção. (9)	30\$000
§ 39. ^o Do suprimento de idade	20\$000
§ 40. ^o Da ordem ou sentença para entrega de bens de orfãos a seus maridos quando tiverem ca- sado sem licença meio por cento do valor d'elles.	
§ 41. ^o Do suprimento de consentimento do pai ou tutor para casamento.	20\$000
§ 42. ^o Da habilitação para receber herança de ausentes por testamento, não sendo o herdeiro ascen- dente ou descendente 2 por cento; e sendo a herança abintestada 4 por cento (10).	

(9) Legitimações, persiliação e adopção estão sujeitas ao imposto de que trata o § 38 da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841.—*O. n.^o 76 de 10 de julho de 1850.* — Quando a legitimação, adopção e persiliação são julgadas por sentença do juizo de 1.^a instância é que pagam 30\$000 réis; sendo porém unicamente declaradas em escriptura publica, ou em verba testamentaria nada pagam. — *O. n.^o 258 de 29 de outubro de 1851.* — Os 30\$000 réis de legitimação são pagos depois do julgamento, antes de se dar a carta, da qual devem elles constar, e co-
bra-se tantas vezes quantos são os legitimados, o adoptados, embora na mesma carta. — *A. n.^o 236 de 18 de outubro de 1852.*

(10) Em rigor só se deve cobrar 2 e 4 por cento nas habilitações para haver herança de ausentes, como está estabelecido no § 42 da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841.—*O. n.^o 74 de 11 de julho de 1845.* — *P. n.^o 172 de 31 de maio de 1851.* — Nas heranças jacentes o pagamento de dívidas aos credores do falecido *in testado* não está sujeito ao disposto no § 42 da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841.—*O. n.^o 117 de 31 de agosto de 1847.*

§ 43.^a Da insinuação de doação 4 por cento da causa doadas excepto que for feita por ascendente a descendente e vice-versa (11).

§ 44.^a Da licença de sobrogação de bens que são inalienáveis 2 por cento do valor d'elles.

§ 45.^a Da admissão de caução de opera demoliendo 57000

§ 46.^a Da licença de uso de armas 207000

§ 47.^a Da folha corrida para impetrar graça (12). 27500

§ 48.^a Do valor das fianças criminaes prestadas em juizo 2 por cento.

ADVERTENCIA.

1.^a Não são sujeitas ao pagamento de 5 por cento as gratificações temporariamente concedidas pelo governo.

2.^a Os direitos devidos dos empregos e vencimentos de que trata a parte 1.^a d'esta tabella, serão pagos por descontos mensaes durante o 1.^º anno dos vencimentos nas pagadorias, ou estações publicas.

3.^a Os comprehendidos na primeira parte d'esta tabella, que uma vez tiverem pago os direitos e forem promovidos a outros empregos da mesma repartição ou classe, sómente pagarão a quota correspondente ao melhoramento que lhes provier.

4.^a Não são sujeitos ao pagamento dos 5 por cento estabeleci-

(11) A Ord. do liv. 4.^º tit. 62, dispensa da insinuação as doações dos valores menores à 120\$000 réis o o Alv. de 16 de setembro de 1814, que triplicou as alçadas, elevou até 360\$000, os valores que podem ser doados sem insinuação.— As doações de apolices pagam novos e velhos direitos.— P. n.^o 62 de 31 de julho de 1844.— A aquisição de apolices é sujeita aos 4 por cento como herança ab intestada.— P. n.^o 164 de 23 de maio de 1851.— A O. n.^o 271 de 15 de novembro de 1851 determina que se não faça transferencia de apolices doadas, dé valor excedente a 400\$000 réis, sem prececer o pagamento dos direitos de insinuação.

(12) Direitos de folha corrida podem ser pagos antes ou depois do alvará.— O. n.^o 78 de 15 de julho de 1850.

do no § 5.^o d'esta tabella, os empregados que têm de pagar outros novos direitos marcados n'ella.

5.^a Não é permittido o uso das mercês honorisfeas sem que o agraciado tenha obtido o competente título, depois de pagar os direitos a que taes mercês ficão sujeitas. A mesma proibição comprehende os agraciados antes da presente lei, os quaes para obterem os titulos deverão pagar os novos e velhos direitos establecidos pela anterior legislação.

GUÍA.

**COLLECTORIA DE RENDAS GERAES DO MUNICIPIO
DE S. MIGUEL.**

Exercicio de 1852—1853.

1.º QUARTEL.

Siza de bens de raiz	524\$000
Dízima de chancelaria	70\$000
Direitos novos e velhos	135\$000
Decima adicional de corporação da mão morta	116\$000
Sello fixo	90\$640
Idem proporcional	127\$200
 Imposto sobre lojas	 217\$840
Taxa de escravos	40\$000
Emprestimo do cobre de orfaos	60\$000
Bens de desfuntos e ausentes	220\$000
Produto de execuções da fazenda, a saber:	510\$000
Taxa de escravos de 1844 a 1845	48\$000
Imposto sobre lojas de 1844 a 1845	32\$800
Multa de 3 por cento	984
Indemnizações (custas adiantadas pela fazenda)	11\$490
Depósito (custas do juizo deprocante)	11\$726
 Cobrança de letras	 105\$000
 Importância da despesa demonstrada na relação junta	 360\$000
 Saldo	 2:357\$840
	1:458\$040
	899\$800

Entrega o actual collector, Pedro José Ferreira, na thesouraria gorabá do thesouro nacional (ou na thesouraria da província de...) o saldo acima de oitocentos noventa e nove mil oitocentos réis.

Collectoria de S. Miguel, 1.^o de outubro de 1852.

O collector,

Pedro José Ferreira,

O escrivão

Miguel Henriques da Matta

1852-1853.

Miguel Henriques da Matta, escrivão da collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel, etc.

Certifico que o actual collector, Pedro José Ferreira, arrecadou no 1.º quartel do actual exercicio, a quantia de dois contos trezentos cincoenta e sete mil oitocentos e quarenta réis, dos seguintes titulos de reccita :

Siza de bens de raiz	524\$000
Dizima de chancellaria	70\$000
Direitos novos e velhos.	135\$000
Sello fixo	90\$640
Idem proporcional	127\$200
	—————
Imposto sobre lojas	217\$840
Taxa de escravos.	40\$000
Decinia adicional da corporação de não morta.	60\$000
Emprestimo do cofre de orfaos	116\$000
Produto de bens de desfuntos e ausentes	220\$000
Idem de execuções da fazenda, a saber :	510\$000
	—————
Taxa de escravos de 1844 a 1845.	48\$000
Divida activa. { Imposto sobre lojas de 1844 a 1845	32\$800
	984
Indemnizações (custas adiantadas pela fazenda).	11\$490
Depósito (custa do juízo deprecante).	11\$726
	—————
Cobrança de letras	105\$000
	360\$000
	—————
	2:357\$840

Collectoria de rendas geraes do município de S. Miguel; 1.º de outubro de 1852.

O escrivão,

Miguel Henriques da Matta.

Relação dos documentos de despesa da collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel, do 1.º quartel do exercicio de 1852—1853.

MINISTERIO DO IMPERIO.		
1 Recibo do Dr. F., vaccinador	25\$000	
1 Dito de F., agente do correio	12\$500	
<hr/>		
MINISTERIO DA JUSTICA.		
3 Recibos do bacharel Manoel Pereira Monteiro, juiz municipal do termo.	99\$999	
3 Ditos do reverendo F., vigario da freguezia.	150\$000	249\$999
<hr/>		
MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.		
1 Recibo de F., consul do Portugal, proveniente da quantia que recebeu em virtude da ordem n.º		324\$000
<hr/>		
MINISTERIO DA MARINHA.		
1 Recibo de F., delegado do termo, importancia despendida com os recrutadas para a armada		115\$200
<hr/>		
MINISTERIO DA GUERRA.		
1 Recibo de F., delegado do termo, importancia despendida com a apprehensão e condução para a corte, dos desertores do exercito		228\$300
<hr/>		
MINISTERIO DA FAZENDA.		
1 Recibo de Henrique José da Boahora, thesoureiro de orfãos.	220\$000	
1 Dito do collector Pedro José Ferreira, de sua commissão	170\$692	
1 Dito do escrivão Miguel Henriques da Matta	112\$349	503\$041
<hr/>		
1:458\$040		

Importam os documentos acima na quantia de um conto quatrocentos cincuenta e oito mil e quarenta réis.

Collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel, 1.º de outubro de 1852.

O escrivão,
Miguel Henriques da Matta.

N. B. As despesas são relacionadas por ministerios a que pertencem e na ordem chronologica como representa o modelo acima.

1852-1853.

Balancete da collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel, do 1.^o quartel do exercicio corrente.

RECEITA.

Siza de bens de raiz	524\$000
Dizima de chancellaria	70\$000
Direitos novos e velhos	135\$000
Sello fixo.	90\$640
Idem proporcional	127\$200
	<hr/>
Imposto sobre lojas.	217\$840
Taxa de escravos	40\$000
Emprestimo do cofro de orfaos	60\$000
Produto de bens do defuntos e ausentes	220\$000
Idem de execuções da fazenda.	310\$000
Decima adicional de corporação de mão morta	105\$000
Cobrança de lotras	116\$000
	<hr/>
	360\$000
	<hr/>
	2:357\$840

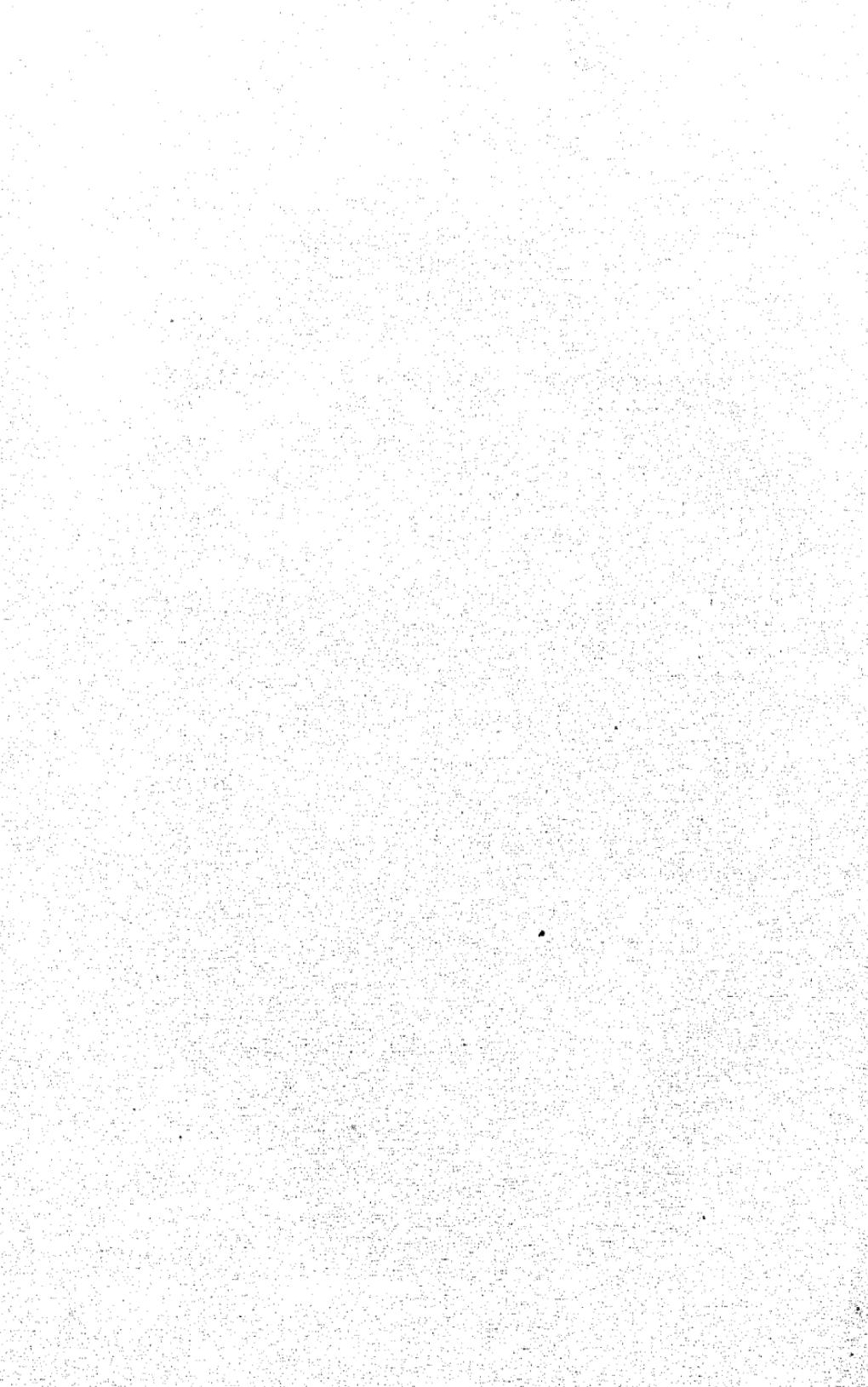
DESPEZA.

Despendido com o ministerio do imperio.	37\$500
Idem com o da justiça.	249\$999
Idem com o de estrangeiros.	324\$000
Idem com o da marinha	115\$200
Idem com o da guerra.	228\$300
Idem com o da fazenda	503\$041
	<hr/>
Saldo	1:458\$040
	<hr/>
	899\$800
	<hr/>
	2:357\$840

Collectoria de rendas geraes do município de S. Miguel, 1.^o de outubro de 1852.

O collector,
Pedro José Ferreira.

O escrivão,
Miguel Henriques da Matta.



APPENDICE 4.

Tabella dos direitos novos e velhos e de chancellaria, que se cobram além dos enumerados na tabella annexa á Lei n.º 243 de 50 de novembro de 1841, mandada executar pela C. n.º 168 de 16 de outubro de 1850. (*)

	DIREITOS.			LEGISLAÇÃO.	OBSERVAÇÃO.
	NOVOS (1).	VELHOS (2).	TOTAL.		
De conego honorario.	.	5\$400	5\$400	Tabella de 23 de Janeiro de 1832.	
De presidente do Supremo Tribunal de Justica.	.	56\$000	56\$000	»	»
De dito do Tribunal da Relação.	.	16\$800	16\$800	»	»
De escrevente juramentado.	\$540	\$540	1\$080	» de 23 e 26	»
De dito que serve interinamente de escrivão.	.	\$540	\$	» » »	»
De officios da justica (3).	.	\$540	\$	» de 26	»
De duque.	600\$000	924\$000	824\$000	» de 23 e 26	»
De marquez.	400\$000	168\$000	568\$000	» » »	»
De conde.	300\$000	112\$000	412\$000	» » »	»
De visconde com grandeza.	150\$000	168\$000	318\$000	» » »	»
De dito sem grandeza.	156\$000	56\$000	212\$000	» » »	»
De barão com grandeza.	150\$000	168\$000	318\$000	» » »	»
De dito sem grandeza.	150\$000	56\$000	206\$000	» » »	»
Titulo de grandeza.	.	112\$000	112\$000	» de 23	»
Honras de duqueza.	200\$000	.	200\$000	» de 26	»
Ditas de marquez.	150\$000	.	150\$000	» »	»
Ditas de condessa.	100\$000	.	100\$000	» »	»
Ditas de viscondessa ou baroneza.	50\$000	.	50\$000	» »	»
De bêca honoraria.	5\$600	.	5\$600	» »	»
De confirmação de consul.	3\$240	3\$240	6\$480	» de 23 e 26	»
De renúncia de officio de justica.	\$.	\$	»	»
De dita de pae para filho.	\$.	\$	»	»
De encarte no officio renunciado.	\$.	\$	»	»
De privilegio concedido a qualquer fabrica ou empresa (sem tempo) (4).	.	.	.		
De carta de naturalização do cidadão brasileiro.	5\$600	5\$600	11\$200	Lei n.º 60 de 20 de Out. 1838.	
De fornecedor da Casa Imperial.	.	2\$800	2\$800	Tabellas de 23 e 26 de Jan. 1832.	
Pela provisão para advogar (sendo formado).	2\$000	.	\$	Portaria de 31 de Julho de 1844.	
Pela dita dito (não formado) até 1 anno.	.	2\$800	2\$800	Tabellas de 26 de Janeiro de 1832.	
por 2 annos.	.	5\$600	5\$600	» de 23	»
por 3 annos.	.	8\$400	8\$400	» » »	»
De legitimação, adopção e confirmação de sesmaria.	\$540	\$540	1\$080	» de 23 e 26	»
De seguro.	\$200	\$080	\$280	» »	»
De 1.ª prorrogação de dito.	\$400	.	\$400	» de 26	»
De 2.ª dita dito.	\$600	.	\$600	» »	»
De 3.ª dita dito.	\$800	.	\$800	» »	»
De provisão de tutela (por cada tutelado).	\$540	\$540	1\$080	» de 23 e 26	»
» de emancipação, dito (6).	\$540	\$540	1\$080	» » »	»
» approvação de aulista.	.	\$540	\$540	» de 23	»
» residir nas audiencias, por procuração.	\$540	\$540	1\$080	» de 23 e 26	»
» licença para fazer citar.	\$540	\$540	1\$080	» » »	»
Do commutação de deredo.	.	\$540	\$540	» de 23	»
Do prorrogation de administração.	.	\$540	\$540	» » »	»

Confere.

Bello.

OBSERVAÇÕES.

As congruas e mais vencimentos dos parochos, devem pagar direitos de 5 por cento. (Portaria de 2 de novembro de 1849.)

Os títulos de suplemento de idade e de emancipação, devem sómiente pagar a taxa estabelecida no Art. 31 do R. de 26 de abril de 1844, seja qual for a formula. (Port. de 11 de março de 1846.) (7)

Por accesso só se deve considerar, o despacho obtida na mesma classo dos empregos da Fazenda, Justiça, &c., como expressamente se declara na decisão do governo n.º 158 de 22 de julho de 1839, e Port. de 16 de agosto do 1844.

Os empregados aposentados, e reformados, devem pagar o imposto por inteiro. (Port. de 23 de abril de 1844.)

Os empregados da Mordomia-mór, não estão sujeitos ao imposto, por receberem pela dotação de Sua Magestade; mas estão pelo que pertence aos emolumentos. (Port. de 31 de julho de 1844.)

Os empregados das camaras municipais, não estão comprehendidos na Lei de 23 de Outubro de 1843, para o pagamento do imposto. (Port. de 31 de julho de 1844.) (8)

Os juizes de direito removidos de uma para outra comarca, devem pagar só os direitos de 30 por cento da maioria, como foi declarado pela Decisão n.º 175 de 11 de outubro de 1839, e n.º 7 de 11 de julho de 1842. (9)

As apólices de fundos publicos, não são sujeitas a novos e velhos direitos. (Port. de 31 de julho de 1844.) (10)

Não pagam direitos, as diações para alforria, mesmo quando por dinheiro. (Res. de consulta do conselho da Fazenda de 15 de setembro de 1830, e Art. 15 do R. de 11 de abril de 1842.)

Os meios soldos concedidos às viúvas e filhos dos militares, em virtude da Lei de 6 de novembro de 1827, não pagam direitos de 5 por cento. (Port. de 10 de dezembro de 1846.)

Os presidentes das províncias devem pagar direitos, todas as vezes que forem nomeados. (Port. de 14 de abril de 1846.)

Os vencimentos dos officiaes do exercito e armada estão mencionados no Art. 4.º do D. n.º 26 do 1.º de dezembro de 1844.

A Provisão do tesouro, de 11 de julho de 1843, declara o § 42 da tabella annexa á Lei de 30 de novembro de 1841, a respeito dos 2 e 4 por cento, das habilitações para haver heranças usentes. (11)

As lotações de officios, mandaram-se fazer por D. de 28 de janeiro de 1832. (12)

Os emolumentos de justica, dobraram-se pela Lei de 13 de outubro de 1832. (13)

A liquidação dos direitos, faz-se nos termos do D. de 8 de março de 1779.

Ao § 4.º da primeira parte da tabella annexa á Lei de 30 de novembro de 1841.

Para as lotações dos consulados geraes do Brasil em Hespanha, França, Suecia e Dinamarca, deve-se regular pelas copias do aviso da repartição d'estrangeiros de 4 de outubro de 1842. (Port. de 24 de outubro de 1842.) (14)

Ao § 3.º

Os empregados com direito de perpetuidade, são aqueles que foram providos vitalicios, ou com cláusula de o serem por ora, em quanto bem servirem; e em quanto se não mandar o contrario; ou outra semelhante; excepto se os empregos forem de sua natureza temporarios, sendo os consules comprehendidos na mesma disposição assim entendida. (Port. de 3 de novembro de 1842.) (15)

(*) Deve-se cobrar também o direito novo sobre os officiaes da guarda nacional, sendo de cada official quantia igual a um mez de soldo que competir aos officiaes da linha de fidalgo patente.—Lei n.º 602 de 19 de setembro de 1880.

(1) Vide no appendice 2.º, nota 1.

(2) Vide no appendice 2.º, nota 2.

(3) Officiaes interinos de justica pagam direitos na forma do § 2 do R. de 11 de abril de 1861 (na razão de 10 por cento ao anno).—O. n.º 2 de 5 de janeiro de 1848.

(4) Parece que o que deve regular é o § 3 da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841.

(5) Idem o § 5.º da tabella acima.

(6) Carta de emancipação paga 1\$080, e não 2\$000.—O. n.º 146 de 5 de maio de 1831.

(7) Esta observação é aqui mal cabida, que se não trata de sella.

(8) Esta no caso da observação acima. O que regula para o caso é a primeira parte da portaria citada.

(9) Vide no appendice 2.º, nota 5.

(10) Esta portaria dispõe positivamente o contrario.—Vide appendice 2.º, nota 11.

(11) Vide appendice 2.º, nota 10.

(12) Decreto de 26 de janeiro, e não 28.—Dos officios eclesiasticos tambem se mandou fazer a lotação pelo decreto de 10 de abril de 1834.—Vide appendice 2.º, nota 7.

(13) Os arts. 21 da L. n.º 261 de 3 de dezembro de 1841 e 460 do R. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, dobraram os emolumentos de justica.

(14) Officiaes do ministerio de estrangeiros de 4 e de 10 de outubro de 1842.—Vide no appendice 2.º, nota 7.

(15) Vide no appendice 2.º, nota 6.

**A HERANÇA JACENTE DE MANOEL ANTONIO PIMENTA, EM CONTA CORRENTE
COM SEU CURADOR BRAZ TEIXEIRA GUERRA:**

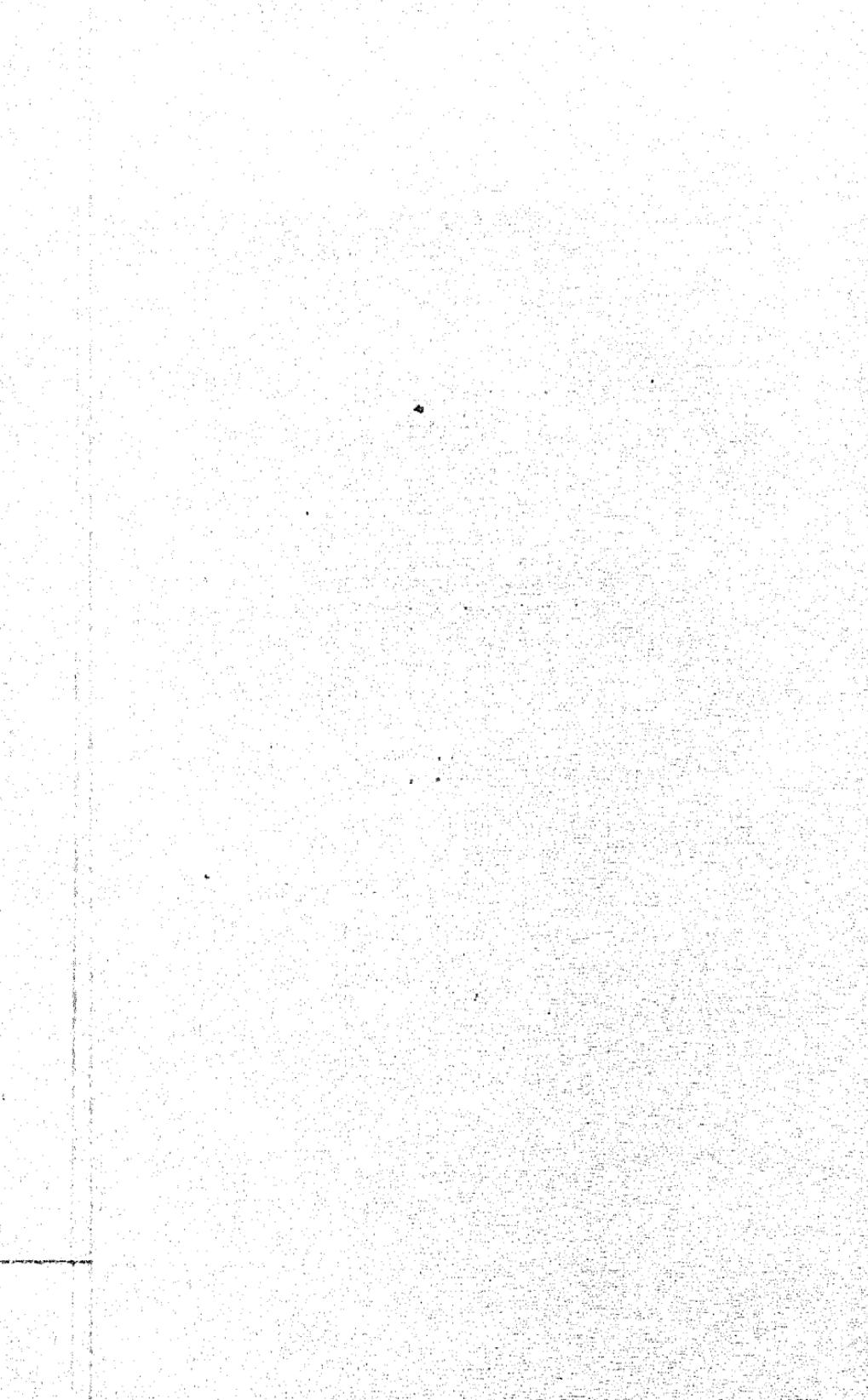
DEVE.				HAVER.			
Julho	4	Assignatura do juiz no juramento	\$200	Agosto	29	Importancia porque foi arrematado o escravo	
"	"	Idem nos editaes de 30 dias	2\$000	"	"	José, de nação mina.	520\$000
"	"	Sello dos mesmos	\$640	"	"	Idem idem Maria conga	611\$000
"	"	" do traslado	\$800	"	"	" Rufina caçanje	710\$000
"	"	Ao official de justica de os affixar	1\$200	"	"	" Bento rebollo	500\$000
Agosto	5	Assignatura do juiz no juramento aos louvados	\$400	"	"	" Bernardino, pardo	450\$000
"	"	Idem no mandado de avaliação	\$160				
"	6	Salario aos louvados	3\$600				
"	"	Assignatura do juiz nos editaes de praça	2\$000				
"	"	Sello nos mesmos	\$640				
"	"	" do traslado	\$800				
"	29	Comedorias de 5 escravos a 200 rs. cada um em 55 dias	55\$000				
"	"	Sello dos autos e guias	5\$700				
"	30	Custas ao escrivão contadas nos autos	21\$900				
"	"	Commisão de 6 por % ao empregados do juizo por não haver solicitador	161\$757				
"	"	Idem mais a de 1 por % ao curador das joias, ouro e prata que se recolhe ao cofre avaliados em 1.000\$000	10\$000				
"	"	Saldo liquido que fica no cofre	2.524\$203				
			2.791\$000				2.791\$000

S. Miguel, 30 de Agosto de 1853.

(Rubrica do Juiz) Monteiro. Braz Teixeira Guerra.

(Dita do Escrivão) Fuão.

N. B. Esta é a conta corrente que tratamos no § 108 e not. 178. A do § 111 not. 181 é na formula igual á esta, divergindo nos objectos á escripturar que são os alugueis dos bens de raiz á margem esquerda, e a despesa á direita. A commissão ahi é, e tão somente do liquido depois de deduzidas as despezas, 2 por % para o curador.



PARTE SEGUNDA.

Fiscalisação e arrecadação das rendas provincias
do Rio de Janeiro.



PARTE SEGUNDA.

CAPITULO I.

SEÇÃO I.

Do lançamento dos predios urbanos, patente sobre o consumo da aguardente, Imposto de polícia e sobre seções (1).

§ 1

No primeiro quartel do exercicio, o collector acompanhado do escrivão, percorre o lugar sujeito á decima e toma em arrolamento todos os predios, com as convenientes declarações; antes porém d'esse acto, annuncia por espaço de quinze dias que vai começar o lançamento (2).

(1) O lançamento de todos os impostos provincias, deve ser feito no primeiro quartel (janeiro a março) — Art. 7.º do R. prov. de 19 de dezembro de 1842.

(2) A thesouraria provincial do Rio de Janeiro precedendo informação, cumpre assignar os lugares notaveis, que tenham mais de cem casas para se fazer efectiva a cobrança do imposto. A medição é feita pelo juiz municipal, um engenheiro designado pelo presidente da província, e o collector; a qual se renovara de 4 em 4 annos, no mez de janciro, e de seu resultado se lavrará termo em livro próprio á cargo do collector. As pessoas que desobedecerm á comissão, ao collector, escrivão e mais encarregados do lançamento e cobrança dos impostos nos actos do seus officios, ou os desatiendêrem, injuriarem, e portarem-se de modo, quo porturhem os referidos actos; serao imediatamente autoados pelo escrivão, e presos á ordem do juiz municipal, a quem serão enviados do officio com parte circumstanciada para serem punidos na forma da lei.

§ 2

Este arrolamento comprehende todos os predios, situados dentro dos limites da cidade, villa ou povoação, que possam servir de habitação, uso, ou recreio, como chacaras, casas ou quintaes, cocheiras, cavalharices, senzallas, barracas, telheiros, trapiches, armazens, lojas, theatros, estalagens, fabricas e quaesquer outros edificios, seja qual for a denominação e fórmā que tenham, e a materia de que se componham, com tanto que sejam immoveis, ou não possam ser transferidos sem se destruirem (3).

§ 3

Não assim, por não serem sujeitos ao imposto : os palacios, quintas, e quaesquer predios reservados para habitação e recreio de S. M. I. e sua augusta familia ; os edificios de propriedade nacional, ou provincial qualquer que seja sua denominação ; os predios pertencentes ás casas de mizericordia ; aos hospitales de

(3) Este imposto é de 10 por cento do rendimento liquido do predio deduzidos d'elles a decima parte para concertos, e reparos. Esta quota será fixada á vista dos recibos ou contracto d'aluguel, quo tenham os inquilinos, ou por arbitramento feito pelo collector, quando forem ocupados pelos proprios donos, fazendo-se com as necessarias declarações, e moderado se forem possuidos e ocupados por pessoas notoriamente indigentes. O collector arbitrará o aluguel que poderão render, attendendo ao lugar e capacidade do prédio, se os inquilinos não lhe quizerem mostrar os recibos, fazer as declarações, ou se conheça que aquelles e estas são dolosas contra os interesses da fazenda. — Estando ao predio annexo qualquer terreno, como quintal, horta, ou jardim, que lhe seja adherente deduzir-se-ha o imposto sem distinção, se parem, o predio se achar encravado em terreno, que por sua extensão se reputa chacara com plantações agrícolas, o lançamento deve comprehendel-o pelo preço do aluguel. Se não houver precedido ajuste da separação da chacara, ou se conheça ser doloso, far-se-ha o arbitramento. — Será declarado isento da decima, em quanto assim se conservar, o predio deshabitado por falta de concerto. — Do arbitramento ha recurso para o delegado de polícia, que com audiencia do collector decide: appellando ex-oficio das decisões favoraveis as partes logo que exceda á 20\$000 para a thesouraria; aquellas pôdem tambem, das que forem contrarias, recorrer para a thesouraria. Estes recursos, porém, prescrevem no ultimo dia do quinto mes do lançamento, salvo caso maior, provado na thesouraria da província. (*Vide nota 65 na primeira parte d'este opusculo.*)

caridade, e aos recolhimentos dos orfãos e expostos; as matrizes, templos, igrejas, capellas e conventos das ordens religiosas; os paços da municipalidade, e os matadouros publicos (4).

§ 4

Percorrendo as casas - em que se vende bebidas espirituosas, lança, proporcionalmente á affluencia do negocio que notoriamente façam, não menos de 20^{rs} nem mais de 140^{rs} (5).

(4) Cumpre ao collector fixar o preço que poderiam render os predios, quando lhe não sejam presentes os recibos, e tratos de arrendamentos, ou sendo pareçam dolosos; lancando a data, e visto em lugar (nos que lhe forem presentes) onde não possam ser riscados; arbitrar o aluguel dos predios ocupados pelos proprios donos; averiguar as lacunas, mudanças, demolição permanente, diminuição do preço do aluguel por mais d'um quartel, para serem attendidos; fazer numerar e denominar as ruas, praças e travessas, cuja despesa é á custa da fazenda provincial, precedido o competente orçamento e audiencia da camara municipal, a quem cumpre designar os nomes que devem ter; começando a numeração do principio da rua, travessa, etc., o numero par do lado direito, e o ímpar do esquerdo, não podendo o proprietário a seu arbitrio alteral-o, antes requererá a renovação d'ello, salvo quando por sua culpa for inutilizado, que lhe cumpre á sua custa repô-lo. Conserva o numero primitivo, o predio que se reconstruir, ou o que se construir em lugar em que se haja demolido outro; o immedioato porém, quo se construir depois da numeração terá o mesmo numero e uma letra romana. A numeração dos predios em nada é dependente da denominação das ruas, e praças, e a inscrição d'estas será feita com letra branca em fundo preto. O escripto acompanha o collector, assiste ao exame dos recibos, reduz á escripto todos os actos do officio de que dá fé; organisa os rôlos de arruamentos, ou descripção dos predios urbanos, com declaração do nome da rua, numero da casa, especificando os andares que tem, estado em que se acharem, se em ruina, ou obra, habilitadas, ou não, pelos donos, ou inquilinos, capacidade e rendimento d'ellas, nomes dos proprietarios, inquilinos, etc., e as mais declarações, que julga conducentes á verdade; cujos rôlos escriptos em ordem numerica, serão assinados, depois de conferidos por elle e o collector, em cada uma descripção. Escripção o lançamento no livro respectivo depois de examinado pelo collector, que n'ello lança a nota — Visto e conforme —, e correndo depois de findo o processo do lançamento, a estatística dos predios urbanos.

Acha-se em discussão na assembléa legislativa provincial um projecto isentando do imposto, o proprietario que ocupar o predio.

(5) D'este lançamento, os que se julgarem prejudicados, podem recorrer para a thesouraria, seu suspensão, porém, da imposição.— Lei prov. n.º 242 de 10 de maio de 1841.

§ 5

Assim mais: todas as casas de porta aberta, em que se comerce em madeiras, carne secca, massames, louça, toucinho, queijos, fumo, mantimentos, os botequins, albergues, casas de pasto, confeitarias, casas de licores, restillação, refinação, cortumes, fabricas de charutos, cigarros, ou qualquer outro objecto; as hospedarias, hoteis, olarias, e caieiras (6).

§ 6

As de armações, helchiores, casas de modas, leilões e perfumarias (7).

§ 7

Os armarios, lojas e casas em que se vende qualquer liquido, ou solido, secco ou molhado, as em que se fizer ou vender fogos artificiales, e os ranchos (8).

§ 8

As boticas, carroças ou carros de frete, e as de pipa de vender agua, escriptorio commercial ou de qualquer outro objecto, padaria, e taberna (9).

§ 9

As bancas de pescado, as cocheiras de cavallo e besta de alu-

(6) O imposto que corresponde aos contribuintes do § 5 é de 13\$000 rs. cada um. Si a casa vende diversos géneros, paga a metade de cada qualidade. — *Tabella do 1.º de junho de 1850.*

(7) Este imposto para cada um dos mencionados no § 6, é de 20\$ rs.

(8) Esto é de 6\$000 réis para os do § 7. Os ranchos que pagam imposto, são os estabelecidos para negocio.

(9) Este é de 4\$000 réis para cada um dos do § 8. Si porém a taberna vender comida feita pagara 6\$000 réis, e vendendo café feito, mais 3\$000 réis. O imposto lança-se sobre o escriptorio, embora se exerce mais de um officio. — *Tabella do 1.º de Junho de 1850.*

guel, loja de qualquer offício mechanico, as irmandades (para pedir esmola) e talho de carne (10).

§ 10

As casas de jogo (11), de commissão, de cambio, ou de consignação(12), as de vender escravos (13), cocheiras de alugar seges e carros (14).

§ 11

Catraias, canôas, faluas, escaleres de frete (15), e lancha de dito (16).

§ 12

Os mascates (17), trapiches ou pontes em que atraquem embarcações com passageiros, ou com cargas (18).

§ 13

Similhantemente todas as carroagens, seges, traquitandas, coches, carros, gondolas, sociaveis, e outros de qualquer denominação e fórmua que tenham (19).

(10) Este é de 2\$000 para cada um contribuinte do § 9.

(11) 40\$000 réis.

(12) 16\$000 réis.

(13) 30\$000 réis.

(14) 12\$000 réis.

(15) Este imposto é de 3\$000 réis para os vehiculos comprehendidos na 1.^a parte do § 11; se porém, elles navegarem para diferentes portos do interior da província é de 5\$000 réis.

(16) 8\$000 réis.

(17) 5\$000 réis.

(18) 16\$000 réis.

(19) Este imposto é de 12\$800 réis para os vehiculos de quatro rodas, e de 10\$000 réis para os de duas ditas. — § 1.^a do Alu. de 20 de outubro.

§ 14

Não assim, por não serem sujeitas ao imposto : as carruagens, coches, e seges do serviço da casa imperial, e as dos empregados diplomatas de nações estrangeiras.

§ 15

As notas sobre estes impostos, assim como as de qualquer outro lançado, toma-se por lembrança em rol, para depois, na collectoria o escrivão escripturar no lançamento.

SECÇÃO II.

Da cobrança dos impostos.

§ 16

Nos mezes de junho e de dezembro (20) de cada anno annuncia-se que estão abertos os trinta dias d'entre dos quacs são obrigados ao pagamento os contribuintes da décima urba ; e efectivamente procede-se á cobrança n'esse prazo.

§ 17

Vencido o prazo do § 16 só com a multa de 3 por cento da importancia do imposto, é lícito cobrar (21).

de 1812. — Só o carro ou a seje de que o dono fizer uso será lançado, embora tenha mais de um ; quando porém o contribuinte tiver de duas e de quatro rodas, serão estes os lançados. — Arts. 23 e 24 do R. geral n.º 361 de 15 de junho de 1844. — As pessoas que montarem qualquer d'estes vehiculos, se não o manifestarem á collectoria, ou se, por outro qualquer pretexto, se negarem ao pagamento d'elle, são sujeitas á multa do dobro do imposto. — Art. 26 dito. — A cobrança d'este imposto, em vista do art. 31 do referido regulamento que manda effectuar-a no ultimo mez do 1.º semestre, e no 1.º do 2.º, combinado com a lei provincial n.º 21 de 2 de maio de 1850, deve ser em junho e julho.

(20) É' nossa humilde opinião, que os trinta dias devem ser contados do 1.º de junho e do 1.º de dezembro ; e assim se practica na recebedoria do município neutro por identica disposição do regulamento geral de 16 de abril de 1842.

(21) Esta multa que era em beneficio dos agentes da collectoria foi elevada a 5 por cento para toda a dívida activa, e em beneficio do

§ 18

Dos que deixam de pagar o imposto, e multa, a despeito da diligencia feita pelo collector, extrahe-se o conhecimento do talão, enche-se como se practica com os que se dão á parte, passa-se a certidão da falta de pagamento no verso d'elle, e requer-se a penhora (22).

cofre. — *Resolução de 19 de janeiro de 1846.* — E de novo restabelecidos os 3 por cento para todo o imposto e em beneficio do cofre. — *R. prov. de 15 de janeiro de 1849.* — São obrigados ao imposto de décima urbana : os proprietarios de predios urbanos dentro da demarcação da decima ; os proprietarios temporarios das benfeitorias dos predios, que em virtude de contractos têm sido, ou forem reedificados, ou melhorados, quanto a parte da decima accrescida áquelle que pagar o senhorio do predio melhorado ; os locatarios dos predios quanto ao augmento do preço do aluguel porque tiverem sublocado os mesmos ; todos os inquilinos de quem a collectoria exigir o pagamento da decima, cujo senhorio deixou de pagar no tempo devido : os quaes com o conhecimento que lhe der a collectoria poderão se conservar no predio até seu reembolso. Os inquilinos que anteciparem alugueis futuros dos predios, por virtude de contracto, quanto a decima correspondente a antecipação, ou contracto ; os testamenteiros, curadores, tutores, administradores, procuradores, usofructuarios, depositarios publicos, e particulares, a cujo cargo estiverem a guarda, administração, e fruição de predios urbanos, que, com o conhecimento da collectoria deverão ser attendidos em suas contas pela autoridade respectiva ; os thesoureiros, procuradores, e sindicos das corporações da mão morta, sem dependencia d'autorisação das mesmas corporações. — Os titulos de aquisição de predios urbanos devem ser averbados na collectoria dentro em 30 dias de sua data ; sob pena do pagarem os possuidores a multa igual a decima devida, ou 100,000 réis se ella exceder esta quantia ; soffrendo igual multa o collector de rendas geraes, que receber a siza, e passar conhecimento de predios sujeitos á decima urbana, que a estiverem devendo. — Dos alugueis adiantados deve-se deduzir a decima do juro legal (6 por cento). — O prazo para se averbar a passagem do predio, conta-se da data em que se houver preenchido as formalidades para efectiva execução da passagem. — *P. n.º 134 de 12 de abril de 1851.*

(22) O escrivão escripturando o conhecimento como se para cobrar o imposto fosse, lança no verso delle a seguinte certidão : Certifico que este conhecimento não foi entregue ao contribuinte F. por não haver o mesmo pago o imposto, nem multa a despeito das diligencias desta collectoria. — *S. Miguel, 22 de janeiro de 1853.* — *F., escrivão da collectoria.* — Com este conhecimento assim escripturado faz-se o seguinte requerimento : Ill.º Sr. Dr. juiz municipal. — Com o conhecimento junto mostra o collector das rendas provinciales d'esto município, que F. se acha devendo aos cofres provinciales a quantia de (por extenso) do imposto de decima

§ 19

Cobra-se tambem o imposto de patente sobre o consumo da aguardente n'esta mesma occasião (23).

urbana, e multa de 3 por cento que deixou de pagar no devido tempo, e cumprindo ao supplicante pela disposição do art. 17 do R. de 7 de dezembro de 1842 promover os meios de sua arrecadação, vem requerer á V. S. haja de mandar que distribuida esta, se passe mandado contra o supplicante para que incontinente pague a referida quantia de § e custas, e quando o não faça seja penhorado em tantes bens, quantos sufficientes sejam para o referido pagamento, juros, e custas, sendo logo citado, e sua mulher, se em bens de raiz se verificar a penhora, para na 1.^a audiencia do juizo dos feitos da fazenda da capital da província, para onde será remettido d'entre em 10 dias o auto da penhora, ver assignar o termo da lei, dentro do qual têm de allegar, e provar o que lhes convier, citando-se tambem para os mais actos do processo, como nomeação de louvados, dar lançador aos bens, e vel-os adjudicar á fazenda. P. a V. S. assim lhe desfira. — E. R. M. — O collectór F. — Se a parte no acto da intimação paga, cessa o mais procedimento, se não paga a penhorada e citada, tudo no mesmo acto, visto que nas execuções fiscaes não ha 24 horas de intimação. — *Lei de 22 de dezembro de 1761.* — Passado pelo oficial de justiça o auto da penhora e certidão de citação entrega-o ao collectór, que o não pode ter em si, se não até o décimo dia; e se nesse espaço a parte vem pagar o imposto o collectór desiste da penhora. — Ill.^o Sr. Dr. juiz municipal. — Havendo o collectór das rendas provincias d'este município requerido mandado da penhora contra F. pela quantia de (extenso), que se achava o mesmo a dever do imposto da decima urbana, e multa, dignou-se V. S. manda-lo passar, e effectivamente se fez penhora em (os bens penhorados) pertencentes ao supplicado; mas comparecendo elle na collectoria a satisfazer os impostos, e multas devidas, dentro do termo prescripto no regulamento provincial de 7 de dezembro de 1842, art. 20, quer o collectór desistir da penhora, e assim: — P. a V. S. haja de mandar tomar termo de desistência. — E. R. M. — O collectór F. — Lavra-se o termo de desistência, o collectór assigna, o executado paga as custas, e o juiz julga por sentença a desistência da penhora. Nada tem o collectór que pagar por estes actos, que devem ser gratuitos. — *Ord. do liv. 3.^o, tit. 67, § 3.^o, Ass. de 23 de março de 1673.* — Averba-se, pois, toda a despesa para a parte decaída (não sendo a fazenda) pagal-a. — Si dentro dos 10 dias de leita a penhora o executado não vem pagar, remette-se o auto, e certidão ao inspector da thesouraria para ser presente ao procurador fiscal, a quem cumple prosseguir.

(23) A lei manda cobrar a metade d'este imposto na occasião do contribuinte impetrar a licença da camara municipal, (que a não dará sem que elle mostre haver pago o imposto) e a outra metade no subsequente semestre, e como as camaras municipais costumam conceder as licenças nos meses correspondentes aos semestres vem o imposto a ser cobrado justamente no tempo designado no § 19.

§ 20

O de policia, cujo processo é idêntico ao de declaração urbana (24).

§ 21

E o de seges, carros, coches e traquitanas (25):

SEÇÃO III.

Des impostos sobre gado e meia siza de escravos.

§ 22

Do gado que se talha no lugar para se expôr à venda (26).

§ 23

De todas as vendas, arrematações e compras de escravos, é devida a meia siza (5 por cento do preço d'este) cujo imposto deve ser pago nas collectorias, que dá ao contribuinte, um conhecimento de talão (27).

§ 24

No conhecimento do talão se menciona a pagina do livro de receita, o nome e moradia do comprador do escravo, nome, sexo,

(24) Vide nota 5.

(25) Vide nota 19.

(26) Este imposto é de 25000 reis por cada cabeça pago por uma só vez, no acto do talho.

(27) E' isento deste imposto a alforria onerosa, ou gratuita. E' devido: dos escravos adjudicados aos testamentos, e inventariantes.— *Alm. e Souz. Trat. das Acc. Sum. § 333.* — *O. n.º 104 do 1.º de outubro de 1846.* — Dos escravos rifados; se não se lhes tiver dado valor, deve-se recorrer aos meios, que a lei facilita, para acautelar a fraude.— *O. n.º 138 do 1.º de outubro de 1847.* — Não há privilégio que isente d'este imposto.— *Alv. de 3 de junho de 1809.*

Nas trocas de escravos por bens de raiz, cobra-se d'aquellos a meia siza como de venda.— *O. da Dir. ger. de rend. de 15 de março de 1851.* — A cessão de direito à herança paga meia siza ou siza.— *O. n.º 266 de 10 de novembro de 1851.* — A siza de escravos, que por execução ficam adjudicados ao credor, cobra-se pelo preço da adjudicação, e não pela avaliação.— *O. n.º 235 de 26 de setembro de 1851.* (Vide notas 84 e 87 da primeira parte deste opúsculo.)

officio, cor, e naturalidade d'este, importancia do imposto pago, em que especie, e o dia, mez e anno do pagamento, lançando-se a data do pagamento no verso do titulo (28).

CAPITULO II.

DOS INVENTARIOS (29).

SEÇÃO I.

De decima de legados, heranças e usufructo,

§ 25

Em todos os inventarios em que seja devida a *decima* de he-

(28) A meia siza é devida do escravo vendido, adjudicado, arrematado, dado, ou cedido em solução de dívida. — *Art. 15.* — Deve-se compelir pelo dobro da meia siza a quem deixar de pagar dentro dos 30 dias. — *Art. 17.* — Reduz-se à juizo de 2 árbitros, (e mais 3.^o se os dois primeiros não houverem concordado no seu justo valor) o titulo quo mostrar ser doloso: pagando o obrigado à meia siza 50\$ rs. de multa, provando-se a fraude. — *Art. 18.* — (Parece que com os escravos arrematados em praças públicas não tem lugar este procedimento). São solidários ao pagamento da meia siza o vendedor e comprador do escravo; aquelle só ficará desonerado, quando ao comprador entregar o escravo à vista da quitação do imposto, annotada com a verba da transferencia extraída da matrícula respectiva. — *D. n.^o 411 de 4 de junho de 1843, art. 8.^o* — Os titulos porque se possue o escravo, registram-se no livro proprio, o que se não faz seu o pagamento da meia siza, e taxa annual, sob pena d'uma multa de 30\$000 a 100\$000 réis. — *Art. 20.* — Sem se mostrar o pagamento da matrícula, não se dá conhecimento de meia siza, e nem se admite questão em juizo sobre escravo. — *Art. 21.*

Os donos de casas de leilão, e de consignação para venderem escravos, ficam obrigados a prestar fiança à contento da collectoria, por serem responsáveis pelas meias sizas dos escravos que venderem, e a polícia não lhes concederá licença, se não à vista d'essa fiança. Devendo a collectoria cobrar a multa de 100\$000 réis dos que infringirem este preceito. — *Art. 29.*

(29) O inventario deve ser feito onde for o domicilio do falecido. — *Men. Peg. 25; Ord. do liv. 1.^o, tit. 88, § 4.^o; liv. 2.^o, tit. 59, § 8.^o; liv. 3.^o, tit. 11 princ.* — E' lugar do domicilio aquelle em que se tem residido com a família sem interrupção, por mais de 4 annos. — *Ord. do liv. 2.^o tit. 56, § 1.^o* — Pode também ser feito no lugar onde se fez o do outro conjugue, pai, ou irmão, se depender d'ele. — *Ord. do liv. 1.^o, tit. 88, § 24.*

ranças e de legados (30) o collector, como representante da fazenda co-herdeira (31) é ouvido e deve officiar (32).

§ 26

Assim pois, sempre que lhe constar que alguém é morto, testado ou intestado; e cujo inventario ainda se não começou, requer ao juiz compellindo o cabeça do casal a vir fazel-o (33).

(30) A diferença de *legado*, ou *herança* consiste em haver uma quota parte dos bens do testador, ou o patrimonio todo (bem entendido salvo os encargos); quanto ao imposto é o mesmo.

(31) Art. 6.^o do R. prov. de 24 de novembro de 1846.

(32) No livro respectivo (aberto, numerado, e rubricado, pelo inspetor da thesouraria, ou por comissão sua,) se inscreverá sob o título, *débito, e crédito*: o numero do testamento, nome do testador, sua profissão, dia de seu obito, lugar de sua residencia ao tempo d'este, data da approvação, abertura, e aceitação; os nomes dos herdeiros, e legatários, a natureza dos legados, e heranças por classes, com especificação do que constar em dinheiro, apolices, ações, bens moveis, semovêntes, e de raiz; e outros efeitos, que constem do testamento; e pela ordem chronologica os pagamentos da taxa do *sello*, que efectivamente se realizarem com indicação, e referencia á respectiva verba do obito. A mesma inscrição se faz nos inventarios dos *intestados*, cujos herdeiros tenham de pagar *decima*, cumprindo ao juiz, ordenar esta inscrição sem a qual não se pratica acto algum, sob pena de uma multa de 200\$000 réis, que pagará o juiz, e o escrivão; bem como a de 50\$000 réis á 100\$000 réis em que incorrem os juizes, que admitirem testamentos a cumprir-se sem a mesma inscrição.

Nos inventarios em quo houverem *decimas* a cobrar, é vedado ao juiz, sob pena de pagar a multa de 100\$000 á 200\$000 réis, prorrogar o prazo aos testamenteiros para a conta da testamentaria, e não haverendo-o o testador marcado, será sempre o da Ord. do liv. 1.^o, tit. 62, § 2.^o, salvo o caso do mesmo § 2.^o.

Todos os quartéis se reinette ao procurador fiscal extracto da inscrição dos testamentos.

(33) Cabeça do casal, e inventariante pola lei, é o conjugue que sobrevive; em sua falta o filho mais velho, e de mais capacidade para régir bens, (se ao tempo da morte, vivia em companhia do testador) ou o que se acha de posse da herança, até o simples depositário. — *Per e Souza, prim. lin. civ. 4.^a parte, nota 1021. Per. de Carvalho, prim. lin. ord. not. 59. Menezes, Jui. diris. § 5.^o* — O requerimento é do modo seguinte: Ill.^{mo} Sr. Dr. juiz de... O collector das rendas provincias d'este município quer fazer citar F, que por se achar de posse dos bens de B, se constituiu seu inventariante na forma da lei, (ou quem à V. S. aprover nomear) para no termo de cinco dias, que serão assignados na 1.^a d'este juizo, vir proceder ao inventario como dispõe o artigo 11 do regula-

§ 27

Se já tem decorrido o termo dentro do qual se deve começar no inventario, e n'elle se não tem começado (34) assignasse oito dias ao cabeça do casal para vir fazel-o; e se elle não obedece á comminatoria, envia-se os documentos ao inspector da thesouraria para serem, pelo procurador fiscal, obrigados a fazel-o no juizo dos feitos (35).

mento prov. de 24 de novembro de 1846 sob pena de sequestro, e removimento; portanto — P. a V. S. se digne mandar que distribuida esta, se faça a citação requerida.—E. R. M. — O collector F. — Feita a citação o collector accusa-a em audiencia: — Com o Sr. F. (o escrivão a que houver tocado) o collector das rendas provinciaes d'este município accusa a citação feita á F. inventariante de B. para no termo de cinco dias que requer lhe fiquem assignados e d'esde já correndo, vir proceder a inventario sob pena de sequestro, e removimento: requer portanto que havido por citado debaixo de pregão, lhe fique o dito termo assignando. — Esta acusação parece que pôde ser feita pelo agente do collector. — Se o intimado comparece, e da começo ao inventario cessa qualquer ulterior procedimento, masse não comparece, e se vencem os cinco dias o collector lança: — Com o Sr. F. (o escrivão) o collector das rendas provinciaes d'este município lança a F. dos cinco dias, que lhe foram assignados, e requer que havido por lançado debaixo de pregão, subam os autos a conclusão para se julgar por sentença a comminacão, e determinar-se o sequestro, e removimento. — O juiz indo-lhe os autos conclusos ordena o sequestro, e removimento. — Feito aquelle ainda oferecendo-se fiança idonea, se não levanta. — *Ord. do liv. 4.^o, tit. 96, § 13.* — Removido o inventariante, nomea-se outro, a quem por direito tocar, ou a revelia se prosegue no inventario. Este mesmo procedimento se deve ter quando no inventario começado se pára com firme preposito de procrastina-lo, requerendo-se em vez de começo, o encerramento d'ele dentro dos cinco dias. No mais segue-se o que está dito. — Não se requeira a citação dentro dos nove dias do falecimento, que é nulla. — *Ord. do liv. 3.^o tit. 9.^o, §. 9.^o*

(34) O termo dentro do qual são os inventariantes obrigados a começar os actos do inventario é de 30 dias do falecimento. — *Ord. do liv. 1.^o, tit. 88, § 4.^o; art. 9.^o do II. prov. de 24 de novembro de 1846.* — São juizes competentes para a factura dos inventarios os do *cível*, *orfaos*, e *de provedorias*. — *R. cit. art. cit.* — Os d'orfaos são os privativos nos inventarios em que houver orfao, ou orfaos. — *Cartas de Lei de 22 de setembro de 1828, e de 3 de novembro de 1830; Dispos. Prév. dcerca da Adminis. da Just. Civil art. 20; A.A. de 25 de fevereiro, e 17 de abril de 1834.*

(35) Deve-se rometter certidão da citação, do lançamento, e do óbito do falecido. Os requerimentos para este fim são, com a alteração que resulta da diferença da matéria, como o da nota 33.

§ 28

Si porém comparece o inventariante, e, constrangido ou não, assigna o auto de declarações de obito, de bens, e de herdeiros, passa a nomear louvados (36).

§ 29

O inventariante não pôde alienar bens do inventário antes de sua conclusão, nem accionar ou ser accionado *in solutum* pelas dívidas (37).

(36) Ill.^{mo} Sr. Dr. juiz dos orfaos. Diz F. inventariante do casal de B. que havendo prestado o juramento, e assignado os convenientes termos e declararões, quer agora proceder à avaliação dos bens, para o que se louva em F, e F para casas, F, e F para escravos, etc., todos peritos competente mente habilitados, e requer que respondendo os co-herdeiros F, F e F, o Dr. curador geral, o tutor dos orfaos, e o collector das rendas provincias d'este município, se os approvarem, juramentados elles, se passe mandado para, com o quo deve nomear o mesmo collector por parte da fazenda, procederem ás avaliações ditas. — Pede a V. S. assim lhe desira. — E. R. M. — F. — Os interessados approvam n'esse mesmo requerimento, e tambem o collector. — *Approvo os louvados, e n'elles me louro, e nomeio o Sr. F. escrivão, ajudante do escrivão, etc. — Collectoria de.... de.... de 1853.* — F. — Este meio de louvação é mais vantajoso, do que o de citação que traz o inconveniente, não só de mais despesa com citações e acusações, em audiencia, como da demora, pois não comparcendo qualquer dos citados tem uma audiencia, com que então a sua revelia se louva o juiz; e é indispensavel requerer-se o louvado da fazenda ao collector, que se comparece em audiencia no acto de ser apregoados, pode vocalmente nomea-lo, e o escrivão toma nota por cotta no protocollo. O louvado por parte da fazenda deve de ser algum dos empregados na collectoria. (*Vide 1.^a parte nota 175.*) — A este acto, como á todos os maiores do inventário deve o collector assistir por si, ou por seus agentes, a quem dará as instruções.

(37) *Per. de Carv. prim. lin. Orf. § 29, not. 67 e 68 ; R. prov. de 24 de novembro de 1846, art. 15.* — N'este art. se autorisa a renda de alguns bens, (precedendo licença, para a qual é ouvido o collector) de cuja conservação prova hâ projuizo ao inventário; cujo producto vai para o deposito publico, ou fica em poder do inventariante, que assigna termo de depositario. Em contravenção ao disposto são os juizes condenados em uma multa de 100^o a 200^o réis, bem como os escrivães, e tabeliães que lavrarem a escritura, e os collectors que receberem a súmula. — Os credores aos inventários costumam a requerer o pagamento de suas dívidas; o juiz manda ouvir os interessados, e segundo suas respostas, são,

§ 30

Avaliados os bens, é lícito aos herdeiros licitarem sobre qualquer d'elles (38).

§ 31

As dívidas, tanto activas como passivas, são mencionadas nas declarações que faz o inventariante, dando-se vista dos autos, depois do termo de seu encerramento, tanto aos herdeiros como ao collector (39).

§ 32

Não sendo impugnadas as declarações, ou com as duvidas

ou não atendidos no acto da partilha. E' duvidoso se nos inventários em que falam os *procuradores fiscaes*, que pelo art. 6.^º da disp. prov. ácerca da Adm. da Just. Civ. não podem transigir, e cuja disposição se fez extensiva aos collectores pela P. de 23 de agosto de 1834, se possa autorizar tal procedimento. Quando porém a despeito das disposições citadas for admitido esse uso, deve o collector fallar em ultimo lugar; e assim se pratica no fóro de Nictheroy. Toda a cautella, e vigilancia, porém, é indispensável em tal caso; porque é muito possível um acordo entre os herdeiros, e um terceiro que se figurando credor *apographo* procure por este meio subtrair à *fazenda* clandestinamente os *direitos devidos*. Tal é a especie humana! Só até a quantia de 60⁰ rs. em moveis, e 4⁰ em raiz, permite a Ord. do Inv. 3.^º, tit. 59, triplicadas pelo Alvará de 16 de setembro de 1814, cobrar-se independentemente de causa ordinaria (de linello), isto é até 12⁰ rs. em bens de raiz, e 180⁰000 réis em bens moveis se pôde cobrar por prova *testemunhal*; aleru disso só por meio da causa ordinaria. As justificações feitas nos inventários para se reconhecer dívida, não havendo sentença não pagam dizima.— O. n.^º 175 de 2 de junho de 1851, e O. n.^º 242 de 6 de outubro de 1851.

(38) Per. de Carv. prim. lin. orf. cap. 15, § 92 (vide sua nota 162); Meneses, Juiz. Divis. § 11; Goiav. Pint. Trat. de Test. e Suc. — Aqui nos parece mais vigorar a duvida figurada na nossa nota 37.

(39) N'esta occasião pôde o collector requerer tudo, que lhe convier em beneficio da *fazenda*, como: novas avaliações, se as que se acharem feitas mostrarem ser dolosas, ou por impericia dos louvados, má fé, &c., examinar a moralidade das dívidas e contas, não esquecendo que os herdeiros que houverem recebido de seus ascendentes quaisquer bens, devem trazelos a collação para serem avaliados (se é elle o tal inventariado). Corr. Tell. Doc. das Leg. § 153, not. 1 e 2; Per. de Carv. prim. lin. orf, cap. 9.^º, § 55.

offerecidas manda o juiz proceder á partilhas, com *igualdade de direito*, e julga-as por sentença (40).

(40) O *direito* da fazenda aos inventarios, provém das quotas que tem de haver dos herdeiros, e legatários, sendo que dos collateraes d'entro do 2.^o grão (irmãos, sobrinhos filhos de irmãos, tios irmãos dos pais, e primos filhos dos tios irmãos dos pais) tem de haver a decima parte da herança, ou legado; e dos parentes fóra do 2.^o gráu, não comprehendidos no parenthesis acima, e que não forem ascendentes, ou descendentes, na quota igual á 5.^a parte da herança, ou legado. Os filhos naturaes, e illegítimos de qualquer especie sucessores e herdeiros de seus pais por testamento ou sem elle, nos casos em que as leis o permittem, pagam decima de herança, se se não houverem legitimado pelo juizo ordinario, com accordão de confirmação da relação, como prescreve a *lei de 22 de setembro de 1828, art. 2.^o part. 1.^a* — *Res. de 2 de julho de 1819* mandada observar pela *Ordem de 19 de dezembro de 1839*. Nas heranças maternas, isto é, quando se tenha de haver por parte de pais, a certidão de baptismo produz o effeito da legitimação, e isenta da decima. — *O. n.^o 29 de 23 de fevereiro de 1848.* — A apresentação de verba testamentaria, produz o mesmo effeito, quer em herança materna, ou paterna. — *Av. n.^o 180 de 13 de julho de 1849.* — Bem como o reconhecimento por escriptura publica. — *L. n.^o 163 de 2 de setembro de 1847.* (*) — A taxa de herança, ou legado cujo testador, ou intestado falecesse antes do 1.^o de julho de 1833, qualquer que seja a época do pagamento d'ella, pertence á renda geral; a dos testados, ou intestados fallecidos d'esde o 1.^o de julho de 1833, até o ultimo de junho de 1836, pertence, em partes iguaes, ás rendas geral e provincial, qualquer que seja tambem a época da realização do pagamento d'ella: em nada alterando esta ordem a circunstancia de passar os bens em usufructo de um á outro herdeiro, sendo a época da morte do testador, ou intestado que dá o direito à fazenda geral, ou á provincial. Nem uma decima devem pagar os herdeiros dos testados ou intestados fallecidos antes da publicação do *Alv. de 17 de junho de 1809.* — *O. n.^o 26 de 16 de fevereiro de 1848.* — Tanto os estrangeiros, como os nacionaes são obrigados ao imposto na província do Rio de Janeiro; cuja fazenda como co-herdeira se deve contemplar na partilha, adjudicando-se-lhe tantos bens, quantos prefaçam o imposto; dando-se-lhe com preferencia sua parte em dinheiro. — As heranças, e legados deixadas á santa casa de misericordia, aos expostos, aos recolhimentos, aos testamenteiros, que não excederem a vintena, e as consistentes em apolices de fundos publicos, o seus juros não pagam o imposto. Quando a quota lançada á fazenda fôr em bens que se não arrematem devem ser administrados como bens nacionaes; devendo-se lançar de preferencia a quota em dinheiro liquido. — *P. n.^o 49 de 10 de abril de 1848.* — A decima de legados deve ser paga no lugar onde é situado o bem legado. — *O. n.^o 116 de 4 de outubro de 1842.* — Alforria, ou liberdade em testamento não paga decima. — *O. n.^o 119 de 10 de setembro de 1847.*

(*) A vista porém do art. 179 § 3.^o da const. politica do imp., que não quer nas leis effeito retroactivo, parece, que a verba testamentaria e o reconhecimento em escriptura, deve produzir effeito da legitimação de que trata a Res. de 2 de julho de 1819, a respeito dos herdeiros, cujos testadores, ou intestados hajam FALLECIDO DEPOIS DE 2 DE SETEMBRO DE 1847.

§ 33

Aquinhoada a fazenda provincial do Rio de Janeiro, com os bens equivalentes ao imposto devido, toma o collector conta d'elles, deposita-os no deposito publico ou em mão do mesmo inventariante (que assigna termo de depositario); faz arrematal-os em praça publica, passados os 5 dias do julgamento da partilha (41), e recolhe seu producto ao cofre (42).

§ 34

Si os bens são deixados em usufructo (43), abre-se no livro proprio conta ao usufructuario para o pagamento anual da decima do rendimento.

(41) Estes 5 dias parece que correm depois dos 10 concedidos pela *Ord. do liv. 3.^a tit. 79, § 1.^a*, para se recorrer da sentença de julgamento. D'entre d'elles é permittido a qualquer herdeiro offercer em dinheiro o imposto da *decima* ficando-lhes, sem mais onus de siza, pertencendo os bens que se haviam adjudicado á fazenda. O meio é requerer-se ao juiz do modo seguinte: Illm. Sr. Dr. juiz de orfãos.—Diz F. filho, neto, sobrinho, &c., do falecido B, que nas partilhas a que por este juizo se procedeu dos bens deixados por aquella B, foi contemplada a fazenda provincial dando-se-lhe em pagamento das decimas devidas dos *legados* de F. e F. e heranca de S. os bens seguintes: (aqui se descreve os bens) avaliados em convindo ao supplicante esses bens, quer fazer o pagamento á fazenda em dinheiro; por tanto requer a V. S. haja de mandar que com resposta do collector das rendas provincias d'este municipio, se junte esto aos autos, e se façam conclusos a V. S. para em additamento á sua veneranda sentença mandar adjudicar ao supplicante os referidos bens, na forma do art. 7.^a do R. prov. de 24 de novembro de 1846. Assim: — Pede a V. S. se digne ordenar: E. R. M. F.— O juiz manda ouvir o collector — que não se deve oppôr — feitos os autos conclusos manda em additamento á sentença adjudicar ao herdeiro que assim se oferece ao pagamento os bens que se haviam lançado á fazenda.—Se o pagamento á fazenda houver sido feito em *dinheiro*, o inventariante deve fazê-lo recolher no cofre (collectoria) d'entre os 8 dias da publicação da sentença de julgamento da partilha, touha-se ou não já efectuado os pagamentos aos herdeiros; a cuja entrada acompanham guias do escrivão contendo o anno do falecimento do testador, ou ab intestato, natureza do legado, ou heranca, e o grau do parentesco do herdeiro, além das que mais se julgar precisas.—Todas as vezes que for preciso tirar formal da partilha dos bens lançados á fazenda, será sua despesa a custa do inventario, e ao inventariante se abonará como despesa legal.—P. n.^o 49 de 10 de abril de 1848.

(42) Nada é devido de custas para desempenho d'esse deyer aos empregados do juizo.—Art. 8.^a do R. prov. de 24 de novembro de 1846.— Nas molestias dos escravos deve ser chamado o medico do partido da camara municipal para tratar-los.

(43) Vide L. prov. n.^o 28 de 22 de dezembro de 1837.

§ 35

Das heranças consistentes em predios urbanos, sujeitos ao imposto da decima urbana, cobra-se um decimo do rendimento deduzido o imposto.

§ 36

Das consistentes em predios rusticos ou urbanos, não sujeitos á decima urbana, cobra-se a decima parte do rendimento annual ou do que poderiam render se estivessem alugados, quando sejam ocupados pelos mesmos usufructuarios (44).

§ 37

A decima parte do rendimento das *heranças* ou *legados* verificados em fundos empregados em sociedades ou companhias, quaesquer que sejam suas denominações, fazendo-se a conta pelo ultimo balanco ou conta da tal sociedade, ou pelo respectivo dividendo (45).

§ 38

Verificada a *herança* ou *legado* em dinheiro, esteja elle em giro ou em poder do herdeiro, cobra-se a decima parte do juro da lei (46).

(44) Na 2.^a hypothese do § 36 convém o collector com o legatário sobre os 2 louvados que têm a nomear e procedem á avaliação, que reduzida a escrito regista-se no livro das contas dos usufructuarios; se os dous louvados discordam, requerem terceiro ao juiz municipal. Este 3.^o é obrigado á concordar com um dos dous primeiros. D'este arbitramento ha recurso, unicamente para o juiz municipal, e feito o arbitramento só se desfaz a requerimento do usufructuario, provando o decrescimo dos bens. Se o usufructuario não se quer combinar com o collector, enlão requer este ao juiz municipal a nomeação de louvados.

(45) Esta conta pôde ser feita pelo contador do juizo, juntando-se aos autos certidão do dividendo, balanco, ou conta da sociedade, ou companhia.

(46) Também o contador do juizo pôde ser o fórator d'esta contagem.

§ 39

Sendo porém em bens moveis e semoventes, são avaliados, e cobra-se metade da decima (5 por cento) por uma vez (47).

SECÇÃO II.

Dos bens do evento (48).

§ 40

O inventario dos bens do evento é commettido ao juiz de capelias e reziduos (49), começando pela guarda d'elles no deposito publico onde o houver, ou em inão de depositario para isso nomeado (50), onde não houver depositario publico.

(47) No acto de se inventariarem os bens são elles avaliados como dissemos no § 28 e pela maneira indicada na nota 36, e pois quando á fazenda se tiver de lançar o pagamento em partilha, lançar-se-ha a vigezima parte do valor dos objectos indicados n'este § 39, advertindo que dos escravos, só depois de completarem 12 annos se cobra a decima; devendo, quando haja algum menor dos 12 annos, esperar-se que complete esta idade, para, depois de nova avaliação, cobrar-se o imposto. Procede-se assim, sómente quando se tenha de haver a decima de legados, ou herança deixadas em usufructo, que das mais já tratamos na nota 40. — Este meio de cobrança das decimas de usufructo é sobre modo ineficaz, trabalhoso, e despendioso. Fôra mais expedito o imposto de uma quota qualquer, a que fosse obrigado o usufructuario, ou os usufructuarios até chegar ao proprietario. Por exemplo dos bens deixados em usufructo cobrar-se-hia $2\frac{1}{2}$, 5, 7, &c., dos usufructuarios á proporção que fosse passando de um a outro, e a decima respectiva d'aquelle a quem os bens tocassem em propriedade.

(48) Bens do evento são todos os escravos e gado vaccum ou cavalal achado sem se saber aquem pertencem.—Art. 1.^o do R. prov. de 2 de agosto de 1850.

(49) Art. 4.^o do R. prov. de 2 de agosto de 1850.

(50) Costumam o chefe de policia, delegados e subdelegados, quando depois das diligencias feitas, não aparece alguém a reclamar os escravos que se acham á sua ordem recolhidos ás casas de detenção, ou nas cadeias, a pô-los á disposição do juiz de residuos (municipaes) comunicando-lhes isto mesmo; é n'esses mesmos officios que os juizes lançam o despacho. *A. sejam os escravos de que se faz menção conduzidos ao deposito, e com recibo do depositario venham conclusos.* — O escrivão passa o mandado, e o envia ao depositario para ir receber os escravos, dos quaes passa recibo que se junta aos autos para

§ 41

Immediatamente apoz o deposito procede-se á avaliação d'elles, e á fixação dos editaes pelos quaes são convidados os interessados a reclamal-os.

§ 42

Vencido o tempo mencionado nos editaes (51) o escrivão do feito certifica-o nos autos, e fal-los conclusos para o juiz ordenar a fixação dos de praça (52).

§ 43

No dia designado para a ultima praça (53) traz o depositario os escravos e gado ao lugar d'ella, e sobre elles dá aos licitantes as informações que pedirem ; e á proporção que se vão arrematam-

irem conclusos ao juiz. Vindo os autos conclusos lança o juiz o seguinte despacho : Nomeio F. que juraudo, procederá á avaliação com o louvado da fazenda; haja vista deste despacho o collector.— O Escrivão faz os autos com vista ao collector, e este diz: Concordo; e nomeio o Sr. F., etc, (vide nota 175 na 1.^a parte). Não obstante o que fica dito, o collector pôde, e deve, quando lhe constar que alguns escravos, gado, etc., existem nas circunstancias descriptas na nota 48, requerer sua arrecadação: Illm: Sr. Dr. juiz do residuos. Achando-se os escravos F, F e F..... em circunstancias de serem arrecadados como bens do evento por se não saber a quem pertoncem, o collector das rendas provincias d'este município, assim o requer a V. S. que se dignará proceder á arrecadação. E. R. M. — O collector F.—

(51) Estes editaes são de 40 dias para os escravos, e 10 para o gado; e n'elles se deve descrever todos os signaes cáracteristicos dos escravos ou gado, dia, mez e anno em que foram achados, e por quem para se verificar a identidade.

(52) Os editaes são afixados nos lugares mais publicos do municipio, e apregoados nas audiencias.

(53) Visto que o collector é responsavel pelas infracções do R. de 2 de agosto de 1830, pede a equidade, que antes de se passarem os editaes de praças, haja vista dos autos; e pois n'estes termos pôde o juiz dizer em seu despacho: Haja vista o collector; com sua resposta, nada opondo, passe-se e afixe-se os editaes das praças.— O escrivão do feito faz os autos com vista ao collector, que officia n'elles, com o que se lhe oferece, e nada achando a oppor, diz isso mesmo o enão passa-se os editaes.

do, vai o arrematante, com guia em duplicata que lhe dá o escrivão do feito, entrar com sua importancia para a collectoria (54).

§ 44

Arrematados todos os escravos e gado, junta-se as guias, notadas pela collectoria com a verba do pagamento, aos autos que vão ao contador do juizo para lançar a conta (55).

§ 45

Contados os autos vão conclusos ao juiz, para ordenar que se passe mandado contra a collectoria para, do producto da arrematação, pagar a despeza feita com o processo (56).

(54) Os escravos e gado vaccum ou cavallar, andarão 3 dias em pregão antes de serem arrematados.

(55) Uma das guias que acompanha o dinheiro (a 1.^a via) é escripturada para esclarecimento da collectoria; e a outra (a 2.^a via) é averbada no verso com a seguinte nota:— *A f...., do L. respectivo, fica escripturada u quantia de de que faz menção esta guia. Collectoria, &c.—O collector F.—O escrivão F.*— Esta guia junta-se aos autos, e além d'ella, a collectoria deve dar um conhecimento ao arrematante, para com elle requerer a entrega do objecto arrematado. Quando a arrematação é de escravo, o escrivão do feito dá, além d'estas guias, mais uma, para o pagamento da meia siza; com o conhecimento d'ella e o da entrada do importe da arrematação, faz o arrematante o seguinte requerimento:— Illm. Sr. Dr. juiz de resíduos.—F. com o conhecimento n.^o 1 mostra ter pago a respectiva meia siza dos escravos F. e F., considerados bens do evento, e que arrematou na audiencia d'este juizo de ..., de e com o de n.^o 2, mostra também que já recolheu o importe da arrematação á estação competente; e por isso requer a V. S. haja de mandar passar mandado contra o depositario, para fazer entrega ao suplicantе dos referidos escravos F. e F.— Pede a V. S. assim lhe defira. E. R. M.—F.— O juiz pôde mandar ouvir o collector, ou aliás, manda logo fazer a entrega requerida.

(56) Esta conta comprehende não só a raza do escrivão e prepares do juizo, como as comedorias dos escravos, despezas do deposito, sellos á fazenda geral, (comprehendido o dos autos, para o que se coifão as folhas) e depois de deduzidas todas as despezas do liquido que lheixa, uma comissão de tres por cento ao juiz, e dois ao escrivão.

Com dupla razão, pois que se trata de fiscalização de contas, lembramos o que dissemos na nota 53.

SECÇÃO III.

Das justificações.

§ 46

Si alguém aparece em juízo requerendo justificar ser senhor do escravo ou gado arrecadado e inventariado, é admitido à prova com audiência do collector (57).

§ 47

O collector deve comparecer à inquirição das testemunhas para contestá-las, e intuir-se da verdade (58).

§ 48

Quando vêm os autos com vista, examina-se minuciosamente, a ver se o allegado não é uma falsidade que se não pôde provar e também que não falte alguma solemnidade (59); quando mesmo seja plenamente provada a intenção do justificante não se deve confessar (60).

(57) Estas justificações são intentadas por um requerimento em que se pede que seja citado o collector para, no dia que o escrivão (do feito) designar, vir jurar as testemunhas. O collector, deve tomar nota do dia e hora da inquirição e assistir. Si ella versar sobre escravos, deve a petição vir instruída com o papel de compra d'ellos, conhecimento de meia siza, e da taxa; ou certidão do que a não pagava por não residir em lugar sujeito a ella. — *R. geral de 11 de abril de 1842.*

(58) Pôr via de regra, o juiz é que inquiri as testemunhas, visto que tais justificações entram na ordem das do — officio do juizo — ; não obstante porém essa regra, o collector pôde e deve no acto da inquirição, requerer ao juiz que faça tal e tal pergunta a bem do interesse da causa.

(59) Só á vista dos autos é possível ditar-se a resposta conveniente; recorram os Srs. collectores, em caso de dúvida a algum advogado. O depoimento de duas testemunhas contestes faz prova. — *Deuteronomio Capit. XVII. XIX e outros lugares do evangelho.*

(60) A portaria de 23 de agosto de 1834 equipara os collectores aos procuradores públicos, à quem o artigo 6.^º das Disp. Prov. ácor. da Adm. da justiça civil não permitte transigir.

§ 49

A' vista da prova dos autos, o juiz julga a justificação procedente ou não (61), e d'este julgamento, excedendo a alçada (62), ha recurso.

(61) Si s' julgada procedente a justificação e não ha appellação, entrega-se o objecto sobre quo ella versar ao justificante, que paga a despesa e custas em que o juiz o deve condennar; e se já o objecto tem sido arrematado, entrega-se o liquido producto recolhido ao cofre, para o que se expedie precatória á thesouraria.

(62) A alçada do juiz de orfãos (que é o mesmo do resíduos) é de oitenta mil réis.—*O. n.º 30 de 24 de fevereiro de 1848.*—*R. de 9 de maio de 1842, art. 32, e dito de 27 de junho de 1845, art. 9.º*

BALANCETE DA RECEITA E DESPEZA DA COLLECTORIA PROVINCIAL
DO MUNICIPIO DE S. MIGUEL, EFFECTUADO NO MEZ DE DEZEMBRO, DO EXERCICIO DE 1852.

RECEITA.

Contribuição de polícia	120\$000
Imposto de 25000 rs. sobre o gado	60\$000
Sello de heranças e legados	900\$000
Saldo do mez de novembro	1:247\$300
	2:327\$390

DESPEZA.

Culto publico.

Pago ao vigário, João Manoel, guisamentos dos mezes de outubro, novembro e dezembro	125\$500
Idem ao coadjutor, sua congrua dos mesmos mezes	50\$000
	62\$500

Instrução publica.

Pago ao professor publico, José Honório da Terra, ordenado de dezembro	50\$000
--	---------

Fiscalização e arrecadação das rendas.

Comissão de 10 por cento ao collector e escrivão	108\$000
	220\$500
Saldo	2:106\$800
	2:327\$300

Collectoria provincial de S. Miguel, 1.^o de janeiro de 1853.

Pedro José Ferreira.

Miguel Henrques da Matta.

N. B. Estes balancetos são mensaes, e deve-se nolles contemplar o saldo que ficou do mez antecedente, ainda que já recolhido à thesouraria.

No espaço addicional, janeiro a março, remette-se douz cada mez, um do exercicio findo, e outro do corrente.

FOLHA DOS EMPREGADOS.

1852

4.º QUARTEL.

O professor da villa de S. Miguel, José Honorio da Terra, vence por anno a quantia de seis centos mil réis ; e é pago por esta collectoria em virtude da ordem da thesouraria provincial de 20 de janeiro de 1849.

Recebeu em 5 de novembro o mez de outubro. 50\$000

O escrivão, O professor ou seu procurador,

M. H. da Matta. F.

Recebeu em 11 de dezembro o mez de novembro. 50\$000

O escrivão, O professor ou seu procurador,

M. H. da Matta. F.

Recebeu em o 1.º de janeiro o mez de dezembro. 50\$000

M. H. da Matta. F. 150\$000

O coadjutor desta freguezia, padre Manoel João, vence duzentos mil réis de congrua, e é pago por esta collectoria em virtude da ordem da thesouraria provincial de 15 de janeiro de 1852.

Receben em o 1.º de janeiro os mezes de outubro, novembro e dezembro 50\$000

M. H. da Matta. *Manoel João.*

O vigario desta freguezia, João Manoel, vence cincuenta mil réis por anno de seus guisamentos, e é pago por esta collectoria em virtude da ordem da thesouraria provincial de 15 de janeiro de 1852.

Recebeu no 1.º do janeiro os mezes de outubro, novembro e dezembro. 12\$500

M. H. da Matta. *João Manoel.*

Rs. 212\$500

Importa a presente folha em duzentos e doze mil e quinhentos réis.

S. Miguel, 1.º de janeiro de 1851.

Miguel Henriques da Matta.

CERTIDÃO.

Miguel Henriques da Matta, escrivão da collectoria das rendas provincias do municipio de S. Miguel,

Certifico que o actual collector, Pedro José Ferreira, arrecadou no ultimo quartel passado, pertencente ao exercicio de 1852, a quantia de dous contos quinhentos setenta e sete mil réis, como consta dos respectivos livros de receita proveniente dos seguintes impostos, a saber :

De contribuição de polícia	465\$000
Imposto de 2\$000 rs. por cabeça de gado	212\$000
Sello de heranças e legados	1:900\$000

Rs..	2:577\$000

Collectoria provincial de S. Miguel, 1.^o de janeiro de 1853.

Miguel Henriques da Matta.

N. B. Os Srs. escrivães devem remetter estas certidões até o dia 15 de cada um mez; inda que nada tenham arrecadado isto mesmo certificarão e remetterão a certidão.

No espaço addicional de cada um anno deverão remetter duas certidões conforme este modelo, uma do que se arrecadar pertencente ao exercicio findo, e outra do que se arrecadar pertencente ao exercicio corrente.

A certidão mensal é, mais ou menos, como a presente.

GUIA.

RENDA PROVINCIAL

Exercicio de 1852.

Entrega nos cofres da thesouraria provincial do Rio de Janeiro, Pedro José Ferreira, collector das rendas provincias do municipio de S. Miguel, a quantia de dois contos quinhentos setenta e sete mil réis, proveniente dos seguintes impostos arrecadados no ultimo quartel proximo passado, pertencente ao exercicio de 1852.

De contribuição de polícia	465\$000
De 25000 rs. sobre cabeça de gado	212\$000
De sello de heranças e legados	1:900\$000
Rs..	<u>2:577\$000</u>

Collectoria da villa de S. Miguel, 1.^o de janeiro de 1853.

Pedro José Ferreira.

Miguel Henriques da Matta.

N. B. A estas guias devem acompanhar não só os recibos e folha do que tiver pago o collector com a importancia arrecadada no tempo a que ella se refere ; como também o saldo existente em dinheiro, e a certidão do que so houver arrecadado no quartel.

ADDITAMENTO.

Nota da legislação que errou as rendas, e da que
successivamente a foi alterando até a vigente.

L. de 15 de novembro de 1831 art. 51 § 14.
Instruções de 14 de novembro de 1832, O.O.
de 20 de maio e 20 de agosto de 1833, D. do
20 de junho de 1835, C. de 30 de janeiro
de 1836, O.O. do 5 do setembro de 1836, de
10 de janeiro de 1837, de 5 de agosto e
de 13 de dezembro de 1839, de 28 de março de
1840, de 12 de maio e 12 de junho de 1841,
de 22 de junho e 24 de agosto de 1842, n.º
76 de 11 de julho de 1843, n.º 126 de 5 de
novembro de 1846, n.º 149 de 7 de outubro
de 1847, n.º 153 de 11 de outubro de 1847,
n.º 13 de 24 de janeiro e n.º 156 de 4 de
dezembro de 1848, n.º 60 de 25 de junho de
1850, n.º 173 de 31 de maio de 1851, Inst.
n.º 193 de 12 de julho de 1851, O. n.º 42 de 3
de fevereiro, n.º 212 de 15 de setembro, e n.º
256 de 15 de novembro de 1852.

L. n.º 374 de 24 de setembro de 1845, D.
n.º 465 de 17 de agosto e Instruções n.º 112
de 21 de outubro de 1846, D. n.º 543 de 5 de
dezembro de 1847, O. n.º 46 de 17 de março
de 1847, O. n.º 226 de 19 de setembro de 1849,
O. n.º 52 de 17 de junho de 1850, O. n.º 214
de 13 de agosto de 1851, D. n.º 665 de 6
de setembro e n.º 1081 de 11 de dezembro
de 1852.

Arrendamento de terrenos diamantinos . . .

A. e R. n.º 166 de 29 de novembro de 1847,
ro da fabrica da polvora. } O. e Instr. n.º 269 de 6 de dezembro de 1852.

Aguardente.

Carta de lei de 10 de novembro de 1772,
Carta Regia de 18 de março de 1801, de 23 de
agosto de 1805, D. e Instr. de 4 de fevereiro de
1823, L. de 15 de novembro de 1831 art. 51 §
13, R.R. de 28 de janeiro de 1832, de 26 de
março de 1833, de 18 de abril de 1838, de 16
de maio de 1839, e de 8 de abril de 1841 (1).

(1) Rege a L. prov. n.º 16 de 10 de maio de 1841.

Banco	{ Alv. de 20 de outubro de 1812, Instr. de 24 de novembro de 1813, D. de 10 de dezembro de 1814, RR. de 14 de janeiro de 1832, de 26 de março de 1833, de 16 de novembro de 1835, L. de 22 de outubro de 1836 art. 9 § 4, R. de 5 de maio de 1837 (2).
Cinco réis em carnes certadas.	{ Alv. de 10 de novembro 1772, de 7 de junho de 1787, D. de 5 de abril de 1800, de 31 de dezembro de 1803, Carta Regia de 23 de agosto de 1805, Alv. de 3 de junho de 1809, D. de 29 de dezembro de 1813, L. de 31 de outubro de 1835 art. 9 § 10, R. de 30 de abril do 1836 (3).
Cinco por cento sobre renda d'embarcações	{ Alv. de 20 de outubro de 1812 § 4, RR. de 14 de janeiro de 1832, 26 de março de 1833, de 30 de maio e 22 de junho de 1836 (4).
Decima urbana	{ Alv. de 27 de junho de 1808, de 3 de junho de 1809, de 3 de dezembro de 1810, D. de 26 de abril de 1811, Alv. de 27 de novembro de 1812, Instr. de 8 de maio e 29 de dezembro de 1813, L. de 27 de agosto de 1830, de 15 de novembro de 1831 art. 51 § 3, RR. de 6 de dezembro de 1834, de 22 de janeiro de 1836, n.º 152 de 16 de abril de 1842 (5).
» » adicional e da legua além da cidade.	{ D. de 23 de outubro de 1832, RR. de 6 de dezembro de 1834, de 22 de janeiro de 1836 (6).
Direitos novos e velhos.	{ Reg. de 16 de janeiro de 1598, de 11 de abril de 1661, DD. de 8 de março e 27 de abril de 1779, de 28 de janeiro de 1800, de 17 de novembro de 1801, Alv. de 9 de maio de 1808, RR. de 23 e 26 de janeiro de 1832, Tabella do 20 de outubro de 1838, R. de 15 de julho de 1839, Tábellas de 30 de novembro de 1841 e de 16 de outubro de 1850 (7).

(2) Rege o R. n.º 361 de 15 de junho de 1844.

(3) Rege a L. prov. n.º 16 de 10 de maio de 1841.

(4) Em vigor.

(5) Rege o R. prov. de 7 de dezembro de 1842.

(6) Regem os RR. n.º 152 de 16 de abril de 1842 e 409 de 4 de junho de 1845.

(7) Em vigor.

<i>Dízima de chancillaria.</i>	<i>L. de 31 de outubro de 1835 art. 9 § 2, RR. n.º 150 de 9 de abril, 230 de 22 de outubro de 1842 e n.º 413 de 10 de junho de 1845 (8).</i>
<i>Meia siza de escravos.</i>	<i>Vide — siza de bens de raiz — RR. n.º 151 de 11 de abril de 1842 e n.º 411 de 4 de junho de 1845 (9).</i>
<i>Policia</i>	<i>Tabella de 13 de maio de 1809 (10).</i>
<i>Quinze por r\$ sobre as embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.</i>	<i>L. de 15 de novembro de 1831 art. 51 § 11, RR. de 14 de janeiro de 1832, 26 de março de 1833, de 30 de maio e de 22 de junho de 1836, D. n.º 481 de 24 de outubro de 1846 (11).</i>
<i>Siza de bens de raiz</i>	<i>Alv. de 3 de junho de 1809, de 2 de outubro de 1811, de 5 de maio de 1814, Res. de 16 de fe- vereiro e 16 de setembro de 1818, D. e Inst. de 4 de fevereiro de 1823, Res. de 17 de novem- bro de 1824, de 4 de dezembro de 1827, RR. de 14 de janeiro de 1832, de 26 de março de 1833, do 30 de maio e 22 de junho de 1836, L. n.º 514 de 28 de outubro de 1848 art. 9 § 22 (12).</i>
<i>Subsidio litterario</i>	<i>Vide — cinco réis sobre carnes verdes — (13).</i>
<i>Sello de heranças e lega- dos</i>	<i>Alv. de 17 de junho de 1809, de 28 de se- tembro de 1810, de 2 de outubro de 1811, do 20 de maio de 1811, D. de 27 de novembro de 1812. Alv. de 26 de setembro de 1815, RR. de 14 de janeiro de 1832, de 26 de março de 1833, n.º 156 de 28 de abril de 1842, e n.º 410 de 4 de junho de 1845 (14).</i>
<i>Sello de livros, papeis e diplomas eclesiásticos.</i>	<i>Alv. de 24 de janeiro de 1804, de 17 de ju- nhº de 1809, L. e Inst. de 8 de outubro de 1833, de 14 de novembro de 1833, R. de 16 de novembro de 1840.</i>

(8) *Em vigor.*

(9) *Em vigor na província do Rio de Janeiro por virtude do disposto no
art. 30 do R. prov. de 20 de maio de 1842.*

(10) *Rege a tabella prov. do 1.º de junho de 1850.*

(11) *Em vigor.*

(12) *Em vigor.*

(13) *Rege a L. proc. n.º 44 da 20 de maio de 1844 art. 5.*

(14) *Rege o R. prov. de 24 de novembro de 1846.*

Sello de letras ajuizadas. } L. de 12 e R. de 20 de outubro de 1838, 00,
} de 13 de agosto de 1839, de 29 de fevereiro,
} 15 de abril e 11 de novembro de 1840.

Sello addicional . . . L. n.º 231 de 13 de novembro de 1844.

Sello fixo e proporcional. } L. n.º 317 de 21 de outubro de 1843, R. n.º
} 355 de 26 de abril de 1844 (15).

Taxa de escravos . . .) Instruções de 13 de dezembro de 1833, L.
{ de 31 de outubro de 1835 (16).

N. B. O sistema da escripturação por gestão (anno financeiro) foi estabelecido pela L. de 28 de outubro de 1828 art. 12 (17).

FIM.

(15) Rego o R. n.º 681 de 10 de julho de 1850.

(16) Regem os RR. n.º 151 de 11 de abril de 1842, e 411 de 4 de junho de 1845.

(17) Rego o sistema de exercícios, creado pelo D. n.º 41 de 20 de fevereiro de 1840 explicado pelas Instr. n.º 222 de 12 de junho de 1840, e n.º 92 de 13 de novembro de 1843.

LISTA DOS SRS. SUBSCRIPTORES.

1	Alexandre Maria de Mariz Sarmento, conselheiro director general de despeza	1
2	Alexandre José Ferreira Braga, chefe da secção do thesouro nacional	1
3	Alexandre Emílio de Sallas Campos, chefe de secção do thesouro nacional	1
4	Alexandre Rodrigues da Silva Chaves, Dr. (Pirahy)	1
5	Arlindo Carneiro da Silva Braga, Dr. (Pirahy)	1
6	Amaro Pacheco Sobroza, (Cabo Frio)	1
7	Álbindo Soares Frias, (Campos)	1
8	Augusto Carlos d'Amorim Garcia, 2.º escripturário do thesouro nacional	1
9	Aurelianno do Souza Oliveira Coutinho, conselheiro desembargador (Rio de Janeiro)	1
10	Apolinário José Pacheco, proprietário, (Macau)	1
11	Antônio Sérgio Fernandes da Costa, 3.º escripturário do thesouro nacional	1
12	Antônio José Gonsalves Vilella, 1.º escripturário do thesouro nacional	1
13	Antônio Luiz Fernandes da Cunha, 3.º escripturário do thesouro nacional	1
14	Antônio Rosendo Rodrigues, chefe de secção do thesouro nacional	1
15	Antônio José de Bem, contador do thesouro nacional	1
16	Antônio José Fernandes Pires, chefe de secção do thesouro nacional	1
17	Antônio Luiz Fernandes da Rocha filhô, 3.º escripturário do thesouro nacional	1
18	Antônio José Rodrigues de Oliveira, (Estrela)	1
19	Antônio Pereira Pinto, Dr. (Campos)	1
20	Antônio Veríssimo do Mattos, Dr. (Barra Mansa)	1

21	Antonio Gomes de Araujo, tabelliao (Itaborahy)	1
22	Antonio José Rodrigues Torres, negociante (Macahé)	1
23	Antonio Vieira de Souza Meirelles, collector provincial (Nictheroy)	1
24	Antonio José Luiz da Silva, proprietario (Macahé)	1
25	Antonio Moreno d'Alagon, (Vassouras)	1
26	Antonio Leite Guimaraes, (Campos)	1
27	Antonio José Ferreira da Silva, advogado (Saquarema)	1
28	Antonio Fernandes da Silveira Carvalho, 2.º escripturario da thesouraria de Sergipe	1
29	Augusto Henriques Gonzaga, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
30	Braz da Costa Rubin, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
31	Belizaro Antonio Ramos Basto, (S. João do Príncipe)	1
32	Belchior de Mendonça Lobo, (Barra Mansa)	1
33	Clemente José de Mascarenhas Sarre, (Magé)	1
34	Cassiano Antonio d'Oliveira Andrade (Barra Mansa)	1
35	Carlos Pinto de Figueiredo, 2.º escripturario do thesoureiro nacional	1
36	Carlos Augusto de Sá, 3.º escripturario do thesoureiro nacional	1
37	Carlos José do Rozario, 2.º escripturario do thesoureiro nacional	1
38	Carlos José d'Almeida, 1.º escripturario do thesoureiro nacional	1
39	Carlos Vieira da Costa, collector de Nova Friburgo	1
40	Candido José Rodrigues de Andrade, (Paraty)	1
41	Candido da Costa e Silva, collector de Rezende	2
42	Custodio da Silveira Vargas, collector de Valença	2
43	Domingos Leite Ribeiro, Dr. (Barra Mansa)	1
44	Damião Nunes Pereira, (Magé)	1
45	Emygdio José Ribeiro, Dr. (Pirahy)	1
46	Emygdio Joaquim d'Oliveira, (Barra Manca)	1
47	Estevão José de Siqueira, collector de Vassouras	1
48	Frederico Augusto Xavier de Brito, Dr. promotor publico de Nictheroy	1
49	Frédesindo da Silva Leite, coronel, collector do Rio Bonito	4
50	Fernando Sebastião Dias Motta, Dr. advogado (Corte)	1
51	Francisco Manoel de Proença Rosa, tabelliao (Nictheroy)	1
52	Francisco Antonio d'Almeida, contador da thesouraria provincial do Rio de Janeiro	1
53	Francisco Alves Duarte a Silva, (Pirahy)	1

54 Francisco de Paula Monteiro de Barros, desembargador (Maranhão)	1
55 Francisco de Paula Rodrigues, 3. ^o escripturário do tesouro nacional	1
56 Francisco Baptista Vilella, negociante (Macahé)	1
57 Francisco Diogo da Cunha, negociante (Macahé)	1
58 Francisco Maria Langa, 3. ^o escripturário do tesouro nacional	1
59 Francisco Corrêa da Conceição, 3. ^o escripturário do tesouro nacional	1
60 Francisco Ignacio Tavares, 1. ^o escripturário do tesouro nacional	1
61 Francisco Josó dos Passos, (Magé)	1
62 Francisco José da Fonseca, (Saquarema)	1
63 Francisco de Assis e Almeida, (Vassouras)	1
64 Francisco Ferreira de Paiva, Dr. (Paraty)	1
65 Francisco Xavier de Souza Nery, (Campos)	1
66 F. C. Abreu Magalhães, (Magé)	1
67 Guilherme Cypriano Ribeiro, (Paraty)	1
68 Guilherme Cândido Xavier de Brito, collector do Saquarema	1
69 Galdino Francisco Frougeth, proprietário (Niteroy)	1
70 Herculano Ferreira Pena, conselheiro director geral de rendas	4
71 Hermano Eugenio Tavares, 3. ^o escripturário do tesouro nacional	1
72 Henrique Izidoro Xavier de Brito Junior, fazendeiro (Estrela)	1
73 Ignacio da Silva Siqueira, Dr. (Campos)	1
74 Joaquim José Rodrigues Torres, conselheiro ministro da fazenda	4
75 Joaquim Francisco Vianna, conselheiro director geral de contabilidade	2
76 Joaquim Antônio d'Azevedo, 3. ^o escripturário do tesouro nacional	1
77 Joaquim Manoel de Sá, advogado (Pirahy)	1
78 Joaquim Xavier do Barros, escrivão da collectoria d'Itaborahy	1
79 Joaquim da Silva Albuquerque Diniz, collector do S. João do Príncipe	1
80 Joaquim Ribeiro d'Almeida, collector do Maricá	1
81 Joaquim Gomes Ferreira Leite, collector de Capivary	2
82 Joaquim José da Fonseca, (Suruhy)	1
83 Joaquim Mossere, (Magé)	1
84 Joaquim da Costa Pimenta, (Caipos)	1

85 Joaquim José Portugal, negociante (Saquarema)	1
86 Joaquim José de Souza Martins, (Campos)	1
87 Joaquim Gomes Vieira, (Paraty)	1
88 João Duarte Lisboa Serra, conselheiro thesoureiro geral do thesouro nacional	10
89 João da Silva de Miranda, chefe da seção do thesouro nacional.	2
90 João Estevão da Cruz, contador do thesouro nacional	1
91 João Francisco dos Santos, (Pirahy)	1
92 João Francisco de Moura, (Barra Mansa).	1
93 João Antônio Vasques (Barra Mansa).	1
94 João Alves Rubião, advogado (Mangaratiba).	1
95 João Constantino Pereira Velasco, collector de Itaborahy.	1
96 João José da Rocha, collector da Parahyba do Sul	1
97 João Rebello de Vasconcellos e Souza, commendador, collector de Nietheroy.	1
98 João José d'Almeida Couto, Dr. juiz de direito de Cabo Frio	1
99 João Antônio de Magalhães Calvet, 1.º escripturário do thesouro nacional	1
100 João Pacheco Sobroza (Macahé)	1
101 João Joaquim da Silva Freire, 3.º escripturário do thesouro nacional.	1
102 João da Costa Lima e Castro, Dr. juiz municipal (Macahé)	1
103 João Afonso de Carvalho, 3.º escripturário do thesouro nacional.	1
104 João Manoel da Fonseca e Silva, 1.º escripturário do thesouro nacional	1
105 João Antônio da Silva Pimentel, (Saquarema)	1
106 João dos Santos Cordeiro, advogado (Cantagallo)	1
107 João Pereira Durão, advogado (Cantagallo)	1
108 José Antônio da Silva Maya, conselheiro procurador fiscal do thesouro nacional	2
109 José Joaquim Machado, 2.º escripturário do thesouro nacional.	1
110 José Antônio de Mello Ferraz, (Pirahy)	1
111 José Ferreira de Souza, (Barra Mansa)	1
112 José Francisco de Medeiros, 1.º escripturário do thesouro nacional	1
113 José de Souza Barros, 1.º escripturário do thesouro nacional	1
114 José Florencio do Araujo Soares, Dr. juiz de direito de Itaborahy.	1

115 José Antonio de Caldas junior, (Itaborahy)	1
116 José Maria Pereira, 2.º escripturário do tesouro nacional	1
117 José Braz Corrêa, (Itaborahy)	1
118 José Augusto Nascentes Pinto, 3.º escripturário do tesouro nacional	1
119 José Simões da Fonseca, tabellão do judicial e notas (Itaborahy).	1
120 José de Miranda e Brito, 3.º escripturário do tesouro nacional	1
121 José Mattozo de Andrade Camara, Dr. juiz de direito de Nictheroy.	2
122 José Caetano de Andrade Pinto filho, Dr. juiz municipal da Estrella	1
123 José Baptista da Silva, 4.º escripturário do tesouro nacional	1
124 José Pinto Leite, administrador da mesa de rendas de Macahé	1
125 José Luiz da Costa, 1.º escripturário do tesouro nacional	1
126 José Joaquim de Almeida, collector de Iguassú.	1
127 José Thomaz Corrêa Manço Sayão, escrivão da mesa de rendas de Macahé	1
128 José Fernandes da Costa, administrador da mesa de rendas de Cabo Frio	1
129 José Antonio Pinto, escrivão de orfaos de Macahé.	1
130 José Antonio Rodrigues Pereira, 4.º escripturário do tesouro nacional	1
131 José Maria da Cunha Valle, negociante (Macahé)	1
132 José Joaquim Vieira Souto, 3.º escripturário do tesouro nacional.	1
133 José Joaquim da Cruz Sooco, 4.º escripturário do tesouro nacional.	1
134 José Bento Leitão, advogado (Nictheroy)	1
135 José Nascentes Pinto, advogado (Nictheroy)	1
136 José Maria Velho da Silva, Dr. em medicina (Macahé)	1
137 José Francisco dos Santos Pessoa, (S. João do Príncipe)	1
138 José Diogo da Cunha Canto, (Estrella)	1
139 José Narciso Vieira Carneiro Vianna, administrador da mesa de rendas de Paraty.	1
140 José dos Santos Pereira de Souza, (S. João da Barra)	1
141 José Alves da Graça Basto, chefe de secção da thesouraria provincial do Rio de Janeiro.	2
142 José Joaquim Braga, chefe do secção da thesouraria provincial do Rio de Janeiro.	1

143 Justino de Figueiredo Novaes, 4.º escripturario do thesouro na-	1
cional.	
144 Justino Antonio Lopes, tabellão e escrivão de orfãos (Nic-	1
theroy)	
145 Jacinto José Coelho, Dr. juiz de orfãos (Cabo Frio)	1
146 Jezuitino Francisco Dutra, escrivão da collectoria da Estrella. .	1
147 Jorge Eduardo Xavier de Brito, chefe da secretaria da thesoura-	1
ria provincial do Rio de Janeiro.	
148 Luiz Pedreira do Couto Ferraz, conselheiro presidente da pro-	2
vincia do Rio de Janeiro	
149 Luiz Antonio de S. Paio Vianna, subdirector das rendas publicas. .	1
150 Luiz Maria Epifanio d'Almeida, 2.º escripturario do thesoure-	1
nacional	
151 Luiz Francisco da Camara Leal, Dr. juiz municipal de Nictheroy. .	1
152 Luiz José Pereira da Fonseca, Dr. advogado (Macahé)	1
153 Luiz Antonio de Castro, 4.º escripturario do thesouro nacional. .	1
154 Luiz José da Costa e Souza, Dr. advogado (Macahé)	1
155 Luiz Peixoto da Fonceca Guimarães, 3.º escripturario do the-	1
souro nacional	
156 Luiz Ignacio Nascentes d'Azambuja, Dr. ajudante do conselhei-	2
ro procurador fiscal do thesouro nacional.	
157 Luiz Caetano da Silva, 1.º escripturario do thesouro nacional .	1
158 Luiz da Motta Leite de Araujo, Dr. procurador fiscal da thesou-	1
raria provincial do Rio de Janeiro	
159 Luiz Carlos de Souza França, 4.º escripturario do thesouro na-	1
cional	
160 Luiz José dos Reis Alpoim, 1.º escripturario da thesouraria	1
provincial do Rio de Janeiro.	
161 Manoel Paulo Vieira Pinto, 1.º escripturario do thesouro na-	1
cional	
162 Manoel Pereira da Silva Vidal, tabellão (Pirahy)	1
163 Manoel Pedro d'Alcantara, 3.º escripturario do thesouro na-	1
cional	
164 Manoel Carlos de Barros, collector de Barra Mansa.	1
165 Manoel Domingos da Silva Maia, 2.º escripturario do thesouro	1
nacional	
166 Manoel José de Carvalho, (Itaborahy).	1
167 Manoel João Pinheiro, administrador da mesa de rendas de	1
Mangaratiba	
168 Manoel Antonio Machado, (S. João do Príncipe)	1

169 Manoel Joaquim Baptista Cabral, collector de Campos	1
170 Manoel Joaquim de Saldanha, collector de Magé	1
171 Manoel Joaquim da Rocha, (Campos).	1
172 Manoel Pinto de Carvalho, (Magé).	1
173 Manoel Joaquim de Figueiredo, collector de Cantagallo	1
174 Manoel Joaquim Dias, (Cantagallo)	1
175 Manoel Vieira da Silva Santos, tabellião e escrivão de orfaos (Cantagallo)	1
176 Manoel Antonio de Barros, proprietario (Nictheroy)	1
177 Manoel Gomes da Silva Oliveira, solicitador (Nictheroy)	1
178 M. C. de Miranda Castro, 4. ^o escripturário do thesouro nacional.	1
179 Maximino Antonio Barboza junior, praticante do thesouro na- cional	1
180 Manoel Alexandrino de Brito, 1. ^o escripturário da thesouraria do Rio Grando do Sul	1
181 Miguel Velho Pereira da Veiga, 4. ^o escripturário do thesouro nacional	1
182 Narciso da Luz Braga, 1. ^o escripturário do thesouro nacional .	1
183 Policarpo Francisco de Vasconcellos, solicitador (Macahé) . .	1
184 Quintino Ferreira Coutinho, (Estrella)	1
185 Rodrigo Antonio Alves da Costa, 4. ^o escripturário do thesouro nacional	1
186 Ricardo Thompson, collector da Estrella	1
187 Sebastião Ferreira Soares, 1. ^o escripturário do thesouro na- cional	2
188 Salvador Furtado de Mendonça, collector de Pirahy	1
189 Tertuliano Corrêa Alves Quintanilha, (Barra Mansa).	1
190 Thesouraria provincial do Rio de Janeiro	3